

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Marguid Schmidt

A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA CAPACIDADE ECONÔMICA.

Santa Cruz do Sul

2018

CIP - Catalogação na Publicação

Schmidt, Marguid

A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS : UMA PERSPECTIVA A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA CAPACIDADE ECONÔMICA. / Marguid Schmidt. - 2018.

129 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Hugo Thamir Rodrigues.

1. Direitos fundamentais. 2. Política tributária. 3. Política pública. 4. Lazer. I. Rodrigues, Hugo Thamir . II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Marguid Schmidt

A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA CAPACIDADE ECONÔMICA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Thamir Rodrigues

Santa Cruz do Sul

2018

Marguid Schmidt

A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA CAPACIDADE ECONÔMICA.

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. Hugo Thamir Rodrigues
Professor orientador - UNISC

Dr. Janriê Rodrigues Reck
Professor examinador - UNISC

Dra. Charlise Paula Colet Gimenez
Professora examinadora - URI

Santa Cruz do Sul

2018

À minha família, por tudo.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho de pesquisa que encerra mais uma etapa de estudos desenvolvidos junto à Universidade de Santa Cruz do Sul, contou com o apoio e valorosas colaborações daqueles que passo a agradecer:

Aos meus pais, Ornelio e Ivoni, pelo amor e incentivo constante;

À minha irmã, Ramônia, pelos intermináveis auxílios e paciência;

À minha tia, Cydroni, pelo estímulo à persistência;

A todos os professores do PPGD, pela doação de conhecimento e experiências durante todo o curso do Mestrado. Em especial ao meu orientador, Professor Hugo Thamir Rodrigues, por incentivar, já na disciplina de Políticas Tributárias e Financeiras, os estudos a partir da efetiva realidade, bem como pelas enriquecedoras contribuições à pesquisa, durante esta excelente orientação;

Aos meus colegas do PPGD, por compartilharem as aflições e alegrias do período;

À Schwengber, Soares & Advogados pelo apoio e compreensão nas ausências tão necessárias.

A todos estes muito obrigada.

*Apenas quando somos instruídos pela realidade
é que podemos mudá-la.
(Bertold Brecht, 1898-1956)*

RESUMO

O ritmo acelerado de vida ao qual cada vez mais a sociedade se acostuma e acaba por reproduzir, impulsionada por valores pós-modernos que privilegiam principalmente o individualismo, a competição e a fragmentação da sociedade, sob a ilusão de que já não existem fronteiras para que o indivíduo tudo possa conhecer, acessar e/ou consumir a partir do processo de globalização econômico e cultural, desde que se esforce o suficiente para tal, faz com que o direito ao lazer, elevado na Constituição Federal à categoria de direito fundamental, seja somente considerado meritório e acessível àqueles que podem comprá-lo, desprezando-se a rigorosa desigualdade social existente no Brasil, bem como que o lazer se mostra imperativo para o desenvolvimento saudável dos indivíduos, revelando-se, portanto, a sua efetivação um dever do Estado em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. A partir disso, amparado em referencial teórico fundamentado em três autores: Klaus Tipke, Marciano Buffon e José Joaquim Gomes Canotilho, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: considerando a tributação indireta, se mostra possível utilizar os princípios constitucionais da seletividade e da capacidade econômica como instrumento de estruturação e de densificação de políticas públicas tributárias/financeiras de concretização do direito fundamental do lazer, a partir de uma perspectiva de sustentabilidade? Para tanto definiu-se como objetivo geral verificar se a utilização dos referidos princípios, tendo em vista a tributação indireta, poderiam estruturar e desificar políticas públicas tributárias de concretização do direito fundamental ao lazer, atendendo a uma perspectiva de sustentabilidade que objetive efetivá-lo no presente sem que imponham prejuízos as futuras gerações no Brasil, em uma perspectiva sustentável, considerando o previsto na Constituição Federal. Os objetivos específicos, definidos num total de três, para que fosse alcançado no objetivo geral, correspondem, respectivamente, a cada um dos capítulos. O primeiro preocupou-se em analisar a relação entre neoliberalismo e neotributação com a crise da efetivação dos direitos fundamentais. O segundo em estudar o direito fundamental ao lazer e comparar aos valores da sociedade neoliberal pós-moderna. E o terceiro em analisar os princípios da seletividade e da capacidade econômica frente a tributação indireta como instrumento de inclusão e redução das desigualdades. Isto porque o Estado brasileiro tem encontrado bastante dificuldade em efetivar os direitos fundamentais, entre eles o lazer, tributando, inclusive, de forma indireta os meios que o propiciam, onerando, desta forma, também os desfavorecidos economicamente que podem ficar impossibilitados de acessá-los. Utilizando-se da abordagem indutiva para responder o problema, concluiu-se que os princípios da capacidade econômica e da seletividade, considerando a essencialidade dos meios de lazer mais utilizados pela população brasileira (eletrônicos), podem contribuir para a estruturação e densificação de políticas tributárias/financeiras, a partir da extrafiscalidade, objetivando a efetivação do direito fundamental ao lazer para a atual geração e consequentemente promovam a inclusão social, zelando para que não restem prejudicadas as gerações futuras, mediante a implementação de políticas que observem a solidariedade entre gerações.

Palavras chave: Direito Fundamental ao Lazer. Políticas Tributárias. Princípio da Capacidade Econômica. Princípio da Seletividade.

ABSTRACT

The accelerated lifestyle to which society increasingly gets used and ends up reproducing, promoted by postmodernist values that mainly privilege the individualism, the competition, and the fragmentation of the society, under the illusion that there aren't any frontiers so that the person may know, access and/or consume from the economic and cultural globalization process, since the person try hard enough for that, it makes the leisure right, raised to the Federal Constitution for the group of fundamental right, being only considered merit and accessible for those who can buy it, neglecting the rigorous social inequality existing in Brazil, such as the leisure shows itself imperative for the healthy development of the people, revealing, therefore, its realization to a duty of the State in honor to the principle of the human being dignity. Since then, based on a theoretical framework on three authors: Klaus Tipke, Marciano Buffon e José Joaquim Gomes Canotilho, it was sought to answer the following problem of the research: considering the indirect taxing, is it possible to use the constitutional principles of the selectivity and the economic capacity as an instrument of structure and densification of the tributaries/finance public politics of leisure fundamental right concretization, from a perspective of sustainability? For this purpose it was defined as a general objective to verify if the utilization of the referred principles, in view of the indirect taxing, could structure and densify the tributaries public politics of concretization of the fundamental right to leisure, responding to a perspective of sustainability that aims implementing them in the present without causing damages to the future generations in Brazil from a sustainable perspective, considering the projected on the Federal Constitution. The specific objectives, defined in a total of three, to be achieved in the general objective, correspond respectively to each of the chapters. The first was concerned with analyzing the relationship between neoliberalism and neotribution with the crisis of the realization of fundamental rights. The second is to study the fundamental right to leisure and compare to the values of postmodern neoliberal society. And the third to analyze the principles of selectivity and economic capacity against indirect taxation as an instrument of inclusion and reduction of inequalities. This is because the Brazilian State has found a lot of difficulty in implementing the fundamental rights, between them the leisure, taxing including the indirect form that provides it, encumbering, so, also the economically unprivileged that can remain prevented from accessing them. Using the deductive approach to answer the problem, it was concluded that the principles of the economic capacity and the selectivity, considering the essentiality of the ways of leisure most widely used by the Brazilian population (eletronic), can contribute for the structuring and densification of the tributaries/finance politics, from the extrafiscality, aiming the realization of the fundamental rights to leisure for the actual generation and consequently promote the inclusion, taking care for not having remaining affected generations in the future, through the implementation of the politics that observe the solidarity between generations.

Keywords: Fundamental Right to Leisure. Principle of Economic Capacity. Principle of Selectivity. Tax Policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NEOLIBERALISMO E NEOTRIBUTAÇÃO: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CRISE	13
2.1 Neoliberalismo e globalização	13
2.2 A sociedade desigual e a neotributação.....	25
2.3 Direitos fundamentais em crise	42
3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER: UM CONTRAPONTO AOS VALORES DA SOCIEDADE NEOLIBERAL E PÓS-MODERNA	53
3.1 O lazer como fim e como meio.....	53
3.2 Os valores da sociedade pós-moderna.....	67
3.3 O propósito da previsão ao direito fundamental ao lazer na Constituição Federal frente aos valores da sociedade pós-moderna.....	75
4 SELETIVIDADE E CAPACIDADE ECONÔMICA FRENTE A TRIBUTAÇÃO INDIRETA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES	85
4.1 A seletividade e a capacidade econômica do contribuinte	86
4.2 A concretização dos direitos fundamentais e a tributação.....	99
4.3 A inclusão social e a redução das desigualdades sob a ótica da sustentabilidade	107
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
REFERÊNCIAS	120

1 INTRODUÇÃO

No mundo globalizado, onde parece que todos conseguem acessar e consumir tudo o que há, basta que se esforcem para tal, crescem, apoiados em valores pós-modernos, o individualismo, a competição e a fragmentação da sociedade, o que em muito difere daquela sonhada aldeia global, a partir da qual já não existiriam fronteiras para os cidadãos do mundo. O acirramento das disputas em torno de conquistas materiais e conseqüente enriquecimento da vida, faz com que inclusive alguns direitos fundamentais sejam desprezados e somente “permitidos” àqueles que podem comprá-los, como é o caso do direito ao lazer, que se encontra previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Em um país como o Brasil que apresenta grande desigualdade social mostra-se imprescindível que o Estado atue de modo a assegurar que toda população tenha seus direitos fundamentais respeitados em consonância com a proteção da dignidade da pessoa humana. Não se pode esquecer que a convivência em sociedade depende da harmonia nas relações humanas e que quanto mais díspares forem as condições de vida, mais insegura e insustentável será aquela, pois também restará prejudicado o espírito solidário, base do convívio e da busca pelo bem-comum.

Aliás, é a partir do princípio da solidariedade que o Estado dispõe de recursos para manter-se e procurar incessantemente efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito. Na realidade, todos contribuem para que o Estado alcance seus fins, haja vista que no Brasil a tributação sobre o consumo prepondera largamente em relação à tributação sobre a renda e/ou patrimônio, onerando inclusive os desfavorecidos economicamente.

Nesta linha, considerando a tributação indireta a que é submetida a parcela mais pobre da população, que no ano de 2016 representou 25% do total de brasileiros (conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016)) e enfrenta severas dificuldades em sua qualidade de vida, a qual não está ligada somente à possibilidade de alimentação, mas a tudo que é necessário para o desenvolvimento saudável do indivíduo (físico e psíquico), para que o mesmo possa desenvolver suas aptidões e participar positivamente da sociedade, do qual indissociável o lazer, deve o Estado mobilizar-se a fim de efetivar esse direito mediante a implementação de políticas públicas que levem à inclusão social.

Políticas públicas somente são eficientes se devidamente acompanhadas de estudos e planejamento e nesse sentido a observação da realidade se mostra primordial para que as ações atinjam o maior número de pessoas possível quando de sua implementação, levando em consideração o disponível no momento e a sustentabilidade da política. Não se está a preconizar o menor esforço, mas viabilizar políticas que efetivamente sejam passíveis de implantação no país, que infelizmente muito projeta e pouco concretiza na área dos direitos fundamentais.

Desta forma, tendo em vista que os eletrônicos (televisão e telefone celular com acesso à internet) são os meios de lazer mais utilizados no Brasil e que mesmo assim se mostram de difícil aquisição para a população de baixa renda, procura-se responder no presente trabalho o seguinte problema: considerando a tributação indireta, mostra-se possível utilizar os princípios constitucionais da seletividade e da capacidade econômica como instrumento de estruturação e de densificação de políticas públicas tributárias/financeiras de concretização do direito fundamental do lazer, a partir de uma perspectiva de sustentabilidade?

Como objetivo geral, verificar-se-á, a partir de referencial teórico assentado em Klaus Tipke, Marciano Buffon e José Joaquim Gomes Canotilho, mediante abordagem indutiva, se é possível utilizar os princípios constitucionais da seletividade e da capacidade econômica como instrumentos de estruturação e de densificação de políticas públicas tributárias de concretização do direito fundamental ao lazer, considerando que sobre os meios de acesso ao lazer (televisão, telefone celular com acesso à internet) incidem tributos que indiretamente atingem a população, a partir de uma perspectiva de sustentabilidade que objetive o presente e também as futuras gerações no Brasil, considerando o previsto na Constituição Federal de 1988.

A seguinte hipótese foi delineada para o estudo: Tendo em vista tributação indireta no Brasil não é possível utilizar os princípios constitucionais da seletividade e da capacidade econômica como instrumento de estruturação e de densificação de políticas públicas tributárias/financeiras de concretização do direito fundamental do lazer, a partir de uma perspectiva da sustentabilidade.

Já, a relevância da pesquisa está na análise da utilização pelo Estado brasileiro de políticas públicas extrafiscais como aliadas para a efetivação do princípio da dignidade humana, reconhecendo que a tributação indireta acaba por onerar em demasia os mais pobres, que embora sejam consumidores finais dos produtos sobre os quais as normas arrecadatórias incidem, não possuem capacidade econômica e

contributiva para entregar recursos ao Estado, visto que desses precisam para custear suas necessidades. Além disso, o estudo do princípio da seletividade e da essencialidade dos produtos, poderá demonstrar que os principais meios de lazer utilizados pela população brasileira, considerados como essenciais, poderão ser objeto de políticas tributárias desonerativas a fim de auxiliar a concretização do direito ao lazer.

O estudo alinha-se à pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, proposta do Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado, ao analisar a implementação de políticas públicas de concretização do lazer, sendo que para atingir o seu objetivo geral foram delineados três objetivos específicos, que correspondem aos capítulos dessa dissertação: a) Analisar a relação entre neoliberalismo e neotributação com a crise da efetivação dos direitos fundamentais; b) Estudar o direito fundamental ao lazer e comparar aos valores da sociedade neoliberal pós-moderna; c) Analisar os princípios da seletividade e da capacidade econômica frente a tributação indireta como instrumento de inclusão e redução das desigualdades.

Por consequência no primeiro capítulo, que tem como título “Neoliberalismo e neotributação: direitos fundamentais em crise”, discorre-se acerca do enfraquecimento do Estado frente ao fenômeno da globalização e o encolhimento da atuação estatal em oferecer proteção social e garantir serviços básicos. Práticas estatais neoliberais também são destacadas, a partir do financiamento do grande capital com valores oriundos de uma carga tributária que está em grande parte em descompasso com a capacidade econômica do contribuinte brasileiro.

Além disso, são abordados indicadores que revelam a desigualdade social brasileira e a elevada carga tributária enfrentada pela sociedade, sem que a capacidade contributiva do cidadão seja respeitada, principalmente se considerada a tributação sobre o consumo.

Ao final do primeiro capítulo merece destaque a crise dos direitos fundamentais, que não conseguem ser concretizados pelo Estado, visto que enfraquecido, e passam a inclusive receber a desconfiança da sociedade, frente aos estímulos de competição da pós-modernidade.

Já no segundo capítulo intitulado “O direito fundamental ao lazer: um contraponto aos valores da sociedade neoliberal e pós-moderna”, expõe-se a importância da efetivação ao lazer para o desenvolvimento saudável do indivíduo e como este direito vem sendo esquecido na sociedade que ostenta valores pós-

modernos, que exige produtividade e consumo. Traz-se, também, indicadores dos meios de lazer mais utilizados pelos brasileiros, a televisão e o telefone celular com acesso à internet, que assim como servem para o divertimento também informam.

O propósito da previsão do direito fundamental ao lazer no texto constitucional fecha o segundo capítulo, assinalando a interpretação integrada da Constituição Federal e o dever de garantir o referido direito, a partir de políticas públicas implementada com os recursos arrecadados da população.

E no terceiro capítulo cujo título é “Seletividade e capacidade econômica frente a tributação indireta como instrumento de inclusão e redução das desigualdades”, explana-se a respeito dos princípios da capacidade econômica e da capacidade contributiva que deixam de ser observadas quando da tributação indireta e da importância do princípio da seletividade que mediante a essencialidade do bem, pode ser aplicada como técnica de desoneração fiscal deste.

Políticas públicas que se utilizam da extrafiscalidade para a promoção da inclusão social, efetivando direitos fundamentais, entre eles o direito ao lazer, são abordadas no sentido de que precisam ser estruturadas e fundamentadas para que sejam eficientes no presente e no futuro, sob o aspecto da solidariedade intergeracional.

2 NEOLIBERALISMO E NEOTRIBUTAÇÃO: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CRISE

O Estado brasileiro, conforme constitucionalmente previsto, é um Estado Democrático de Direito, e como tal tem na dignidade da pessoa humana o seu princípio fundamental, o que significa que deverá empenhar seus esforços para que seus cidadãos possam desenvolver-se saudavelmente e atinjam o máximo de suas aptidões, contribuindo para um convívio livre, solidário e harmonioso da sociedade.

Todos os recursos dos quais dispõe o Estado, que servem justamente para que promova o bem-comum, ou seja, torne real uma vida digna para todos, provem dos valores que lhe são alcançados pelos cidadãos em consonância com o princípio da solidariedade. Em tempos de neoliberalismo, entretanto, o individualismo e a consequente busca por vantagens individuais, impulsionados pela competição acirrada do mundo globalizado, vem deteriorando o espírito solidário dos cidadãos, bem como enfraquecendo as ações estatais voltadas à inclusão social, ao passo que a agenda econômica torna-se proeminente.

A partir disso e considerando a grave desigualdade social brasileira que acompanha a sociedade brasileira, os direitos fundamentais, tão caros ao Estado Democrático de Direito, enfrentam verdadeira crise, pois dependem tanto desse como da sociedade para sua efetivação.

Deste modo, na sequência será analisado como a globalização e o neoliberalismo vem influenciando o Estado e seus consequentes reflexos na tributação imposta e distribuição dos recursos, frente a necessária concretização dos direitos fundamentais.

2.1 Neoliberalismo e globalização

A convivência humana em sociedade depende necessariamente do cumprimento de normas de conduta, as quais garantem, ou pelo menos visam garantir, a segurança dos indivíduos. O Estado, compreendido como detenção de poder, surge justamente para, a partir da concentração de força, fazer com que os indivíduos cumpram as normas no sentido de proteger a coletividade.

Ao se incumbir de zelar pela unidade da sociedade, que é um reflexo imediato de seus cidadãos, o Estado automaticamente precisa se preocupar com a proteção

individual da vida destes, que já não detém o poder de escolher viver sem a presença do Estado. Logo, a exigibilidade dos direitos nasce com o dever de proteção assumido pelo Estado.

Leal (2006, p. 19) leciona que desde o início da civilização o poder político e as leis “são forjadas pelo espírito objetivo humano – medida de todas as coisas – [...], que se corporifica, com o passar dos tempos, na figura do cidadão (ser que vive nos limites territoriais da cidade/Estado e, dentro dele, tem direitos e obrigações)”.

No mesmo sentido, as palavras de Cicco e Gonzaga (2013), ao afirmarem que a idealização do Estado se justifica pelo objetivo de alcançar o bem comum, o qual, segundo eles, abrange as condições necessárias para que as pessoas - seja individualmente ou em grupo - consigam alcançar seus objetivos de forma livre e sem prejudicar os demais.

Santos (2006) ao abordar o desígnio da convivência em sociedade, destaca a busca pelo bem comum como motivo do contrato social. Contrato social esse que, segundo o autor, mantém (ou deveria manter) quatro bens públicos – legitimidade de governo, bem-estar econômico e social, segurança e identidade cultural. “Estes bens públicos só são realizáveis em conjunto: são, no fundo modos diferentes, mas convergentes de realizar o bem comum e a vontade geral” (SANTOS, 2006, p. 321).

Cumprindo aqui destacar que para alcançar o bem comum ou justiça social, garantindo os direitos para que o cidadão tenha uma vida digna (o que pode se alterar conforme a época), o conjunto da sociedade precisa prover ao Estado uma estrutura que o capacite a atuar em todos os segmentos sociais, procurando encontrar o equilíbrio entre o público e o privado.

Fundamental, também, referir que tão importante quanto proteger a coletividade, é cuidar para que o cidadão não perca sua individualidade (que é diferente de individualismo) e capacidade de pensar a partir desta.

O pluralismo, segundo Bauman (1998), deve ser preservado, pois é ele que pode evitar que um idealizado projeto de sociedade perfeita seja perseguido e faça com que a ordem social discrimine aqueles cidadãos considerados inadequados para o projeto. Para o autor “a voz da consciência moral individual é melhor ouvida no tumulto da discórdia política e social” (BAUMAN, 1998, p. 194).

Voltando à edificação da estrutura estatal, certo é que são os cidadãos, sujeitos de direitos e deveres, que financiam o Estado para que este, mediante a gestão do governo eleito - democraticamente ou não -, organize o seu sistema interventor, o qual

poderá agir tanto preventivamente como repressivamente, a fim de assegurar os objetivos estatais.

Nunca é demais lembrar que todo e qualquer ato do Estado somente é possível se o cidadão entregar parte de seus bens para que, em contrapartida, o poder público concentre seus esforços para que a sociedade usufrua dos direitos protegidos, implementando ações para a inclusão social.

E para implementar políticas públicas que busquem reduzir a desigualdade social ou fomentar a inclusão social, lembra Custódio (2013) que a qualidade daquelas depende do volume de recursos que são disponibilizados para a sua manutenção. O mesmo autor (2013, p. 14) ainda defende que “Políticas públicas sem recursos reduzem-se a discursos, muitas vezes emocionados e idealizados que pouco contribuem para efetivar os direitos fundamentais ou garantir melhores condições de vida à população”.

No Brasil, que a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) erigiu-se como um Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana se revela como o ideal a ser perseguido incansavelmente, e somente com ações voltadas para sua efetivação é que restará legítima a cobrança de tributos.

Ao discorrer acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, Moraes (2002, p. 128-129) explica:

Apresenta-se como dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.

Moraes ainda indica que o entendimento manifestado pode sintetizado em: viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que é devido.

Rodrigues (2003, p. 234) a par da concepção de Moraes, de que o indivíduo deve respeitar a dignidade de seu semelhante, refere que a mesma “lida em consórcio com outros mandamentos constitucionais, como o da solidariedade e da igualdade”, o que fortalece muito tal posição, avalia o autor.

Aliás, como explica Kunzler (2012) é dever do cidadão, conforme a Constituição Federal, contribuir individualmente com parte de seus esforços para que o Estado brasileiro execute os serviços públicos, sendo que no Estado Democrático de Direito o dever de contribuir se encontra alicerçado no princípio da solidariedade. Aliás, a vida

em sociedade precisa da presença do espírito solidário dos seus cidadãos para se desenvolver.

Interessante notar que solidariedade não se confunde com o conceito de caridade, visto que esta consiste em mera liberalidade, como já o era na época do Estado liberal. Bagatini e Pellegrini (2012, p. 202-203) argumentam que a solidariedade “não pode ser vista apenas como parte genérica dos direitos de fraternidade, e sim como um meio de conceder igual dignidade para todos os membros da sociedade”.

Caridade e filantropia estimulam o clientelismo político, dependência e submissão, defende Custódio (2013, p. 15), e não se coadunam com as práticas saudáveis de exercício da cidadania Estado Democrático de Direito, ao passo que praticamente aniquilam a exigibilidade de direitos, base de todo o ordenamento jurídico.

Neste compasso, o princípio da solidariedade resta severamente combalido. A crise de confiança faz com que os indivíduos busquem benesses que possam usufruir de forma particular, deixando realmente de se importar com seu semelhante.

Rodrigues (2013, p. 93) defende que “O embrutecimento do homem e o egoísmo quanto ao lucro parecem não coincidir com um contrato social que vise à harmonia social”, o que, segundo o autor, também não harmoniza com o princípio da solidariedade imprescindível para qualquer estrutura social.

Lembre-se que o Estado Democrático de Direito, entretanto, surgiu menos de um século após a edificação do Estado Liberal, e esta evolução acelerada faz com que atualmente o Estado encontre dificuldades e contradições que ainda não foram suficientemente compreendidas. Em muitos países ainda não restou compreendido que o Estado Liberal já não é uma realidade, como adverte em Buffon (2009, p.31), e “sem que importantes atores do cenário político, econômico e social tenham percebido que, num plano formal pelo menos, estavam vivendo uma realidade antagônica àquele outrora vigente”, conclui o autor.

Cabe salientar que a estrutura estatal acompanha o modelo de Estado adotado e a época em que este se encontra, coexistindo no mundo constantes transformações de modelos estatais.

Assim, em diversas ocasiões o mundo já assistiu a alguns indivíduos se apoderarem do Estado para usufruir de privilégios, movimentando o aparelho estatal em prol de um grupo pequeno de pessoas, destoando cabalmente do princípio da

solidariedade, desrespeitando a contribuição recolhida aos cofres públicos pelos cidadãos para que o bem comum prevaleça.

No Brasil, conforme refere Custódio (2013), em virtude da cultura patrimonialista das elites dirigentes que trataram os bens públicos como extensão dos privados, o clientelismo, a filantropia e a caridade ostentaram relevante abrangência, culminando com a aceitação do favorecimento pessoal na cultura popular e na corrupção impregnada na administração pública.

Cicco e Gonzaga (2013) aduzem que o bem comum resta desconfigurado quando o Estado, olvida o seu real objetivo e se torna um fim em si mesmo, ou seja, impõe totalitariamente que o cidadão se sacrifique pelo Estado - seja social ou economicamente -, sem receber daquele o que justificaria as imposições legais e tributárias.

Observando este viés individualista que toma conta da sociedade e do Estado, Santos (2006) leciona que se estaria, então, em frente a uma nova contratualização, cuja concepção tem características liberais, voltadas ao indivíduo e não a agregações coletivas. Ou seja, longe do espírito solidário.

O regime geral de valores, continua o mesmo autor (SANTOS, 2006), não resistirá à fragmentação da sociedade, polarizada em eixos econômicos, sociais, políticos, culturais e religiosos. Liberdade, igualdade, autonomia, subjetividade, justiça, solidariedade, entendidos enquanto valores da modernidade ocidental, já não possuem o mesmo significado para diferentes grupos sociais. A primazia do espaço-tempo nacional estatal perde a primazia frente aos espaços – tempo global e local, com quem compete.

Critica Santos (2006), a partir das suas constatações acima, que a nova contratação na realidade se trataria de um falso contrato, com mera aparência de compromisso, pois suas condições são impostas, sem a discussão com os membros da sociedade.

O discurso de que o Estado já não atende as necessidades da população cresce, não sem razão, haja vista os enormes problemas que assolam o Estado. Entretanto, a argumentação em prol do Estado mínimo se dá em relação aos deveres que indivíduo tem para com este e não em relação aos direitos que pretende ver assegurados.

Diversamente ao que acontecia à época do Estado Liberal, hoje, todos os cidadãos sentem-se mercedores de todos os tipos de benesses do Estado, aliás, quanto mais

a sua obtenção acontecer de forma individual e direta, melhor. A ideia da coletividade já não impera e isto leva a pura e simples concepção contraprestacional ao pagamento do tributo.

Entende Buffon (2009) que a nova doutrina dominante que postula a minimização do Estado e defende que o mercado deva regular as atividades econômicas - a partir das quais o indivíduo fará suas escolhas, uma vez que para a ideologia neoliberal, o homem se reduz ao indivíduo econômico - é erigida sobre a inteligência de que o Estado de Bem-Estar é o principal ensejador da crise que ora se apresenta.

Continua o autor (BUFFON, 2009) explicando que esse entendimento considera que o gasto público com programas sociais impulsionou os problemas financeiros do Estado, a inflação e a diminuição da poupança privada, o que conseqüentemente teria atingido e desencorajado o trabalho e a concorrência, afetando negativamente toda economia. Como já anteriormente citado nesse trabalho, para os neoliberais, assim, a política social é concebida como de menor significância e a partir da política econômica, sendo que o Estado deve se limitar à caridade pública de forma complementar à caridade privada, essa entendida como atendimento aos pobres.

Gorczevski (2012), ao analisar a crise do Estado, expõe que essa seria resultado da globalização, a qual surge como fenômeno político a partir dos anos 80 do século XX e que atinge a ordem global, dissolvendo os espaços nacionais, o que conjuntamente com o liberalismo se amplia com prevalência do capital ante o enfraquecimento do Estado.

Este encolhimento da atuação estatal leva indubitavelmente à extinção de direitos sociais e privatização de bens e serviços, restando ao Estado somente realizar o controle social. A prevalência do capital sobre a vontade coletiva deixa o Estado sem meios para implementar de políticas de desenvolvimento e de proteção social, argumenta Gorczevski (2012, p. 24), reduzindo o seu papel a guardião de equilíbrios macroeconômicos, mas desarmado para “definir prioridades e implementar políticas de incentivo setorial a competitividades, de oferecer proteção social a suas populações, de dar serviços públicos básicos ou de garantir a ordem e o respeito às leis”.

A crise do Estado, por óbvio, impacta na eclosão de conflitos, exclusão e movimentos sociais que buscam a inclusão de suas pautas na agenda do Estado e a compreensão pela sociedade, sendo que inclusive a proteção aos direitos humanos,

tão caros para o Estado Democrático de Direito, sofrem consequências negativas à medida que pioram as condições de vida da população e o Estado passa a se valer de sua força repressiva para conter a insatisfação ou falta de oportunidades.

Como já destacado, o mundo enfrenta o enfraquecimento do espírito da solidariedade e, em virtude disso, arca com a debilidade do Estado de promover ações e políticas públicas que busquem alcançar o bem comum.

Assim, como Gorczewski, Santos (2002) também refere que o Estado resta enfraquecido frente o processo de globalização instaurado, fenômeno esse que propicia que grandes organizações detenham mais poder que o próprio Estado e este culmine por abandonar demandas sociais, visto que, assim como a sociedade, volte-se para os ditames do mercado global.

Neste contexto, para Santos (2002) a globalização se revela perversa, pois a partir da ideologia que é difundida todos os dias pelo grande capital para garantir a sua própria reprodução, o abandono social atinge uma parte muito significativa da população mundial.

No mesmo sentido o entendimento de Grau (2017, p. 52) ao explicar que “A ‘globalização’ decorre da terceira Revolução Industrial – informática, microeletrônica e telecomunicações – realizando-se como ‘globalização financeira’”, a qual aliada às proposições do modelo neoliberal gera as condições favoráveis para especulação em detrimento da produção, o que prejudica sensivelmente as economias nacionais, aliando competição global à desintegração social e arriscando, assim, a própria liberdade. Destaca-se que para Grau (2017, p. 51), “A globalização é um fato histórico; o neoliberalismo uma ideologia”.

Santos (2002), igualmente se referindo as telecomunicações, apresenta a globalização como uma fábula que pode resultar em perversidade ou possibilidade, fábula essa que seria introjetada na população pelos meios de comunicação, que por sua vez, expandem a ideia de que o Planeta Terra é imenso e que é possível explorar toda a sua natureza/riqueza para o consumo.

Os meios de comunicação, continua Santos (2002), também criariam uma padronização cultural, a qual induziria todos a querer consumir as mesmas coisas e a criarem os mesmos hábitos. A internet, deste modo, ofereceria a sensação de que todos vivem em uma grande aldeia global, sem que os indivíduos percebam que a partir desta concepção o consumismo entra nas casas e os torna reféns.

Acredita Ianni (1996, p. 93) que a “A noção de aldeia global é bem uma expressão da globalidade das idéias (sic), padrões e valores sócio-culturais, imaginários”, que pode representar uma teoria da cultura de mundial e ser entendida como cultura de massa, pois refletirá no modo como as pessoas pensam, sentem e agem.

E assim como Giddens (2007), para quem a globalização é um fenômeno político, econômico, cultural, que avança mediante o desenvolvimento das telecomunicações que possibilitam que as mesmas informações sejam concomitantemente transmitidas para todo o mundo, também Ianni (1996) atribui aos meios de comunicação - que já caracteriza como mídia global - papel fundamental no avanço da globalização. Explica Ianni (1996) que cada vez mais os meios de comunicação adquirem dinamismo e atingem a todos no Planeta, fomentando uma realidade que o autor chama de pasteurizada, uma vez que construída mediante representação virtual.

Alertam Corrêa e Corrêa (2014, p. 02) que “esse imaginário de que somos todos cidadãos cosmopolitas não consegue entender a dura realidade do mundo como efetivamente ele é”. E diferente do que é apresentado pela ideia da aldeia global, em vez da morte do Estado, esse se fortalece para atender os interesses financeiros e internacionais, defendem os autores.

Essencial recordar que os meios de comunicação não são responsáveis pelos conteúdos que nesses circulam. Ainda que pesadas críticas sejam tecidas sobre a mídia e seu poder de convencimento, importa alertar que, sem os meios de comunicação, jamais poderiam ser difundidas informações, orientações, técnicas e dados da forma facilitada como hoje acontece. A televisão sem dúvida é uma janela para o mundo, assim como mais recentemente o computador e o telefone celular, os quais se revelam instrumentos de acesso à internet e permitem uma interação direta.

Rodrigues (2013, p. 90) leciona que no mundo globalizado embora a informática possa fazer desaparecer distâncias e fronteiras e permitir que muitas empresas não tenham mais pátria, “falar em cidadão do mundo é, no mínimo, uma confissão de desconhecimento da realidade concreta, que se consubstancia através de uma filosofia excludente, o neoliberalismo”.

Aqui, convém fazer uma comparação entre as palavras de Santos (2002) acerca da criação de hábitos idênticos voltados ao consumismo e as lições de Althusser (1970) a respeito dos aparelhos ideológicos do Estado.

Ensina Althusser (1970) que os aparelhos ideológicos seriam aqueles que incutem no indivíduo o modo como este deve agir, exemplificados nos aparelhos religioso, escolar, familiar, jurídico, político, sindical e cultural. Todos eles poderiam incidir sobre o indivíduo e moldar sua conduta.

Desta forma, se as organizações fortemente capitalizadas a quem sensivelmente interessa o processo de globalização já conseguem se sobrepor ou pelo menos enfraquecer o Estado, natural que se utilizem de todos os instrumentos para convencer as pessoas da sua ideologia e contam automaticamente com a conivência do Estado atrelado a seus aparelhos ideológicos.

Aliás, como aduz Althusser (1970), nenhuma classe detém o poder se não controlar hegemonicamente os aparelhos ideológicos, os quais aliados aos aparelhos repressores, colaboram para a reprodução das relações de produção que impactam nas relações de consumo.

Alertam Leal e Santos (2014, p. 110) que a partir da globalização econômica mundial e do desmonte do Estado de bem-estar social, “o humanismo, como motor do desenvolvimento e do progresso, passa a ser substituído pelo modelo de consumo voraz”.

Este modelo consumista que incute no cidadão a necessidade de sempre ter mais para se sentir melhor e mais aceito, revela-se, também, como um grande propulsor do desaparecimento do sentimento de solidariedade.

Marx e Engels (1998) em 1848, portanto, em circunstâncias bem diferentes das atuais, principalmente no que tange ao volume de produção e consumo, já teciam críticas à burguesia que segundo os mesmos estimulava o crescimento das necessidades não satisfeitas por produtos nacionais, tanto materialmente como intelectualmente, criando um mundo a sua imagem e semelhança e concentrando os meios de produção na mão de poucos.

Na sociedade o aprofundamento do individualismo e a concepção de que a contribuição de todos os cidadãos para que o Estado alcance o bem comum já não atende aos interesses da própria sociedade, impulsiona a ideologia neoliberal que olvida o princípio da solidariedade - embora os defensores do Estado mínimo e da autorregulação do mercado também se socorram do Estado nos momentos de crise, como basta lembrar da ajuda estatal (“salvamento”) aos bancos privados concedida por vários países há poucos anos atrás.

Buffon (2009) ao tratar do desaparecimento do princípio da solidariedade que acompanha o pagamento de tributos, inclusive defende que a ideologia neoliberal seria a principal responsável pela crise no mundo, uma vez que reduziria as políticas sociais a um alongamento da política econômica. Os ideólogos neoliberais, refere ainda o autor, consideram que o Estado de Bem-Estar é o responsável pela crise em que o Estado se encontra, uma vez que o gasto público com os programas sociais aumentaria o déficit público e a inflação, reduzindo a poupança privada, configurando verdadeiro desestímulo ao trabalho e a concorrência.

Para os defensores da ideologia neoliberal assenta Buffon (2009, p.45), “a ação do Estado no campo social deve ser restrita à caridade pública – atendimento aos pobres – de forma a completar a caridade privada, que passa a ser estimulada”. Assim, a implementação de políticas sociais seria relegada a um segundo plano, suportando apenas o sucesso ou insucesso da política econômica, sem alcançar proeminência na agenda do Estado.

Acompanhando as críticas ao neoliberalismo Wacquant (2010) afirma que os governos já não conseguem regular os indivíduos e normalizar a sociedade contemporânea, desconectada do Estado soberano em virtude do modelo econômico neoliberal.

Defende Becker (2002) que o liberalismo capitalista, tão crítico em relação à intervenção estatal na economia, olvida que as forças econômicas privadas do liberalismo capitalista também planejam para manter sua hegemonia e o fazem utilizando o poderio econômico natural baseado nas leis naturais da economia política.

Continua o autor (BECKER, 2002), afirmando que a intervenção do Estado na economia acaba com o planejamento das forças econômicas privadas, as quais entende como egoístas e, portanto, voltadas para liberdade de alguns, enquanto o intervencionismo estatal serviria à liberdade de todos.

Interessante notar que a ideia do Estado mínimo atualmente não é concebida como outrora, à época do liberalismo. Basta observar que o afastamento do Estado para que o mercado possa fluir conforme a ordem natural das coisas, não se aplicaria quando, inclusive, as organizações mais capitalizadas pretendem se instalar ou expandir os seus negócios no Brasil, por exemplo, e procuram a União, os estados e municípios para obterem incentivos para implementarem seus objetivos, seja mediante financiamentos, isenções tributárias ou doações (de área de terras, infraestrutura básica, etc.).

Machado e Rodrigues (2016) observam que o Brasil constitucionalmente é um Estado Democrático de Direito conforme prevê o artigo 1º da Constituição Federal e vinculado ao sistema econômico capitalista, como se depreende da redação dos artigos 1º, IV, 3º, III, 5º, XXII e 170, IV¹, também da Constituição, os quais protegem, respectivamente, a livre iniciativa, a manutenção de classes sociais, a propriedade privada e a livre concorrência. Entretanto, lecionam os mesmos autores (2016, p. 06), o contraste entre o formal e real no país é latente, uma vez que “confrontando um discurso formal de ‘Estado Democrático de Direito’, o que se vê, de fato, na realidade nacional, é o império do Neoliberalismo”.

Alertam, ainda, Machado e Rodrigues (2016) que o Estado sob a perspectiva neoliberal concede ao grande capital contínuo financiamento, que pode ser percebido facilmente na doação de infraestrutura, financiamento públicos com juros abaixo daqueles praticados pelo mercado, como no caso do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), além de facilidades tributárias como renegociações de dívidas, isenções e anistias.

Essa prática neoliberal - que ao mesmo tempo pretende que o Estado deixe de regular a economia, vale-se dos recursos deste, provindos da arrecadação tributária, para servir a interesses privados, na maioria das vezes com a promessa de gerar empregos - evidencia que o Estado já não garante o desenvolvimento econômico de forma planejada e muitas vezes cede a pressões, inclusive do capital internacional, para mostrar à sociedade o seu engajamento no desenvolvimento frente a globalização, deixando de regrad adequadamente a contrapartida aos incentivos concedidos.

Exemplo claro da necessária intervenção do Estado para solucionar problemas de mercado criados por grandes organizações financeiras, conforme já citado, foi o

e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da **livre** iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]IV - livre concorrência.

salvamento que aconteceu há alguns anos dos bancos privados, que somente mantiveram suas operações com o aporte de enorme volume de recursos do Estados.

Nesse sentido Piketty (2014) destaca que a crise de 2008 não chegou a ser tão intensa como a depressão de 1929, porque, agora, os governos e bancos centrais interviram e evitaram que todo o sistema financeiro ruísse. A liquidez criada pelos bancos centrais que impediu a falência geral, mostrou que estes são as únicas instituições que podem impedir a ruína da economia e, por consequência, da sociedade. Resta clara, assim, a importância da presença de um Estado forte para zelar efetivamente pela economia, não no sentido de engessar transações econômicas, mas de obstar práticas nocivas ao mercado que colocam toda a sociedade em risco.

Ao enfrentar o tema da economia globalizada e da decomposição das economias nacionais, Vieira (2001, p. 94) leciona que “Uma das consequências (sic) fundamentais da globalização é a convivência problemática entre a lógica do poder territorializado e a do poder crescentemente desterritorializado do capitalismo globalizado”, pois forças dominantes, a partir da internacionalização da produção, comércio e finanças que dependem, acabam por reduzir a autonomia dos Estados nacionais e sua própria soberania, tornando-se influentes ao ponto de representarem o próprio desenvolvimento econômico do Estado e da estabilidade.

O egoísmo, entretanto, não reside somente nas forças econômicas. Os cidadãos, como anteriormente já referido, têm se mostrado muito individualistas, ouvindo-se, no Brasil, inclusive críticas a importantes programas sociais. O enfraquecimento do Estado, que por vezes tem servido para atender a interesses políticos partidários, aliado à prostração do princípio da solidariedade, transforma o cidadão em cliente do Estado, de modo que não mais enxerga sua colaboração para com o Estado no sentido de concretizar coletivamente o princípio da dignidade da pessoa humana - principal objetivo daquele, segundo a Constituição Federal, e que o assenta como democrático de direito -, mas pretende usufruir de todas as benesses que o Estado pode lhe alcançar.

Como a qualidade das relações humanas existentes em uma sociedade é proporcional à qualidade de vida que os cidadãos poderão usufruir, quanto mais individualistas forem, mais frágeis serão suas conquistas, pois é a união que garante a força ao ordenamento jurídico que garante o bem-estar. O individualismo e a disputa exacerbada colocam em risco a própria democracia.

Logo, o equilíbrio social é reflexo do acesso à liberdade e às riquezas geradas pela sociedade. No Brasil, no entanto, salta aos olhos o desequilíbrio que ocorre quanto à distribuição de riquezas geradas.

A desigualdade social, contudo, não tem sido empecilho frente a fúria arrecadatória que toma conta do Estado brasileiro, cuja tributação recai principalmente sobre o consumo, como anteriormente já relatado, onerando em demasia os mais pobres que não podem deixar de comprar produtos necessários para sua sobrevivência.

2.2 A sociedade desigual e a neotributação

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ao publicar o estudo Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira (IBGE, 2017), 25,4% dos brasileiros são pobres, considerando os 5,5 dólares PPC² utilizados pelo Banco Mundial para países da América Latina, o que correspondia em 2016 a R\$ 387,00 por mês, e 13,3 milhões vivem na pobreza extrema, ou seja ganhavam em 2016 até R\$ 133,72 por mês.

O Relatório de Desenvolvimento Humano divulgado pelas Nações Unidas (PNUD, 2016) aponta que o Brasil no Índice de Gini - que mede a disparidade de renda entre os indivíduos -, alcançou 0,561 no ano de 2015, sendo que o índice varia de 0 a 1, em que quanto mais próximo de 1 o resultado, mais desigual será a renda. O país é apontado no Relatório em questão como o 10º mais desigual do mundo e o 4º na América Latina, ficando à frente somente de Colômbia, Paraguai e Haiti.

Extraí-se do Relatório das Nações Unidas, ainda, que a desigualdade de renda no Brasil, apurada em 37%, é superior à média da América Latina, incluindo os países do Caribe em que restou dimensionada em 34,9%.

Impossível deixar de referir aqui que, ao mesmo tempo em que 13,3 milhões de brasileiros se encontram na extrema pobreza, o país é nona economia do mundo, conforme divulgou o Banco Mundial em 01/02/2017, participando com 2,39% da economia mundial. Tal situação ilustra bem o cenário da desigualdade.

² “A paridade do poder de compra (PPC) - em inglês, *purchasing power parity* (PPP) - é um método alternativo à taxa de câmbio. Muito útil para comparações internacionais, mede quanto uma determinada moeda poderia comprar se não fosse influenciada pelas razões de mercado ou de política econômica que determinam a taxa de câmbio. Leva em conta, por exemplo, diferenças de rendimentos e de custo de vida” (SOUZA, 2003).

Para Sen (2000), desenvolvimento econômico não é sinônimo de crescimento econômico. Quando se alcança desenvolvimento econômico, a liberdade dos indivíduos fica maior e a sua capacidade é incentivada. Ou seja, a sociedade se depararia frente a uma distribuição de recursos e investimentos que atingiriam a toda a população. Já crescimento econômico, conforme Sen (2000), tem um significado mais restrito, representando o ingresso de valores, e até possivelmente o aumento da remuneração, mas não desenvolvimento.

A partir desse cenário possível perceber que considerável parcela da população brasileira não possui acesso aos bens necessários para viver com dignidade. E quando se aponta a dificuldade de acesso a bens, está-se a falar de não poder usufruir de coisas simples que a mão humana produz e que permitem o desenvolvimento saudável do indivíduo.

O desenvolvimento humano para Sen (2000, p. 52) “é um processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam”, sendo que a expansão da liberdade é o fim primordial, desempenhando papel constitutivo, e também, ao mesmo tempo é o meio, desempenhando papel instrumental para o desenvolvimento. O autor atrela o desenvolvimento ao grau de liberdade que os cidadãos possuem para conquistarem o necessário a vida plena em sociedade.

Assim, ainda para Sen (2000), o fim almejado, ou liberdade plena, está diretamente relacionada à liberdade substantiva para o enriquecimento da vida humana. Liberdade substantiva esta que o autor (2000, p. 52) define como “capacidades elementares como por exemplo evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como liberdades associadas a saber ler, fazer cálculos aritméticos, ter participação política liberdade de expressão etc”.

Considerando as informações publicadas pelo IBGE acerca da pobreza no Brasil, pode-se afirmar que a liberdade de milhões de brasileiros, nos termos trabalhados por Sen, está sendo cerceada e que as oportunidades de acesso aos bens que permitem à pessoa suprir as necessidades de seu corpo e também de seu intelecto para poder participar da vida política, são poucas para aqueles que nascem na parcela mais necessitada da população.

Cumprido destacar que a pobreza extrema é flagelo que assola várias nações, hoje inseridas, como o Brasil, no chamado mundo globalizado, que teoricamente

aproxima a todos. E neste sentido fica a dúvida se os benefícios desta aproximação, realmente alcançam a todos.

Conforme Buffon (2009, p. 63) “a globalização tem potencialidades de se transformar num instrumento concreto no combate à pobreza e à desigualdade”, mas para isto não deveria se restringir unicamente ao aspecto econômico, a solidariedade igualmente precisaria se tornar global.

Ao abordar a pobreza, Kliksberg (2003) leciona que a mesma decorre de decisões e políticas humanas e que, portanto, alterando-se as regras internacionais principalmente no que tange à abertura efetiva de mercados para os produtos dos países em desenvolvimento, dívidas externas e aumento da ajuda entre as nações, além de reavaliar as políticas nacionais, buscando a criação de empregos, apoio as pequenas empresas, democratização do crédito, políticas sociais agressivas, acesso à saúde e a educação, reformas fiscais e a promoção do direito à cidadania dos pobres através de incentivo a suas próprias organizações, o futuro poderia ser de um desenvolvimento mais igualitário.

A desigualdade, acredita Buffon (2009, p. 64), depois de advertir que a carga tributária brasileira vem aumentando sem que a capacidade contributiva dos cidadãos seja considerada, também se deve ao modelo tributário, que a partir de um ideário neoliberal tem servido para uma “redistribuição de renda às avessas”. Buffon (2009, p. 67) defende sua afirmação explicando que nos países periféricos, no qual restaria incluso o Brasil, as pessoas com menor capacidade contributiva acabam por arcar com substancial parcela da carga tributária “em favor das minorias organizadas, que se encontram no topo da pirâmide social e têm o poder necessário para fazer valer seus interesses”.

Seguindo esta ótica, o contribuinte passa a ser um cliente do Estado, como já referido anteriormente, e não um cidadão que ao pagar seus tributos cumpre com seu dever fundamental para que a sociedade possa superar a desigualdade social abissal que hoje existe, no sentido se solidarizar com os mais pobres.

Bouvier (2001) ao analisar a relação contribuinte-Estado em tempos de acirramento do individualismo, resgata que desde o seu surgimento, a tributação foi entendida como um instrumento pelo qual o bem comum de um Estado poderia ser alcançado. Contudo, a busca por privilégios fiscais sempre ligados aos setores econômico e financeiro, acaba por transformar a estrutura tributária em um

emaranhado de normas, de onde se depreende a ideia do imposto-troca, também defendida por Buffon.

A prática de conceder privilégios fiscais para determinados grupos acaba por desestimular a contribuição que cada cidadão é obrigado a entregar, tendo em vista que esse também já não compreende o seu ato dentro do princípio da solidariedade e aguardará a sua contrapartida imediata.

No Brasil, conforme dados divulgados pela Câmara dos Deputados (2016), a sonegação fiscal no Brasil atinge a cifra de R\$ 1 trilhão de reais, valor este que o país não vem conseguindo cobrar dos devedores, conforme aponta estudo realizado pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda (SINPROFAZ).

Sonegação fiscal é crime no Brasil cuja tipificação vem prevista na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Lei n. 8.137/90 (BRASIL, 1990), e no Código Penal (BRASIL, 1942). Contudo, a extinção da punibilidade mediante o pagamento integral de determinado crédito, previamente lançado pela Fazenda Nacional, faz com que muitos se arrisquem na conduta delitiva que lesa a todos os cidadãos brasileiros.

Somente a consciência de que o Estado Democrático de Direito depende de que seus cidadãos ao mesmo tempo em que exigem os seus direitos, cumpram com seus deveres, respeitadas as diferenças, é que poderá fornecer subsídios suficientes para que sejam implementadas reformas e políticas que busquem a redução da desigualdade social.

Nesse diapasão, importa refletir acerca do dever fundamental de pagar tributo. Segundo Nabais (2012) os deveres fundamentais não têm merecido a atenção devida. Entende o autor que na atualidade, o politicamente correto faz com que somente a liberdade e os direitos que a concretizam sejam o centro das atenções, mas que os deveres e os custos que os possibilitam não são bem vistos pelo discurso social e político e pela retórica jurídica. Assim, os deveres e os custos dos direitos representariam a “face oculta do estatuto constitucional do indivíduo”.

Nessa linha, aduzem Machado e Rodrigues (2016, p. 6) que faz parte da cultura popular entender “que o Estado deve dar tudo a todos [...], mas se olvida que nada é de graça e que no caso brasileiro, o Estado não gera recursos próprios, mas os obtém, com raríssimas exceções, mediante a tributação direta ou indireta da população”.

Não há como o Estado brasileiro assegurar o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal e procurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o

artigo 3º, I, da mesma Constituição, sem que os brasileiros entreguem parte dos valores que recebem ao Estado, para que este promova o bem comum. Aliás, a tributação encontra seu alicerce, como já mencionado, no princípio da solidariedade e mais, o artigo. 170 da Constituição Federal³, que estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna.

A interpretação sistemática da Constituição Federal permite compreender que todos os entes federativos devem trabalhar conjuntamente para reduzir a desigualdade social e concretizar para todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana e, nesta esteira, imprescindível compreender a partir do princípio da solidariedade, que harmoniza os desígnios federativos, que alguém arcará com tributação maior ao passo que utiliza menos os recursos do Estado. Cardoso (2010) explica que o indivíduo, ao viver em sociedade, em virtude do princípio da solidariedade, entrega ao Estado parte do que produz para que esse torne a vida digna para todos e se consiga alcançar a paz social.

A ideia de que nem toda contribuição terá uma contraprestação direta e, nas mesmas proporções, deve permear a sociedade. Mas, como lembra Galbraith (1996), o aumento da tributação daqueles que se encontram em situação econômica favorecida não é de simples implementação, pois os mesmos desenvolverão naturalmente a justificação política e, geralmente, doutrina econômica e social apropriada para a situação que se apresenta. “Ninguém gosta de acreditar que seu bem-estar pessoal está em conflito com a necessidade pública maior. Inventar uma ideologia plausível ou, se necessário, moderadamente implausível em defesa do interesse pessoal é, assim, um caminho natural” (GALBRAITH, 1996, p. 5-6).

Para evitar que dispositivos isolados da Constituição Federal levem a interpretações direcionadas e desconexas com o ordenamento jurídico, a densificação do seu conteúdo precisa acontecer a partir da leitura orgânica da mesma, afirmam Machado e Rodrigues (2016, p.7), o que, segundo eles, mostra-se possível mediante

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

da interpretação dos princípios “que dão unicidade e coerência ao discurso constitucional”, dentre os quais os princípios da solidariedade, da república e da federação são norteadores do intérprete.

E, posteriormente, ao discorrerem especificamente acerca do princípio da solidariedade, indicam que este oferece coesão ao outros dois apontados: “Inexistente a Solidariedade, fica-se sem base constitucional para buscar-se o desenvolvimento e a inclusão social, afinal, a busca pelo atendimento ao menos favorecido passa pelo tratamento desigual dos desiguais” (MACHADO; RODRIGUES, 2016, p. 10).

Assim, a contribuição do cidadão para que o Estado possa promover a harmonia social a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, resta essencial, tanto que Tipke leciona:

O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas, sim, uma contribuição necessária para que o estado possa cumprir tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O Direito Tributário de um Estado de Direito não é um direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O Direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade. (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 15).

Entende-se, por outro lado, que o cidadão, ao perceber que sua contribuição não está sendo empregada adequadamente, conforme os ditames constitucionais, pode se sentir desafiado a não arcar com suas responsabilidades para com o Estado e, por consequência, com a sociedade, como também já apontado no presente trabalho. O Estado deve responder adequadamente aos cidadãos, comprometido sempre com uma sociedade mais justa, o que não vem sendo a prática, pois com a utilização do Estado sob uma perspectiva neoliberal, depara-se com uma estrutura estatal que invariavelmente serve para atender aos interesses políticos partidários, que não consegue no caso brasileiro implementar mudanças tão necessárias em matéria tributária.

Como se perceberá na sequência, o sistema tributário nacional, constitucionalmente previsto, vem sendo desrespeitado com a utilização de artifícios que levam à uma maior arrecadação, ainda que princípios como o da capacidade contributiva deixem de ser observados, resultando em uma verdadeira exploração daqueles que não possuem recursos para viver com a dignidade preconizada no artigo 1º da Constituição federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Convém destacar que a pesada máquina do Estado e a sua autopreservação não podem preterir interesses sociais. O Estado não possui um fim em si mesmo, pois a arrecadação tributária somente é legítima quando culmina com a sua aplicação adequada, ou seja, na perfectibilização do bem comum, objetivo máximo que justifica a imposição da tributação.

Defende Kunzler (2012) ao analisar a arrecadação tributária brasileira e aplicação dos recursos, que a sociedade organizada interfira neste processo social e estatal para que o desrespeito à principiologia tributária cesse e o princípio da dignidade da pessoa humana volte a nortear os propósitos do Estado.

Neste sentido, argumenta Buffon (2009) que a democracia representativa na realidade é fictícia, pois somente pequena parcela da população, privilegiada economicamente, decide os rumos da sociedade, uma vez que aos demais cidadãos não é dado conhecimento acerca do rumo a ser tomado, embora esses sintam imediatamente os seus efeitos e não entendam o motivo do ônus ser tão pesado.

Aliás, é praticamente impossível ao contribuinte brasileiro conhecer a legislação tributária brasileira, isto porque consideradas as esferas federal, estadual e municipal, que compreendem a União, os vinte e seis estados federados, mais o Distrito Federal e, cinco mil quinhentos e setenta municípios, todos com competência para legislar em matéria tributária e prontos para competir entre si para atrair investimentos.

É certo que a cidadania fiscal não se resume a pagar os tributos em dia, mas também em entender a obrigação cumprida e a sua destinação. O princípio da solidariedade não sobrevive à desconfiança.

A ignorância a respeito da tributação e da aplicação dos valores arrecadados, faz com que o contribuinte não consiga questionar adequadamente a necessidade das exações, sintam-se usados para fins diversos do bem comum e acabe por reforçar o sentimento individualista, buscando usufruir cada vez mais dos benefícios que podem lhe ser alcançados pelo Estado.

Por acreditar que a matéria tributária é muito complexa e que isso a torna incompreensível para grande parte da população, aduz Buffon (2009) que a “caixa preta” da tributação deveria ser aberta para uma melhor visibilidade e controle das exações.

A incompreensão acerca da forma de arrecadação tributária no Brasil e a efetiva oneração suportada pelo bolso do contribuinte, além da crise da democracia representativa, faz com que a sociedade deixe de debater questões primordiais para

o seu desenvolvimento e preservação de direitos, que sempre dependerão dos recursos arrecadados pelo Estado, e cada cidadão silenciosamente procure as situações em que pode se encaixar para obter vantagens.

Quanto à capacidade contributiva do cidadão, Buffon (2009) ainda esclarece que no Brasil ocorre a elevação da carga tributária sem que a capacidade do contribuinte acompanhe tal incremento e sem que o Estado efetive a proteção social adequadamente aos moldes da Constituição Federal.

O princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal⁴ é constantemente solapado no Brasil com o aumento sorrateiro da carga tributária, sem que a população perceba diretamente. A diminuição do poder aquisitivo e a majoração da tributação indireta, afirma Buffon (2009), podem ser sentidos ano após ano, sendo que a população arca invisivelmente com o seu montante, pois o preço final do produto ou serviço consumido absorve todos tributos incidentes.

Como se pode perceber, o dispositivo constitucional em questão menciona a capacidade econômica do contribuinte, e, a partir dessa, orienta que todos os entes, dentro de sua capacidade de tributar, deverão escalonar a cobrança dos tributos conforme o volume de recursos do contribuinte. Segundo Derzi (BALEIRO, 2010) em virtude do disciplinado no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, a capacidade econômica do contribuinte é o critério de comparação que norteia a criação de normas tributárias.

Rapidamente, faz-se necessário explicar que os anteriormente referidos princípios da capacidade contributiva e o princípio da capacidade econômica, representam a disponibilidade econômica do cidadão para contribuir para o Estado.

Becker (2002, p. 479) ensina que “Antiquíssimo é o princípio de cada indivíduo contribuir para as despesas da coletividade, em razão da sua força econômica” e que, a partir de um fragmento de Heródoto, poderia-se deduzir que o princípio da capacidade contributiva já teria vigorado entre os egípcios. Além disso, entende Becker, que o princípio em questão tem origem no ideal de justiça distributiva alinhada

⁴Art. 145, § 1º, CF. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

por filósofos gregos, reaparecendo na filosofia escolástica, recompondo o sistema aristotélico nos termos da principiologia da teologia católica.

O princípio da capacidade contributiva está intrinsicamente ligado ao sentido de justiça fiscal explana Conti (1997), defendendo que a estrutura tributária ideal pode ser alcançada mediante a aplicação de dois princípios, o princípio do benefício e o princípio da capacidade contributiva, sempre à luz da igualdade, da equidade e da justiça fiscal.

Como se depreende das palavras de Conti (1997, p. 23), o princípio da capacidade econômica é um desdobramento do princípio da igualdade, sendo que “Para a correta observância do princípio da igualdade, o sistema tributário previu o princípio da capacidade contributiva, de modo a fazer com que os contribuintes sejam tratados com igualdade, respeitando-se suas condições pessoais”.

Interessante notar que o princípio da igualdade aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivados na Constituição Federal respectivamente no Preâmbulo e art. 1º, III, e harmonicamente traduzidos na previsão do artigo 170, que por sua vez garante que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, precisam ser sempre o norte do legislador preocupado com o bem comum, inclusive quando se trata da normatização tributária que acaba por interferir na capacidade do indivíduo de adquirir bens necessários para a sua sobrevivência.

Nesse sentido, Müller (1999, p. 71) explica que a unidade da constituição deve orientar a metódica do direito constitucional e “deve antepor aos olhos do intérprete, enquanto ponto de partida bem como, sobretudo, enquanto representação do objetivo, a totalidade da constituição como um *arcabouço de normas*”.

Eventuais contradições que possam surgir como resultados parciais no processo de concretização das normas constitucionais, argumenta Müller (1999), devem ser harmonizadas pelo intérprete, que deverá se valer do método da unidade da constituição, sendo que “À medida que a ‘unidade da constituição’ formula essa tarefa, ela tem um caráter mais próximo à política constitucional do que a metódica elaborada”.

Voltando aos argumentos de Conti (1997, p.14), para quem os princípios do benefício e da capacidade contributiva levam à estrutura tributária ideal, cabe esclarecer que, para o autor, pelo princípio do benefício o contribuinte deve participar da arrecadação tributária “na medida dos benefícios que tenha obtido em função dos

gastos realizados com os recursos do Estado”, já pelo princípio da capacidade contributiva a participação do cidadão deve ser proporcional a sua capacidade contributiva, “ou seja, o ônus tributário deve ser maior ou menor conforme seja maior ou menor, respectivamente a capacidade econômica do contribuinte”.

Nesta linha, Tipke explana que a justa repartição da carga tributária é imprescindível para qualquer Estado de Direito, sendo que somente é merecedor desta designação (Estado de Direito) o Estado em que as leis fiscais refletem ética aplicada. “A moral da tributação corresponde à ética fiscal, é o pressuposto para a moral fiscal dos cidadãos. Política fiscal tem de ser política de justiça, e não meramente política de interesses” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 28).

O autor ainda assevera que se a tributação fosse imposta de qualquer modo e ao bel prazer daqueles que governam, não guardaria tal procedimento a dignidade ética, visto que também o parlamento em um Estado Democrático de Direito se sujeita à ética e precisa assimilar os princípios da justiça, não podendo se utilizar do fato de ser um colegiado para impor suas decisões, se contrárias aos referidos princípios.

Entretanto, segundo Buffon (2009, p. 65) “Sob a ótica da tributação, assiste-se a um processo de desintegração dos valores e princípios construídos ao longo da história do Estado do Bem-Estar Social”. A partir disto, princípios como o da capacidade contributiva, outrora conhecidos como dogmas de um sistema tributário justo, são questionados, o que no Brasil inclusive seria uma incoerência, explica o mesmo autor, haja vista que de fato nunca foram implementados.

Buffon (2009, p. 65) ainda critica discussões que considera infundadas, evidenciando que “contesta-se, por exemplo, se a progressividade tributária, típica do Bem-Estar e da modernidade, tem validade na denominada pós-modernidade, sem que tal princípio, num plano fático, tenha feito parte da história do Estado Brasileiro”, que o autor considera como um simulacro de bem-estar ou providência.

Assim, o descompasso que existe entre carga tributária e a capacidade econômica do contribuinte, além do chamado imposto-troca, faz com que no Brasil reste implantado o que se denomina de neotributação.

O aumento expressivo da tributação indireta, por não ser percebido pela maioria da população - uma vez que quem arca com o ônus do tributo não é o seu sujeito passivo direto -, acaba por onerar significativamente os mais pobres, que pagam, no preço dos produtos que consomem, o mesmo tributo pago pelos mais aquinhoados. Nas palavras de Buffon (2009, p. 69) “Não obstante o sujeito passivo

ser outro (industrial, comerciante ou prestador de serviços), é inegável que o ônus tributário é repassado ao preço final dos bens e serviços consumidos”.

Cumprir citar o estudo realizado por Christian Lorenz Ernest Engel, no ano de 1857, que resultou em uma regra econômica chamada a Lei de Engel (CALLEGARO, 1982), pela qual restou comprovado que os gastos com comida de um indivíduo são inversamente proporcionais às receitas que auferir. A regra, entretanto, não é aplicável somente a gastos com alimentação, mas também a outros produtos essenciais à vida humana.

O Índice de Engel é dado pela seguinte expressão: $IE = GN/GT$, onde GN corresponde a gastos com bens de primeira necessidade e GT corresponde a gastos totais.

Considerando-se o assentado pela Lei de Engel, é perfeitamente afirmável que quanto mais pobre o indivíduo, proporcionalmente, maior será a carga tributária por ele suportada se o sistema tributário do seu país se valer da tributação indireta - também denominado modo regressivo de tributação -, sempre vinculado ao consumo.

Os estudos de Engel voltavam-se à medida do bem-estar social do povo, e, em sua concepção, o consumo de bens de primeira necessidade (alimentos, satisfação das necessidades físicas) seria um bom indicativo do nível de bem-estar. A Lei de Engel tem caráter geral, mas, por óbvio que possui condicionantes impostas pelo próprio autor, o qual reconhecia que sua lei não era válida para todos os níveis de renda.

Além disso, estabelecer o que são bens de primeira necessidade e mensurar o bem-estar da população não são tarefas fáceis. O nível socioeconômico de um povo em uma determinada época certamente ditará o que vem a ser bens de primeira necessidade e o que será considerado supérfluo.

A tributação sobre o consumo não é fato recente. Até o momento em que a renda se tornou objeto de tributação, foram a exportação e a importação de produtos, bem como o comércio interno de alguns bens específicos como tabaco e tecido, que representaram a principal fonte de renda do Estado, explica D'Araújo (2015). O mesmo autor ainda explica que a importância da tributação sobre o consumo vem crescendo, seja pelo volume de recursos que significa ao Estado, seja pela harmonização de mercados internacionais, desempenhando o papel de política pública com o escopo de interferir nos resultados do mercado.

No Brasil, conforme o estudo Carga Tributária no Brasil 2015: Análise por Tributos e Bases de Incidência, divulgada pela Receita Federal do Brasil (2016), no ano de 2015 a carga tributária representou 32,66% do Produto Interno Bruto (PIB), o que representa uma variação positiva de 0,24 pontos percentuais, que assim resultou em decorrência do decréscimo de 3,8% do PIB, se comparado ao ano de 2014, e de 3,15% da arrecadação tributária nos três níveis de governo se comparado ao ano de 2014.

Analisando os dados disponibilizados, extrai-se que no ano de 2014 o PIB brasileiro foi de R\$ 5.687,31 bilhões de reais, ao passo que a arrecadação tributária foi de R\$ 1.843,86 bilhões de reais – de modo que essa representou 32,42% do valor total daquele.

Já no ano de 2015, o PIB brasileiro foi de R\$ 5.904,33 bilhões de reais, de cujo valor R\$ 1.928,18 bilhões de reais correspondiam à arrecadação tributária, representando, assim, 32,66% do valor total.

A categoria que mais contribui para o resultado da arrecadação, considerando o enfoque econômico, foi aquela cuja base de incidência corresponde a bens e serviços (representando 49,68% do total) - embora tenha apresentado pequena retração devido à queda na atividade econômica no país, como já explicado quando abordada a carga tributária brasileira e sua relação com o PIB.

Para fins de melhor compreensão, utiliza-se novamente de dados apresentados pelo Receita Federal do Brasil (2016), que revelou série histórica de “Evolução da Participação das Bases de Incidência na Arrecadação Total”, compreendendo o período entre os anos de 2006 a 2015.

A título exemplificativo, tais dados revelam que a base de incidência “Renda” no ano de 2006 representava 18,47% da arrecadação total, mantendo números semelhantes nos anos que se seguiram. Já a base de incidência “Transações Financeiras”, que no ano de 2006 representou 4,82% do total arrecadado, sofreu significativa retração nos anos seguintes, de modo que em 2015 representava apenas 1,80% do total arrecadado.

A base de incidência “Bens e Serviços”, no entanto, manteve-se praticamente estável durante o período pesquisado, correspondendo sempre à principal fonte de arrecadação. Veja-se: no ano de 2006 correspondeu a 48,65% do total arrecadado, em 2007 a 47,85% do total, em 2008 a 49,77%, em 2009 a 48,45%, e assim,

sucessivamente em altos índices nos anos seguintes, sendo que em 2015 correspondeu a 49,68% da arrecadação total.

Ainda se utilizando do estudo publicado pela Receita Federal do Brasil (2016), é possível verificar que a carga tributária global brasileira, em comparação com outros países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ocupa a 20ª posição, ao representar 32,66% do PIB.

Da análise do estudo realizado pela Receita Federal do Brasil, representativo da carga tributária nos países da OCDE, extrai-se que a Dinamarca é o país que mais tributa e o Chile o que impõe a menor tributação.

Ainda conforme o referido estudo, em ordem decrescente de tributação (logo, partindo-se do país que mais tributa), tem-se em primeiro lugar a Dinamarca (50,9%), seguida de França (45,2%), Bélgica (44,7%), Finlândia (43,9%), Itália (43,6%) e Áustria (43%). Como já referido, o Brasil ocupa a 20ª posição em tabela comparativa, com tributação de 32,42%, sendo seguido por Nova Zelândia (32,4%), Israel (31,1%), Eslováquia (31%) e Canadá (30,8%).

Já em comparação com os outros países da OCDE, no que se refere a tributação de bens e serviços - ainda que comparações devem ser realizadas com cautela, uma vez que algumas espécies tributárias podem não existir em todos os países -, o Brasil ocupa o 2º lugar entre aqueles que mais tributam o consumo, ficando atrás apenas da Hungria (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2016).

Novamente, em análise comparativa decrescente entre os países acerca da carga tributária de bens e serviços (partindo-se, pois, daquele que mais tributa), verifica-se a Hungria ocupa a primeira posição (16,9%), seguida de Brasil (16,28%), Dinamarca (15,2%), Grécia e Eslovênia (14,8%) e Finlândia (14,4%).

No lado oposto da tabela, daqueles países que menos tributam bens e serviços, em ordem crescente (assim, a se iniciar pelo país de menor carga tributária), encontram-se Estados Unidos da América (4,5%), Suíça (5,9%), Canadá e Coreia (7,4%) e Espanha (9,5%).

D'Araújo (2015, p. 44) critica inclusive a nomenclatura da tributação sobre o consumo da forma como exposta no Brasil, a qual vem prevista no Código Tributário Nacional (CTN) como sendo tributação sobre a produção ou circulação de bens, conforme a caracterização, abstrata, que o legislador dá ao fato gerador, escolhido entre tantos outros momentos do processo produtivo, quando na realidade assevera o autor "a manifestação de riqueza que se mostra objeto da tributação é tão somente

o consumo final daquele bem ou serviço produzido”. Tipke e Lang (2008, p. 210) neste sentido expõem: “Um tributo sobre o consumo onera não somente o consumo, mas em seguida também a renda, enquanto ele onera a utilização da renda”.

Desta forma, como lembra D’Araújo (2015, p. 44), o ônus econômico do tributo é suportado sempre pelo consumidor final, que embora não seja o responsável legal pelo recolhimento do tributo, é o “responsável este por realizar demonstrar a manifestação de riqueza apta a ser tributada, ou seja, o consumo”, visto que no preço pago se encontra embutida toda cadeia tributária que incidiu sobre o bem adquirido.

E assim como Buffon (2009), D’Araújo (2015) também entende que a opção pelo consumo como base econômica de incidência da tributação, acaba dificultando a aferição da capacidade contributiva do contribuinte, o consumidor final, e atinge desproporcionalmente aquele que menos possui, revelando o grande problema dos altos índices de regressividade tributária.

Buffon (2009), como já referido, denuncia que a população assiste ao aumento da carga tributária e à diminuição do poder aquisitivo sem dar-se conta efetivamente da situação. D’Araújo (2015), percebendo o mesmo que Buffon (2009), aduz que isto se deve à falta de transparência acerca da tributação sobre o consumo, que acaba por ter um efeito anestésico sobre o contribuinte que em relação aos tributos diretos apresenta outra postura. “Por impedir a aferição do peso que esses tributos têm em seu orçamento, esse fenômeno dificulta que o cidadão comum tenha a real compreensão de seu papel enquanto contribuinte” (D’ARAÚJO, 2015, p. 45).

No que tange aos motivos que orientam o Estado a optar pela tributação sobre o consumo, Martins (2011) leciona que esta é mais facilmente administrável, visto que o universo de contribuintes de direito é restringido, concentrando-se as exações em determinado momento do processo de fabricação ou circulação do bem, deixando ao fabricante ou comerciante o encargo de repercutir o ônus até o consumidor final.

Além disso, a tributação sobre o consumo, diferentemente do que ocorre com rendas e patrimônios, que podem ser facilmente transferidos em uma sociedade globalizada para países com tributação mais branda, atinge a todos em qualquer tempo e garante a arrecadação, assinala D’Araújo (2015).

Martins (2011) ainda destaca que, em países em desenvolvimento, a maioria das pessoas não possui renda ou patrimônio plenamente tributável, enquadrando-se na maioria das vezes em isenções concedidas pelo Estado, o que torna mais

vantajosa a distribuição do ônus tributário sobre a grande massa despossuída que não detém riqueza acumulada para ser tributada, mas tem poder de consumo.

Ressalta Buffon (2009, p. 67) que o incremento significativo na carga tributária do indivíduo com menor capacidade contributiva em prol de uma minoria organizada que se encontra no topo da pirâmide social e que tem poder de interferir junto ao legislador, aliado ao fato que não lhes são garantidos os direitos sociais, demonstra a “face perversa do que se pode denominar de déficit democrático, isto é, trata-se de uma incontroversa demonstração de que a decantada democracia representativa corresponde a um tremendo ‘faz de conta’”.

Continua o autor explicando que na seara tributária a maioria da população e seus representantes tem reduzidas chances de intervir no processo decisório que gesta a carga tributária, ao passo que as grandes corporações representativas do capital “definem, através dos pseudo-representantes do povo, os limites e contornos da carga tributária mais conveniente” (BUFFON, 2009, p. 68).

A desigualdade social, assim, somente pode aumentar, conclui Buffon (2009), pois os poucos recursos que seriam utilizados para construir uma vida melhor ou atender aquelas necessidades estritamente relacionadas à sobrevivência e que são sonegadas pelo Estado, o que inclui saúde, alimentação, educação, habitação, transporte, ainda são retirados dos cidadãos empobrecidos.

Lembra Tipke que o princípio da capacidade contributiva protege o mínimo existencial, sendo que enquanto a renda não ultrapassar os valores necessário para garantir ao indivíduo uma vida digna, não há capacidade contributiva. “O Estado não pode, como Estado Tributário, subtrair o que, como Estado Social, deve devolver. Não apenas como imposto de renda, mas para todos os impostos, o mínimo existencial é um tabu” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p.34).

Tanto Tipke e Yamashita (2002) como Buffon (2009) ainda destacam que é um postulado clássico do Estado liberal a não permissão da tributação do mínimo existencial, haja visto que é um direito de defesa do cidadão frente ao Estado, que não pode lhe exigir o impraticável ou imputar prejuízo insuportável.

Contudo, defende D’Araújo (2015) que a tributação sobre o consumo não precisa necessariamente promover a desigualdade. Pode esta valer-se da diferenciação de alíquotas conforme a essencialidade do bem para graduar o tributo que incidirá sobre os produtos usados para o desenvolvimento saudável do indivíduo e aquele considerado supérfluo.

O princípio da seletividade tem fundamento na premissa de que quanto mais essencial o bem, menos gravosa deve ser sua tributação, ao mesmo tempo que quanto menos essencial o bem, maior deve ser o tributo pago por quem lhe consome. A seletividade na realidade é uma pressuposição legislativa, de que o supérfluo somente pode ser adquirido pelos indivíduos mais ricos e que os mais pobres somente consomem produtos para uma existência sofrida e que, portanto, somente esses últimos devem receber exação tributária reduzida.

Neste caso equipamentos eletrônicos, como televisores e telefones celulares, que atualmente se encontram tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sob a alíquota de 15%, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), publicada mediante o Decreto n. 9.020/17 (BRASIL, 2017), são considerados como bens de consumo de pessoas ricas, o que, entretanto, se revela uma falácia. O desenvolvimento saudável da pessoa pressupõe acesso aos mais variados tipos de bens e não somente à comida, caso contrário jamais se poderia falar em inclusão social.

Ao implementar a tributação em conformidade com a essencialidade do bem, os benefícios fiscais restam atrelados ao produto e, portanto, são usufruídos tanto por ricos como pobres, afinal não como aferir a capacidade econômica de cada indivíduo que está adquirindo o bem.

Ainda que a Constituição Federal seja omissa no que se refere à impossibilidade de tributação de bens necessários sobrevivência biológica e social do cidadão, impor tributos sobre estes parece não encontrar justificativa racional, segundo Torres (1999), que ainda defende que o mínimo existencial decorre do direito à liberdade e tem fundamento pré-constitucional.

Tipke assegura ao tratar de capacidade contributiva que “impostos – não importa o nome que tenham, ou como o objeto do imposto seja designado – apenas podem ser pagos da renda auferida ou da renda acumulada como patrimônio” (TIPKE; YAMASHITA; 2002, p. 31), parecendo óbvio que o indivíduo que deve sustentar a si e a outros, terá sua capacidade econômico-contributiva reduzida.

Mas, como explana Buffon (2009), no Brasil, em que o sistema tributário é moldado conforme casuísmos e interesses que se revelam de acordo com as corporações politicamente mais influentes, a neotributação tem definido exações olvidando a capacidade do contribuinte e até a capacidade do próprio Estado.

O autor cita, então, exemplos daquilo que considera ser condutas típicas de um Estado que atende a interesses das organizações mais influentes: a) excessiva tributação de produtos e serviços essenciais; b) criação de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sem que realmente intervenha na economia; c) instituição provisória da antiga CPMF, que não respeitava a capacidade contributiva do contribuinte; d) negociação de alíquotas de IPI conforme interesses do mercado, sem respeitar a essencialidade do produto; e) renúncias fiscais negociadas entre os Poderes Executivos estaduais (favores), visando beneficiar certos atores econômicos; e f) expressiva carga tributária incidente sobre o trabalho, o que onera a folha de salários e reduz o rendimento dos trabalhadores.

Baleeiro (2010, p. 1.342) igualmente cita dentre outras causas que provocam atraso na economia brasileira a tributação real e regressiva, defendendo que os problemas poderiam ser resolvidos mediante “diretriz política e administrativa adequada, a qual as armas fiscais emprestariam incontestável eficácia”.

Dessa forma, importante referir que todos sentem as dificuldades pelas quais passa o Estado brasileiro que não consegue efetivar o princípio que lhe serve de alicerce, o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que cobrado diariamente nas mais diversas áreas mediante ações judiciais que abarrotam o Poder Judiciário.

Aliás, neste cenário de descontentamento, individualismo e descumprimento dos direitos assegurados à população constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário parece ser tábua de salvação. O Judiciário, entretanto, não tem conseguido absorver e por consequência decidir satisfatoriamente todos os conflitos que lhe são submetidos, mas é solução mais imediata para aquele que convive com algum tipo de violação de seus direitos, até porque conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal⁵, o Poder Judiciário não pode deixar de apreciar os requerimentos que são dirigidos e que certamente deixaram de ser escutados pelos outros Poderes da República.

As novas categorias de direitos (coletivos, individuais homogêneos e difusos) e os sujeitos capazes de buscá-los junto ao Judiciário, trouxeram atores que provocam a transferência do conflito da zona política para a seara jurisdicional, e esta busca

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

para que os novos direitos e demandas sociais sejam atendidos “provoca uma explosão de litigiosidade significativa (em termos qualitativos e quantitativos)” (SPENGLER, 2010, p.104), demonstrando a grave crise que enfrentam os direitos fundamentais atualmente, ou melhor, a sua concretização.

2.3 Direitos fundamentais em crise

A Constituição Federal, cujo conteúdo alicerça o presente trabalho, estabelece em seu Título II os direitos e garantias concebidos como fundamentais pelo Estado brasileiro. Assim, no referido Título estão contidos o Capítulo I - Dos Direitos e deveres individuais e coletivo, o Capítulo II – Dos direitos sociais, o Capítulo III – Da nacionalidade, o Capítulo IV – Dos direitos políticos e Capítulo V – Dos partidos políticos.

Também a Constituição Federal de 1988, conforme Sarlet (2003) relata, foi a primeira Constituição brasileira a prever em título próprio os princípios fundamentais, os quais estão dispostos logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Desta forma, ensina o autor, foram outorgados “aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material” (SARLET, 2003, p. 104). O princípio da dignidade da pessoa humana revela-se o caminho e a confluência do objetivo primordial.

Na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, que também se relaciona com os direitos e deveres fundamentais, ainda que possa assumir condição de regra jurídica impositiva ou proibitiva de determinadas condutas, possui dupla dimensão jurídica - objetiva e subjetiva -, relacionada aos valores fundamentais da comunidade em que reconhecida (SARLET, 2011).

Para Sarlet (2011, p. 86-87) princípios e direitos fundamentais são expressão jurídico-constitucional (direito objetivo) vinculados a valores de uma comunidade e não podem ser considerados direitos individuais (subjetivos), o que justificaria, ainda que não exclusivamente, que “a dignidade da pessoa, do indivíduo, é sempre a dignidade do indivíduo socialmente situado e responsável, implicando deveres fundamentais conexos e autônomos”.

Cabe esclarecer que dignidade da pessoa humana não é sinônimo de mínimo existencial, mas guarda relação com ele. Bolesina e Leal (2013, p. 68), a este respeito, lecionam que “a dignidade pressupõe mais do que o necessário para o mínimo vital, assim como o mínimo aquém da dignidade não é mínimo existencial, é mínimo vital”. A dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento saudável do ser humano.

Voltando à redação do Título I da Constituição Federal, pode-se perceber pelos seus Capítulos que, além dos direitos fundamentais “clássicos”, a Constituição Federal brasileira elevou ao *status* dos direitos fundamentais, os direitos sociais. A discussão acerca da distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como o debate para identificar se direitos sociais, culturais e ambientais são ou não genuínos direitos fundamentais, não serão objeto de maiores estudos no presente trabalho. A Constituição Federal de 1988 será o norte das investigações, até porque o ordenamento jurídico deve ser compreendido em sua completude de direitos e deveres, no qual esses últimos sustentam os primeiros.

Importante referir que a categorização e sistematização dos direitos fundamentais é muito diversificada e se dá conforme os autores que escrevem sobre estes, como aduz Sarlet (2003), ao externar que muitos critérios utilizados levam por vezes à confusão, mas que a concepção mais moderna da classificação provém da Revolução Francesa.

Conforme Bobbio (2004) inicialmente surgiram os direitos de liberdade, que procuraram limitar o poder do Estado sobre o indivíduo. Depois foram assentados os direitos políticos, a partir da concepção positiva de autonomia, de liberdade, propiciando, assim, uma maior participação da sociedade junto ao poder político. Já em um terceiro momento foram anunciados os direitos sociais, “que expressam o amadurecimento de novas exigências podemos mesmo dizer novos valores – como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado” (BOBBIO, 2004, p. 20).

Os direitos fundamentais, segundo explicação anterior, são abordados por Bobbio (2004) como gerações distintas de direitos, ou seja, de primeira geração, segunda geração e de terceira geração - sendo que o autor ainda refere que, embora ainda não se conheça completamente estes últimos, a quem adjetiva de heterogêneos e vagos, já surgem novas gerações de direitos, indicando àqueles ligados ao código

genético da pessoa e os avanços da pesquisa biológica, como direitos de quarta geração.

Bobbio (2004, p. 20), ao tratar das gerações de direitos e sua evolução defende que os direitos não surgem todos ao mesmo tempo, mas quando devem ou podem e sempre que o poder do homem sobre o homem aumenta, o que por certo segue o progresso tecnológico, ameaçando a liberdade do indivíduo ou criando alívios para as suas necessidades: “ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor”.

Além disso, Bobbio (2004, p. 96) explica na sequência que a exigência dos direitos pode obedecer a fases ou gerações, “mas suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie”.

Sarlet (2003), ao comentar a classificação dos direitos fundamentais, por sua vez, embora concorde com a identificação e categorização apresentada, critica o emprego do termo “gerações” para especificar aqueles, entendendo que em razão dos direitos fundamentais terem características de complementaridade e se desenvolverem em processo cumulativo e nunca de alternância, a utilização do termo dimensões seria o mais adequado.

Para elucidar e facilitar a compreensão do que vem a ser cada dimensão dos direitos fundamentais apresentados pela doutrina Sarlet (2003), exemplifica-se que nos direitos de primeira dimensão, conhecidos como direitos de resistência ou oposição ao Estado, estão contidos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, a propriedade e outros.

Já nos direitos de segunda dimensão, que compreendem direitos sociais, econômicos e culturais, encontram-se os direitos à saúde, educação, assistência social, trabalho e outras. Em relação aos direitos de segunda dimensão, Sarlet (2003) assinala, que envolvem as prestações positivas do Estado, visto que não se referem ao poder interventivo do Estado no que diz respeito a liberdade individual, mas de tomar parte do bem-estar social.

E no que tange aos direitos de terceira dimensão, Sarlet (2003, p. 54) entende que se tratam de direitos da solidariedade e da fraternidade, correspondendo aos direitos difusos e coletivos ligados ao meio ambiente e à qualidade de vida, os quais

“em que se pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção”. Cita o autor, então, como exemplos dos direitos de terceira dimensão, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida e outros.

Cabe salientar que embora Sarlet (2003) admita que as dimensões de direitos, indiquem um caráter cumulativo e de natureza complementar, defende também que a teoria dimensional dos direitos fundamentais traduz a unidade e a indivisibilidade dos direitos fundamentais no contexto do direito constitucional interno.

Assim, verifica-se, que não há como estabelecer compreensões sem observar o sistema como um todo, fruto de um planejamento sustentável tanto na perspectiva formal como na perspectiva material, ainda que esta última com a evolução do tempo parece em dissintonia as previsões formais. Fato é que a busca pelo equilíbrio, entre o formal e o material, mostra-se constante.

Sarlet (2015, p. 461) ao acreditar que direitos fundamentais e sociais são reconhecidos internacionalmente com grande sucesso, explica que os mesmos são verdadeiro “patrimônio jurídico comum da humanidade”, abordando os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira destaca que além dos direitos civis e políticos, a mesma “incluiu um elenco generoso (na ocasião, possivelmente, sem precedentes e paralelos no constitucionalismo contemporâneo) de direitos sociais e direitos dos trabalhadores no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais”, bem como princípios e regras que tratam a ordem econômica, social, ambiental e cultural. Os direitos sociais, explica o autor, no caso brasileiro, diferentemente do que ocorre em outros países, possuem plena exigibilidade, como já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Constitucionalmente o Brasil inseriu os direitos sociais a partir do ano de 1934, garantindo o acesso à educação a todos, bem como assentava os preceitos de ordem trabalhista, médica e previdenciária, segundo escrevem Silva e Freitas (2015), que ainda assinalam que, posteriormente, na Constituição de 1937 foi inserido capítulo específico para a Ordem Econômica que reconheceu o trabalho como um dever social a ser protegido pelo Estado Brasileiro, o que continuou a ser defendido pela Constituição de 1946 com o capítulo Ordem Econômica e Social.

Em 1967 as normas protetivas que antes se direcionavam para os legisladores ordinários passaram a ter natureza constitucional e então em 1988, o salto quantitativo e qualitativo foi imenso no que se refere à direitos sociais, incluindo-se o lazer e a

segurança no rol destes, assim como a saúde que passou a ter maior autonomia, lecionam Silva e Freitas (2015).

Leal e Brugger (2007), ao analisarem a evolução das constituições modernas e o papel dos direitos humanos, mais especificamente a atuação positiva do Estado, alinham que a Constituição Federal segue a tendência de incluir na sua redação os princípios da justiça social e do bem-estar que devem ser assegurados a todos, em especial aos carentes, obrigando os poderes públicos a promover a justiça social em diversos de seus dispositivos, como os artigos 170, 193, 196 e 205⁶ que contemplam o direito à saúde e a educação, bem como protegerem indivíduos ou grupos hipossuficientes, conforme artigos 226 e seguintes que abrigam crianças, jovens, idosos, mulheres e famílias, e os artigos 5º, XXXII e 231⁷ que cuidam de consumidores e índios, respectivamente.

A exigibilidade dos direitos fundamentais sociais e a sua efetiva aplicação dependem do contexto social, econômico e político em que se encontram inseridos, assevera Sarlet (2015), assim como dependem dos mecanismos procedimentais criados para o acesso e também para a garantia da sua promoção e da proteção, sendo que neste caso o Poder Judiciário mostra-se um ator de extrema relevância.

Contudo, o protagonismo do Poder Judiciário preocupa quando demonstra a falha do Estado, ou melhor, dos outros Poderes da República na consecução dos direitos fundamentais, principalmente quando há uma explosão de litigiosidade como a que vem ocorrendo no momento. Não se pode deixar de mencionar que o Poder

⁶ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Judiciário não está imune aos problemas que o Estado enfrenta, uma vez que é parte deste.

Aliás, ultimamente não somente o Poder Judiciário, mas a própria jurisdição tem sido objeto de intenso debate, pois nem sempre consegue oferecer a resposta mais adequada ao conflito e com a celeridade adequada. Spengler (2010, p. 102), ao tratar das crises da jurisdição, que no seu entender tem origem na globalização cultural, política e econômica, assevera que estas resultam da própria crise estatal, que se espalha a todas as suas instituições “pois o Direito que imediatamente conhecemos e aplicamos, posto pelo Estado, assim o é porque seus textos são escritos pelo Legislativo, mas também porque suas normas são aplicadas pelo Judiciário”.

Assim, em uma sociedade marcada pelo individualismo dos homens e pela ineficiência do Estado em garantir os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal a todos, o volume de ações judiciais ajuizadas em face do Estado para que este cumpra com o que restou comprometido em 1988, refletirá exatamente a crise.

O que se pode perceber, então, é um Poder Judiciário abarrotado de ações contra o Estado brasileiro, com o qual os cidadãos degladiam, individualmente, para garantir uma pequenina parcela daquilo que é assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Casos como, por exemplo, das ações previdenciárias ou para conseguir leitos de Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), medicamentos, vagas em creches e outras tantas que objetivam o reconhecimento pelo Poder Judiciário de um direito fundamental, cujos procedimentos para a sua concretização por vezes nem regulamentados foram, demonstram bem a incapacidade do Estado, mediante a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, em cumprir com previsto constitucionalmente.

Por um lado o volume de ações que buscam a garantia de direitos fundamentais demonstra que os cidadãos estão conscientes de que podem buscar o cumprimento da Constituição Federal de 1988 e que ao menos o Poder Judiciário não pode negar-lhes uma resposta - não se entrando no mérito da qualidade desta - já por outro lado, acaba revelando que muitas vezes quem aciona o Poder Judiciário para conseguir prestações diretas, como por exemplo o fornecimento de medicamentos, possui amplas condições de arcar com os custos do seu pedido e isto não vem sendo observado com o devido cuidado pelos julgadores.

Machado e Rodrigues (2016), ao tratarem do assunto, voltam a referir que nem todos podem usufruir dos recursos do Estado na mesma intensidade, sob pena de inviabilizar o uso para aqueles que realmente não possuem condições de por conta própria adquirir o necessário para uma vida digna. Ao tratar do direito à saúde, o que, entretanto, entende-se aplicável a outras situações, os mesmos autores ainda explicam que o mesmo não pode ser encarado como um dogma absoluto, mas observado em conjunto com o princípio da igualdade material.

Assim, “a vida em sociedade exige o tratamento desigual dos desiguais, caso contrário a própria sociedade se coloca em situação de autofagia, levando ao fim o que se entende por civilização” (MACHADO; RODRIGUES, 2016, p. 10).

Leal e Brugger (2007, p. 118) explanam que “todo membro da sociedade é capaz de competir em condições de igualdade e de efetivamente ter uma vida boa. Há jovens e velhos, assim como doentes, por exemplo, fracos demais para competir”, assim como também pode haver grupos que enfrentam desvantagens no que se refere a oportunidades de vida, o que pode decorrer de ascendência étnica, cor de pele e religião. E se estes devem obedecer aquilo que a maioria decide, sem oferecer revanches, imprescindível que possam atingir sua representação política e ver protegidos interesses financeiros, sociais e culturais.

Interesses pessoais atrapalham, no entender de Galbraith (1996), a mudança social necessária, sendo que os interesses, embora conhecidos de todos, residem (no momento) no receio dos socialmente dominantes quanto ao aumento de impostos ou perda de desonerações fiscais, o que, entretanto, não pode ser aceito por uma sociedade justa, arremata o autor. E nesse sentido, Galbraith (1996, p. 5) alerta que “quando se diz que alguma ação pode ser boa mas é politicamente inviável, entenda-se que esse é o modelo comum para proteger um interesse socialmente adverso”.

Não é demais voltar a destacar que os direitos sociais advêm do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social, como ensina Bitencourt Neto (2010), ao afirmar que a dignidade do indivíduo depende de um Estado que garanta a proteção da dignidade humana, que os critérios de discriminação positiva sejam utilizados de forma que todos tenham mínimos de defesa e proteção de sua dignidade e que sejam introduzidas políticas que prestigiem a solidariedade social.

Contudo, a crise que alcança os direitos fundamentais, entende Sarlet (2016), não se resume apenas à escassez de recursos econômicos para a sua

implementação, mas também se revela na escassez de identidade, efetividade e confiança, o que por óbvio não acontece em todos os lugares na mesma intensidade.

Avalia então Sarlet (2015) que na realidade se vive uma crise do Estado Social, o que, entretanto, não seria novidade, pois desde 1970 o assunto se mostra em voga. O desdobramento mais recente desta crise, em especial no que concerne a crise de efetividade dos direitos sociais e no esvaziamento do papel do Estado, este entendido sob o aspecto prestacional e interventivo, faz indagar se o Estado Social ainda resiste.

No Brasil, conforme destaca Buffon (2009), faticamente nunca foi implementado o Estado de Bem-Estar ou Providência, mas tem-se convivido com um simulacro deste, pois princípios próprios deste modelo de Estado, como o da progressividade tributária, jamais fizeram parte da história brasileira efetivamente.

A crise econômica, como já apontado em outras passagens do presente trabalho, decorrente da sobreposição do capital, principalmente especulativo, confere enorme poder a quem o detém e acaba por influir em decisões governamentais, que então como frutos do momento, não se sustentam no médio e longo prazo, vitimando ainda mais os segmentos excluídos da população. Sarlet (2015, p. 465) resume “a crise do Estado é também uma crise da sociedade e da cidadania, aqui, compreendida como direito a ter direitos humanos e fundamentais efetivos”.

Ao se referir à crise de identidade e de confiança nos direitos fundamentais (principalmente dos direitos sociais), Sarlet (2015, p. 466) assevera que “a falta de efetividade dos direitos conduz a uma crescente desvalorização de sua força normativa e na falta de confiança no discurso dos direitos fundamentais”, o que, entretanto, não é extensível à toda população, pois há segmentos que ainda exercem a cidadania plena e fruem dos direitos, ao passo que outros estão cada vez mais excluídos. A tensão social faz então com que a opinião pública enxergue os direitos humanos de forma desfavorável, como no Brasil, em que parcela considerável da população apoiaria métodos de investigação e repressão ao crime impossíveis de serem aceitos dentro de um Estado Democrático de Direito, conclui Sarlet (2015).

Esta tensão social deriva do distanciamento entre realidade e a normatividade e coloca em perigo a própria Constituição Federal, pois como Leal (2003, p. 37) explica, imprescindível que haja conexão “entre norma e realidade, como forma de se assegurar a força normativa da Constituição, a fim de que a Constituição escrita não sucumba, cotidianamente, diante da Constituição real”.

Assim como Sarlet (2015), Silva e Freitas (2015), ao tratarem da crise dos direitos sociais lecionam que a efetivação destes sempre passará pela aplicação de recursos públicos e automaticamente com a sua escassez. “Daí a afirmação de que tais direitos sociais estão sujeitos à reserva do possível, pois sua efetivação depende de limites fáticos muitas vezes intransponíveis”, explicam Silva e Freitas (2015, p. 150).

A expressão reserva do possível foi criada pelo Tribunal Constitucional Alemão, ao manifestar que os direitos sociais se limitam àquilo que o indivíduo pode, dentro do razoável, exigir da sociedade. Ao legislador incumbiria, assim, limitar materialmente o razoável, observando o custo da prestação positiva do Estado frente aos recursos que este dispunha (SILVA; FREITAS, 2015, p. 150).

A reserva do possível apresenta, assim, uma dimensão tríplice, se compreendida no sentido amplo, afirma Sarlet (2015, p. 471):

abrange a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama especial equacionamento – como ocorre no caso do Brasil – no contexto do sistema constitucional federativo, mas também assume relevância em modelos de Estado como o da Espanha, que assegura ampla autonomia para as comunidades autônomas, que chegam a contemplar direitos sociais não previstos na Constituição Espanhola; já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial, no tocante à sua exigibilidade e, nessa quadra, também da sua razoabilidade.

Como pode ser percebido, a administração dos recursos públicos necessariamente depende de equilíbrio e da proporcionalidade, pois, ao mesmo tempo que pode significar uma limitação aos direitos fundamentais, também pode salvá-los, afinal não há como gastar o que não se tem.

Canotilho (2003, p. 481) critica o que chama de “construção dogmática da reserva do possível”, pois a mesma traduziria “a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob ‘reserva dos cofres cheios’ equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica”.

Novamente vem à tona a questão da qualidade das decisões administrativas no que tange à destinação dos recursos. A sustentabilidade das decisões não pode ser esquecida, sob pena de, a todo momento, eclodirem crises que demandem reformas difíceis de implementar.

De Marco e Goldschmidt (2012) tratam da sustentabilidade a partir de cinco dimensões, que segundo os mesmos se entrelaçam: a) a social: que não permite modelos excludentes e exige o cumprimento dos direitos fundamentais, dependendo da eficácia dos direitos e das políticas públicas; b) a ética: dever de agir de forma a beneficiar todos os seres humanos; c) a ambiental: reconhecimento da dignidade do meio ambiente e o direito das futuras gerações a um ambiente limpo; d) econômica: produção e consumo devem ser racionais, com respeito à natureza e eliminação da pobreza; e e) jurídico política: a busca pela sustentabilidade é um direito e encontrará um dever constitucional.

Os mesmos autores ainda entendem que a sustentabilidade configura um direito fundamental, pelo qual “Todas essas dimensões se entrelaçam. Atribuem e complementam o sentido das normas constitucionais. Irradiam esses mesmos valores à totalidade da ordem jurídica objetiva e fortalecem a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais” (DE MARCO; GOLDSCHMIDT, 2012, p. 135).

A reserva do possível, alerta Sarlet (2015), tem sido utilizada de forma falaciosa para impedir a intervenção judicial ou como desculpa genérica por parte do Estado para deixar de concretizar os direitos fundamentais, principalmente de natureza social. Entretanto, cumpre ao poder público comprovar a escassez dos recursos, bem como da aplicação eficiente destes. Aliás, os princípios que regem a administração pública trazem todos os elementos para a perfectibilização da boa gestão.

E nesse sentido, o sistema tributário brasileiro precisa ser repensado, pois é a partir do mesmo, como salientado anteriormente, que provém os recursos para que os direitos fundamentais sejam concretizados e também para que políticas tributárias possam ser implementadas para que mediante a redução de tributos sobre determinados bens, importantes no desenvolvimento saudável do cidadão, consigam melhorar a sua vida e contribuir sensivelmente para a sociedade.

A tributação indireta que implica em uma pesada carga tributária sobre o consumo, inclusive sobre bens imprescindíveis para que o indivíduo possa manter uma vida saudável no Século XXI, embora possa significar arrecadação facilitada, não resolverá os problemas financeiros do Estado, os quais não resultam de baixa arrecadação, mas ~~sim~~ da má aplicação dos valores recolhidos, como já relatado na parte em que se tratou da neotributação.

Para Rodrigues e Freitas (2007, p. 184) as políticas tributárias de inclusão social devem extrair seu fundamento da Constituição Federal, observando “os verdadeiros

valores a partir de uma ótica humanista, tendo-se o homem como origem, fim e limite de quaisquer atividades estatais”.

Além disso, jamais se deve esquecer que o desenvolvimento econômico, não necessariamente significa desenvolvimento social e que aquele pode ser obtido às custas deste, com a rejeição de direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana ou a qualidade de vida não está simplesmente contida na alimentação que possibilita a sobrevivência, “mas, pelo contrário, busca alcançar a contemplação da felicidade humana, buscando atingir até mesmo o direito de cada um de possuir um objetivo de vida”, pondera Rodrigues (2013, p. 94), ao referir que o Estado deve agir ativamente junto à sociedade para que se isto se alcance.

Não se pode esquecer que felicidade humana merece ser discutida e essa passa pelo desenvolvimento saudável do indivíduo, que inevitavelmente precisa ser físico e psicológico, a fim de que a pessoa inclusive possa acessar as oportunidades que o mundo, no seu tempo, oferece. Nesse diapasão, no presente trabalho será objeto de abordagem o direito fundamental ao lazer, como um dos elementos essenciais para uma vida saudável e digna, merecendo a atenção do Estado, inclusive no que se refere as políticas tributárias.

O enfoque do trabalho residirá na realidade da ampla maioria da população brasileira no que concerne as suas práticas de lazer, ou seja, ainda que estas possam não ser as ideais, mas frente a atual conjuntura certamente as possíveis. No próximo capítulo serão abordados os valores da sociedade, enquanto neoliberal e pós-moderna, e o seu acesso ao direito fundamental ao lazer.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER: UM CONTRAPONTO AOS VALORES DA SOCIEDADE NEOLIBERAL E PÓS-MODERNA

Ainda que a competição seja a tônica da sociedade neoliberal, o Estado tem a missão, pela qual inclusive se legitima a tributação imposta aos cidadãos, de prover o desenvolvimento dos cidadãos sempre em harmonia com os direitos fundamentais, dentre os quais o direito ao lazer. Por guardar estreita ligação com a qualidade de vida dos indivíduos, uma vez que o desenvolvimento físico e psíquico do ser humano depende da sua integração social, acessibilidade a atividades culturais, recreativas e de estimulação de talentos e capacidades, o lazer se mostra importante tanto em relação à saúde do indivíduo como também no que tange à sua inclusão social.

Dessa forma, considerando que o direito fundamental ao lazer, em uma sociedade desigual pode restar desprezado, importa apresentar o desígnio da previsão constitucional da fundamentalidade deste direito.

3.1 O lazer como fim e como meio

O direito fundamental ao lazer está assegurado no artigo 6º da Constituição Federal⁸. Embora importante, poucas são as ações estatais que visam aperfeiçoá-lo a fim de acompanhar a evolução das tecnologias.

Propriamente a definição do termo lazer e do seu sentido na vida das pessoas precisa ser recuperado, pois, na sociedade do consumo, o aprisionamento do cidadão ao exíguo tempo para o cumprimento de tantas tarefas e ocupações, acaba por propiciar uma falsa impressão depreciativa deste direito.

Conforme Dumazedier (2000), as sociedades evoluídas não conferem ao lazer a merecida importância. Até os intelectuais, segundo o autor, deixaram o lazer de fora do seu radar de reflexão, o mesmo acontecendo com aqueles que trabalham na área de ação, independentemente de sua posição política, seja de direita ou esquerda, socialista ou capitalista. Contudo, alerta o Dumazedier, já não cabe, deixar o lazer para segundo plano:

O lazer já tendo sido reconhecido em sua amplitude e estrutura complexa e ainda nas suas relações com os demais aspectos de nossa civilização

⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

maquinista e democrática, não mais poder ser considerado como um problema menor, sem importância e características próprias, colocado no fim da lista dos problemas importantes e na dependência de existir, ainda, tempo e dinheiro para que seja levado em consideração. (DUMAZEDIER, 2000, p, 20).

Além disso, o lazer configura um elemento fundamental na cultura vivida por milhões de trabalhadores, possuindo nas palavras de Dumazedier (2000, p. 20) “relações sutis e profundas com todos os grandes problemas oriundos do trabalho, da família e da política, que sob sua influência, passam a ser tratados em novos termos”.

Mas, qual é a definição de lazer? Ainda não há consenso entre os estudiosos, técnicos e a população acerca do conceito de lazer, explica Marcellino (2001), ao destacar que, popularmente no termo no final do século XX passou a ser amplamente utilizado, integrando conversas informais e aparecendo em revistas, jornais e até na denominação de clubes e lojas especializadas, o que até então acontecia. A reivindicação por áreas de lazer em bairros de situação socioeconômica desprivilegiada se acentuou, relata o autor, ao mesmo tempo que diariamente os anúncios classificados oferecem imóveis, para as classes mais abastadas, destacando a área de lazer que poderá ser desfrutada.

Essa incorporação do vocábulo “lazer” ao cotidiano do brasileiro, em uma profusão de concepções, segundo Marcellino (2001), ocorre devido a evolução da sociedade, que passou a sentir a necessidade do lazer a partir de situações que passou a vivenciar com a transição do tradicional para o moderno, quando acontece a ruptura entre a vida do cidadão como um todo e o lazer.

Assim, na sociedade tradicional, proeminentemente rural, relata o mesmo autor, não havia uma separação nas esferas da vida do homem, pois o local do seu trabalho era próximo de sua residência ou se confundia com essa, o que propiciava a interrupção do trabalho por conversas, acompanhando o ritmo do trabalhador e obedecendo o ciclo natural do tempo.

Por outro lado, a sociedade moderna, marcadamente urbana, com a divisão social do trabalho a partir da industrialização, obedece ao ritmo da máquina e a um tempo mecânico, que devido às distâncias e à falta de convivência com grupos primários, resulta na despersonalização das relações (MACCELLINO, 2001). Essa experiência de transição, segundo autor, implicaria na percepção do homem acerca da necessidade de tempo para lazer.

Acerca da indefinição do termo lazer, Dumazedier (2000, p. 31) aduz que o significado de lazer não pode simplesmente tratar de sua relação com o trabalho profissional, como abordam a temática a maioria dos sociólogos e economistas que o estudam como “oposição ao conjunto de necessidades e obrigações da vida cotidiana”, sempre na perspectiva de 8 horas de trabalho, 8 horas de lazer e 8 horas de sono.

Procurando encontrar a definição de lazer, o autor então indica atividades que não podem ser consideradas como lazer: o trabalho profissional, o trabalho suplementar, os trabalhos domésticos, as atividades de manutenção do corpo do indivíduo, as atividades cerimoniais resultantes de obrigações ainda que familiares e as atividades ligadas a estudos, como por exemplo preparatório para exame profissional ou escolar.

Como pode ser notado, se descartadas todas as atividades elencadas anteriormente, praticamente não sobra mais tempo para o indivíduo então desfrutar de um período de lazer, o que se acentua em relação as mulheres, reconhece Dumazedier (2000, p.32), ao destacar que o lazer “só é praticado e compreendido pelas pessoas que o praticam dentro de uma dialética da vida cotidiana, na qual todos os elementos se ligam entre si e reagem uns sobre os outros. O lazer não tem qualquer significado em si mesmo”.

O mesmo autor (2000) ainda defende que três são as funções do lazer: descanso; divertimento e entretenimento; e desenvolvimento. O descanso, segundo ele, serve para reparar as deteriorações físicas e nervosas provocadas pelas tensões das tarefas cotidianas e do trabalho profissional. O divertimento/entretenimento livra o indivíduo da monotonia das tarefas e possibilita o equilíbrio para suportar a disciplina imposta. Já o desenvolvimento da personalidade permite que o homem participe socialmente da prática de uma cultura desinteressada do corpo, enriqueça sua sensibilidade, razão, formação prática e técnica, além de incentivar a integração a grupos recreativos, culturais e sociais, bem como o aprimoramento dos ensinamentos obtidos na escola nas mais variadas fontes de informação, como jornais, revistas, filmes, rádio e televisão.

A função de desenvolvimento de personalidade, segundo Dumazedier (2000), ainda leva a formas de aprendizagem voluntária, da qual podem surgir condutas inovadoras e comportamentos livremente escolhidos, que propiciam o completo

desenvolvimento da personalidade tanto na esfera pessoal como na social. Essa função arremata o autor guarda grande importância para a cultura popular.

Todavia, as três funções não são estanques, mas são solidárias entre si, leciona Dumazedir (2000), e estão intimamente ligadas, podendo suceder-se ou coexistir, mas de qualquer forma presentes conjuntamente de modo que não se consiga distingui-las, ainda que se possa chegar a identificar uma dominante. Dumadizier (2000, p. 34) então conceitua lazer da seguinte forma:

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

Marcellino (2001) de outro lado, ao analisar o significado de lazer para a população em geral, a qual segundo ele enfrenta dificuldades de compreensão do fenômeno devido as diferentes vivências e necessidades de lazer, seja em virtude da condição socioeconômica, faixa etária e também sexo, conclui que geralmente na linguagem comum o lazer aparece como sinônimo de divertimento, de descanso e também relacionado ao ócio. E nesse ponto, o lazer desperta definições negativas, “ora considerando como não-fazer, portanto, vazio, ou ‘coisa de vagabundo’, ora atribuindo pouca profundidade a tudo o que se faz a ele relacionado, ou seja, ‘coisa para passar o tempo’” (MARCELLINO, 2001, p. 22).

Esses juízos de valor, ressalta o autor, que contrapõem lazer e trabalho, provem de uma moral do trabalho, difundida tanto pela concepção cristã como pela materialista, uma vez que para ambas o lazer poderia oferecer perigos ao projeto humano que no trabalho reúne os meios para a realização. A influência da ética protestante, que avalia o trabalho como enobrecedor, também não passa despercebida a Marcellino (2001), o qual entretanto explica, que no Brasil a Igreja Católica como formadora de valores sociais, exerceu sua influência relegando o lazer a um complemento ou compensação de um trabalho estafante, ainda que hoje já assuma os valores do lazer, embora com reservas.

No mesmo sentido, leciona Wernek (2001, p. 20), ao abordar a transformação do tempo em mercadoria, que em uma sociedade vivendo sob constante pressão, “perder tempo transforma-se em um ‘pecado capital’, herança da moral judaico-cristã

que revestiu todas as dimensões da vida social no contexto ocidental, especialmente o trabalho”.

Aliás, a expressão tempo é dinheiro, desde o período da primeira Revolução Industrial, sempre pareceu atual. Baudrillard (1995) esclarece que a relação entre tempo e dinheiro não pode passar despercebida para aquele que quiser estudar a atual realidade, pois o tempo na contemporaneidade é mercadoria rara e se submete as leis da troca, o que abrange não somente o tempo de trabalho, mas também o tempo livre, que também pode ser comprado e vendido. Mas, nem sempre foi assim e nem deveria ser.

Leciona Chemin (2002) que já à época de Aristóteles o ócio se mostrava um ideal de vida espiritual, o que levou a sua interpretação na Idade Média a atribuir índole sagrada as atividades de não trabalho, como à contemplação da beleza, da sabedoria, da divindade, além das atividades intelectuais, todas cultivadas pelos monges. Os nobres desfrutavam do ócio, enquanto que servos trabalhavam no campo ou nas guerras, como soldados.

Continua a autora explicando que na Idade Moderna existiram pensadores, como Saint Simon, Owen e Fourier, que criticaram a situação social e religiosa da época, argumentando que nas sociedades em que os homens são considerados iguais, o trabalho e o tempo livre se complementam para todos. Chemin (2002) ainda refere que na Idade Moderna ocorreram significativas lutas para a limitação das horas de trabalho.

Na contemporaneidade, ou melhor, no Século XIX, Marx e Engels (1974) defendem a necessidade do tempo livre para que o operário possa desenvolver suas aptidões, como integrante da família e da sociedade, além de que o tempo livre melhoraria o período de trabalho.

Já no Século XX e também no XXI várias são as pesquisas, principalmente na área médica, que destacam a necessidade do tempo livre para a saúde e o desenvolvimento do ser humano, o que, entretanto, parece não sensibilizar a sociedade.

O direito do trabalho tem tratado do tema do lazer, procurando assegurar ao trabalhador uma jornada de trabalho compatível com o seu descanso, o que também pode ser percebido na garantia das férias. Como explana Souto Maior (2011) o tempo livre permite a preservação do ser humano, identificando o não trabalho ou a desconexão ao trabalho como política de inclusão social.

Russel (2002, p. 27) ao defender o ócio, argumenta que “lazer é essencial a civilização e, em épocas passadas, o lazer de uns poucos só era possível devido ao trabalho da maioria. Este trabalho era valioso, não porque o trabalho é bom, mas porque o lazer é bom”. Contudo, acredita o autor, que a técnica moderna possibilita uma acentuada redução da quantidade de trabalho para que seja satisfeita a necessidades básicas do homem e isto restaria comprovado pelo deslocamento de força de trabalho que ocorreu durante a Primeira Guerra Mundial, sem que houvesse piora nas condições de vida dos assalariados do lado aliado, até pelo contrário. Deste modo, se tivesse permanecido o mesmo nível de organização científica que possibilitou que tantos lutassem na guerra, a jornada de trabalho poderia ser reduzida e tudo estaria certo.

Certo é que o lazer além de ser uma necessidade fisiológica, também alcança a necessidade sociológica e econômica. Baudrillard (1995, p. 163) ao abordar a questão econômica envolvida no tempo de lazer, propõe que o lazer seja analisado por um instante sob a ideologia do lazer e afirma que o tempo livre é “antes de mais, *a liberdade de perder seu tempo* e eventualmente de o matar e dispensar em pura perda”, não podendo haver “constrangimentos mentais e práticos do tempo produtivo e da cotidianeidade escravizada” (BAUDRILLARD, 1995, p. 163).

A qualidade de vida, necessariamente vinculado ao direito à saúde, também inserto no artigo 6º da Constituição Federal, é um direito individual uma vez que preserva a integridade física e psíquica do indivíduo, ou melhor, a sua dignidade.

Já como direito social, o direito à saúde exige que o Estado e a sociedade promovam ações voltadas a garanti-lo, seja tratando de doenças das quais os cidadãos já se encontram acometidos, seja preventivamente, implementando ações de conscientização ou exigindo o cumprimento de imposições para a consecução de determinadas atividades laborais, por exemplo.

Várias são as pesquisas, principalmente na área médica, que destacam a necessidade do tempo livre para a saúde e para o desenvolvimento do ser humano. A sensibilização quanto à importância do lazer para a qualidade de vida das pessoas parece, no entanto, não atingir a sociedade suficientemente.

O prestígio do lazer junto aos profissionais da saúde faz crer que aos indivíduos ainda será dado perceber a importância deste direito, que além de ser uma necessidade fisiológica, também alcança a vida humana em seus aspectos sociológico e econômico.

Entretanto, como anteriormente afirmado, é possível perceber que a sociedade contemporânea, com seu modo atual de produção e organização social econômica, tem exigido esforços cada vez maiores no que diz respeito ao tempo.

Nesse sentido, destaca Chemin (2002) que a qualidade de vida está ligada a diversos aspectos, podendo-se citar inclusive uma política de desenvolvimento urbano, que garantiria bem-estar aos seus habitantes, respeitando o seu tempo. Argumenta a autora, ainda, que, se forem respeitados os direitos do consumidor e do meio ambiente, bem como promovidas ações para reduzir as desigualdades sociais e a busca pelo pleno emprego, os cidadãos atingiriam melhor qualidade de vida, dentro da qual o lazer é fundamental.

Dessa forma, o lazer como fator de desenvolvimento humano, que decorre da experiência cultural, propicia que com base nas experiências qualitativas e quantitativas do cotidiano, o indivíduo possa otimizar a suas capacidades e habilidades, não somente para si, mas também para os outros (CHEMIN, 2007).

Pode-se perceber, assim, que os efeitos do lazer na vida da pessoa não se circunscrevem apenas a sua individualidade, ao seu prazer, ainda que igualmente importantes, mas também se revela um vetor de melhoramento da vida em sociedade, pois um indivíduo saudável, que viva dignamente, terá condições de auxiliar o Estado e a sociedade na busca pelo bem-estar coletivo.

Segundo Calvet (2005, p. 103) o lazer possui duas dimensões: (a) a econômica, que conservaria aspectos relacionados ao pleno emprego considerando uma possível redução da jornada de trabalho, ao desenvolvimento de outros setores da economia como o turismo e também ao nível de produtividade já que o trabalhador precisa restaurar suas energias para melhor desempenhar suas funções; e (b) a humana, que consagra “o direito fundamental do homem de se desenvolver como ser humano dotado de razão e desejo, na busca da elevação física, psíquica, social e espiritual, estimulando e aprimorando seus talentos e capacidades que bem lhe aprouver”.

O mesmo autor ainda destaca que o direito ao lazer sob a dimensão humana pode ser entendido como o direito de um indivíduo desenvolver-se existencialmente “alcançando o máximo de suas aptidões, tanto nas relações que mantém com outros indivíduos e com o Estado, quanto pelo gozo de seu tempo livre como bem entender” (CALVET, 2005, p. 103).

Seguindo na mesma linha de Calvet, Chemin (2007, p. 57) entende que a partir da dimensão humana do lazer é que a pessoa pode entender e modificar o seu “papel

existencial na sociedade”, dando sentido a sua vida e resgatar a complexidade das relações humanas.

Entretanto, ainda que o direito ao lazer esteja previsto como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, e, atualmente, a sua importância para o desenvolvimento saudável do indivíduo não possa ser negada, o questionamento acerca de quem pode ter momentos de lazer persiste no sentido socioeconômico, sob o viés da moral tradicional. Marcellino (2001) afirma que a resistência aos valores do lazer, considerando a condição do subdesenvolvimento brasileiro, permanece mais forte.

A partir da ideologia do desenvolvimento, continua Marcellino (2001), nascem duas vertentes de pensamento em relação ao lazer, a primeira, fundamentada na cultura da pobreza de Oscar Lewis e na teoria das necessidades prioritárias de Maslow, entende o lazer somente pode ser considerado em relação as camadas sociais mais abastadas, que não possuem problemas em satisfazerem suas necessidades básicas. Assim, questões ligadas ao lazer das camadas mais pobres da população unicamente poderiam ser discutidas depois de superada a condição da pobreza do cidadão, que em decorrência de sua condição socioeconômica vivencia uma outra cultura.

A segunda vertente “defende o estabelecimento de prioridades para o desenvolvimento, com a concentração de recursos em áreas básicas que possibilitem impulsos em outras áreas, para que se atinja, assim, o crescimento econômico” (MARCELLINO, 2001, p. 31). Salaria o autor que esta vertente se baseia em uma tecnocracia que não consegue distinguir desenvolvimento de crescimento econômico, cuja diferença foi abordada no capítulo anterior do presente trabalho.

Negativas são as influências que a ideologia do desenvolvimento, quando assimilada por organismos e profissionais da área social, impõe as políticas públicas de democratização do lazer em países subdesenvolvidos perdas significativas. Resumidamente, não seria lógico, para a primeira vertente, engendrar esforços em uma área que somente interessa a poucos, as camadas mais ricas, que são minoria da população. Já para a segunda vertente, o crescimento econômico sempre será prioridade, uma vez que confunde o mesmo com desenvolvimento (MARCELLINO, 2001).

A debilidade de ambas as vertentes, conforme prossegue Marcelino (2001), já teria sido comprovada mediante estudos. Assim, diferentemente do que defende a

vertente que valoriza o crescimento econômico, as novas teorias de desenvolvimento concebem como ideal o equilíbrio de fatores econômicos, culturais, políticos e sociais.

Também a escola da cultura da pobreza, manifesta pela primeira vertente, recebeu críticas, principalmente pelo estudo desenvolvido Perlman junto as favelas do Rio de Janeiro e nos levantamentos das relações econômicas, sociais e culturais entre as diferentes camadas sociais, conduzida por Berlink, que constatou inexistirem expectativas e traços de comportamento que geralmente são atribuídas as classes mais baixas (MARCELLINO, 2001).

Russel (2002, p. 29) entende que “A ideia de que os pobres devem ter direito ao lazer sempre chocou aos ricos” e lembra que na Inglaterra do século XIX a jornada de trabalho de um homem adulto tinha quinze horas diárias de duração e a jornada de uma criança era de 12 doze horas diárias, criticando-se à época as campanhas para a redução da jornada sob o argumento de que “o trabalho mantinha os adultos longe da bebida e as crianças afastadas do crime”. Na atualidade, escreve o autor, o mesmo pensamento persiste, embora as pessoas sejam cautelosas para expressá-lo e isto se deve a confusão econômica em que se vive.

Ainda no que se refere à teoria das necessidades básicas, aduz Marcelino (2001, p. 32) que seus ideólogos consideram o lazer supérfluo e defendem a educação das camadas pobres e “ficam desapontados quando estas subvertem a hierarquização por eles fixada com a compra de aparelhos de televisão em detrimento de alimentação ou habitação”.

Para diminuir os efeitos das duas vertentes os defensores do lazer procuram difundir as funções desse no desenvolvimento pessoal, social e sua utilização na área da educação, o que, entretanto, é criticado por Marcellino (2001, p. 33) que vê no discurso voltado a contribuição do lazer à educação, embora admita as ligações entre os dois, “o aspecto pragmatista e utilitarista da recusa de tudo aquilo que não seja produtivo, principalmente quando se fala da classe trabalhadora – do povo”.

Ainda que se possa compreender a preocupação de Marcellino (2001) em preservar o sentido lazer como momento absolutamente livre de qualquer objetivo ou finalidade, impossível não perceber que o lazer pode contribuir sob muitos aspectos para desenvolvimento cultural ou educacional, não em decorrência de um compromisso, mas como incorporação do novo que em momentos livres o cidadão pode buscar, independentemente do meio do qual irá dispor.

O lazer assim, como direito social insculpido na Constituição Federal, tem por escopo propiciar o bem-estar do indivíduo no período em que deste dispõe, como também propiciar a médio e longo prazo o desenvolvimento saudável do indivíduo, que está vinculado tanto ao físico como ao psicológico, o que seguramente acaba refletindo em melhores níveis de saúde e educação da população.

Nesse sentido interessante observar que conforme Padilha (2000, p. 56), ao discorrer a respeito do lazer como atividade que o indivíduo escolhe da forma que melhor lhe aprouver, “Os conteúdos dessas atividades podem ser diferentes conforme o interesse (pode ser físico, artístico, intelectual e social)”. Por óbvio que as atividades desenvolvidas pelos cidadãos nos momentos de lazer são diferentes não somente por opção, uma vez que dependem do local em que convivem e da sua condição socioeconômica, o que faz lembrar que a desigualdade social que atinge o Brasil torna indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à garantia do lazer aos mais pobres.

Todos os anos as cidades brasileiras recebem festas e eventos ou, no caso das capitais, megaeventos como shows de música, mostras culturais, espetáculos teatrais e outros, mas a imensa maioria da população não consegue acessar tais eventos, pois ingressos cobrados jamais serão compatíveis com o salário mínimo.

Exemplo claro de como a desigualdade social priva aqueles em situação econômica desfavorável de participar de grandes eventos, foram os jogos de futebol da Copa do Mundo sediada pelo País em 2014, e as competições da Olimpíada, realizada no Rio de Janeiro em 2016. Em ambos os casos mostrou-se impossível para o(a) trabalhador(a) que recebe, por exemplo, um salário mínimo, levar sua família para torcer pelos esportistas, o que, entretanto, pode fazer assistindo pela televisão à transmissão das competições.

Dentro da realidade brasileira, considerando-se aqui o mínimo como questões de segurança, transporte e jornada de trabalho, mostra-se muito difícil ao cidadão menos aquinhado poder desfrutar de praças, museus, cinemas, saraus e bibliotecas. Muitas cidades pequenas sequer possuem um destes citados meios de exercer o lazer. Repita-se, este trabalho procura observar a realidade do lazer no Brasil e a partir disso analisar a situação das políticas públicas voltadas para este.

Assim, conforme Pesquisa de Mídia Brasileira 2016, divulgada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), grande parte da

população em seu tempo livre acaba recorrendo aos aparelhos eletrônicos como meio de lazer.

A televisão e os aparelhos que permitem o acesso à internet, estes que em 2016 superaram o rádio em número de usuários que buscam informações, revelam-se, na realidade, como o principal lazer da população brasileira, ainda que esse também seja o principal meio de obtenção de informações, visto que utilizados quando as pessoas não estão na sua jornada de trabalho, ou seja, nas poucas horas de tempo livre que restam durante o dia.

Os dados divulgados pela Pesquisa de Mídia em questão revelam que grande parte dos brasileiros (77% dos entrevistados) assiste televisão 7 dias por semana, sendo que o consumo médio diário no período de segunda-feira a sexta-feira é de 3 horas e 21 minutos, e nos finais de semana é de 3 horas e 39 minutos.

Analisando-se tais dados de forma mais detida, delimitando-os pela escolaridade dos entrevistados, vê-se que, dentre aqueles com grau escolar “Fundamental Incompleto”, 25% dos ouvidos declararam que o seu consumo diário varia entre 60 e 120 minutos. Ainda, 21% dos entrevistados de escolaridade “Superior Incompleto” declararam que, durante os finais de semana, seu consumo diário é superior a 300 minutos.

Delimitando a pesquisa pela faixa etária dos entrevistados, percebe-se que o público jovem (16 e 17 anos) assiste mais televisão no período de segunda-feira à sexta-feira (56% dos entrevistados). Já no que tange ao público idoso (acima de 65 anos), 47% dos ouvidos declararam que assistem igualmente nos períodos de segunda-feira a sexta-feira e nos finais de semana.

Já se observados os dados a partir da renda familiar, vê-se que o hábito de assistir televisão durante os 7 dias da semana é igualmente alto entre todos os pesquisados. Utilizando-se os pontos extremos da pesquisa, dentre aqueles que declararam renda familiar mensal de até R\$ 880 reais, 78% afirmaram consumo diário, número que se revela muito próximo das famílias com renda mensal superior a R\$ 17.600 reais, que é 75%. E tais índices diários permanecem igualmente altos e próximos quando analisadas as demais rendas que compõem a pesquisa: 78% dos ouvidos com renda entre R\$ 1.760 reais e R\$ 4.400 reais declararam consumo diário, assim como 72% daqueles com renda mensal entre R\$ 8.800 reais e R\$ 17.600 reais.

Ainda em relação aos dados concernentes à renda familiar dos entrevistados, vê-se que os números relativos ao tempo diário de consumo são novamente muito

próximos entre os diferentes níveis pesquisados. Exemplificativamente, 23% dos entrevistados com renda mensal familiar de até R\$ 880 reais, bem como 29% dos ouvidos com renda familiar entre R\$ 4.400 reais e R\$ 8.800 reais afirmaram que costumam assistir televisão diariamente entre 60 e 120 minutos.

Todavia, o que chama a atenção, revelando grande disparidade de números é o consumo diário acima dos 300 minutos. Dos ouvidos com renda familiar até R\$ 880 reais, 15% afirmaram consumo diário superior a 300 minutos, índice esse que se manteve estável na população de renda familiar entre R\$ 880 reais e R\$1.760 reais. Já na outra ponta da tabela, dentre aqueles cuja renda familiar supera R\$ 17.600 reais, apenas 8% dos entrevistados revelaram esse hábito de grande consumo.

Prosseguindo na análise do consumo diário elevado da televisão, enxerga-se também grande discrepância (ainda que, sem surpresas) quando analisada a ocupação dos pesquisados. Desempregados que não estão à procura de emprego (21%), donas de casa (20%), desempregados à procura de emprego e estudantes (18%), bem como aposentados (16%), se encontram no topo da lista daqueles cujo consumo diário é superior a 300 minutos. Já empregadores e profissionais liberais (7%) e funcionários públicos (8%) são aqueles cujo alto consumo é menor.

Da mesma forma, se analisada a Pesquisa sob o enfoque do porte do município em que vivem os entrevistados, vê-se novamente um percentual igualmente elevado no hábito de assistir televisão em cidades de tamanho variado. Exemplificativamente, nos municípios de 10.000 a 20.000 habitantes, bem naqueles com mais de 500.000 habitantes, igualmente se revelou o hábito de 77% dos entrevistados de assistir televisão todos os dias da semana.

Todavia, o que aqui merece destaque é que naquelas cidades de menor porte, que contam com até 5.000 habitantes, 84% dos ouvidos afirmaram que assistem televisão nos 7 dias da semana, e 23% revelaram consumo diário aos finais de semana entre 60 e 120 minutos.

Como se pode verificar pelas tabelas acima o brasileiro é entusiasta da televisão, utilizando-a todos os dias e gastando boa parte de seu tempo livre em frente a mesma. Importante notar que as camadas da população de menor renda utilizam o aparelho com maior frequência, assim como aqueles que residem em cidades pequenas, o que acentua ainda mais a sua relevância.

No caso do acesso à Internet, a Pesquisa de Mídia Brasileira 2016 descobriu que 49% dos entrevistados acessam a Internet para se informar, sendo que o tempo dispensado a ela com esse intuito é maior que em relação as outras mídias.

Outro dado interessante é que dos entrevistados, 79% declararam acessar a Internet em ambiente domiciliar, e se considerado tal ambiente também como segunda opção mais mencionada durante a Pesquisa, este número sobe para 93%. Os pesquisados ainda responderam acerca dos meios de acesso à Internet, mostrando que para 91% dos entrevistados o principal equipamento de acesso é o telefone celular.

Com relação à assiduidade do brasileiro em acessar a Internet, a Pesquisa revelou que no período de segunda-feira à sexta-feira, o tempo de acesso médio é de 4 horas e 44 minutos diários. Já nos finais de semana, o tempo de acesso é ligeiramente mais baixo, representando 4 horas e 32 minutos diários.

Se analisados tais dados a partir da idade dos entrevistados, vê-se que o público adolescente e adulto jovem (compreendido entre 16 e 24 anos) acessa a Internet durante a semana em média 6 horas e 17 minutos, sendo que do público adulto jovem (de 18 a 24 anos) 78% dos ouvidos declararam acessar a Internet diariamente.

Observados os dados a partir do grau de escolaridade dos entrevistados, percebe-se a dificuldade (ou inexistência) de acesso à Internet pelas pessoas analfabetas ou de baixa escolaridade. Dentre os analfabetos, 96% dos ouvidos declararam que nunca acessam, e dentre aqueles de escolaridade “Fundamental Incompleto” tal índice é de 68% dos entrevistados. Em contrapartida, 69% dos entrevistados de escolaridade “Médio Completo” e 80% daqueles de escolaridade “Superior Completo” informaram que seu acesso é diário.

Quando analisado o acesso à internet a partir da ocupação dos ouvidos, vê-se que, ao contrário do se verificava na pesquisa relativa ao consumo de televisão, idosos (79%) e donas de casa (50%) revelaram que não possuem o hábito de navegar na internet. Já os estudantes (84%), os empregadores e profissionais liberais (72%) e os funcionários públicos (71%) declararam o acesso diário.

A renda familiar no Brasil é fator importante no hábito e no consumo da internet, revela a Pesquisa. Quanto mais alta a renda, maior será o número de pessoas que costumam acessá-la diariamente. Assim, progressivamente, quanto ao acesso diário: renda familiar de até R\$ 880 reais (28%), renda familiar entre R\$ 880 reais e R\$ 1.760

(44%), renda familiar entre R\$ 1.760 reais e R\$ 4.400 reais (62%) e renda familiar superior a R\$ 17.600 (80%).

Ainda, se analisados os dados a partir das regiões do país, vê-se que a região Centro-Oeste é aquela que mais acessa a Internet, cujo tempo médio de acesso é de 5 horas e 04 minutos – sendo que a média nacional é de 4 horas e trinta e dois minutos.

Dessa forma, percebe-se que tanto a televisão, como os aparelhos de acesso à Internet, principalmente o celular são importantes no lazer dos brasileiros, como destaque para a camada de menor renda.

Ciente das informações apuradas pela Pesquisa de Mídia Brasileira de 2016, imprescindível que o Estado volte a sua atenção para os aparelhos de televisão e telefonia celular e se questione qual o tipo de política que desenvolverá em relação aos mesmos, uma vez que representam meio de divertimento e compensação após longo dia de trabalho e que ainda traz em seu bojo informações de que tanto precisa a população brasileira, em meio ao tempo livre do cidadão.

Ao guardar em si um fim, que se pode retratar a partir do conceito de divertimento, compensação, e também representar um meio para que o cidadão em seu tempo livre consiga desenvolver seu pensamento, cuidar de si, observando seu bem-estar físico e psíquico demonstra a necessidade de proteção do direito social em debate.

Além disso, o acesso aos meios de comunicação em comento pode auxiliar na educação e conscientização do papel do indivíduo na sociedade e o valor de sua participação nas decisões comuns. Sabe-se que as redes sociais, quando utilizadas de forma positiva e consciente, podem ser aliadas do processo participativo, o mesmo acontecendo em relação aos aplicativos desenvolvidos para a participação dos cidadãos, fortalecendo o exercício da cidadania. Neste sentido a lição de Costa e Reis (2010, p. 16) que ressaltam a importância da compreensão do mundo a sua volta pelos indivíduos.

Todo e qualquer cidadão está inserido em determinada comunidade, que se relaciona com outras comunidades e que está em constante avanço e modificação da própria estrutura. A cidadania, da mesma forma, não é estática. Os direitos são frutos de lutas e movimentos sociais. Quanto mais organizado politicamente um povo, maiores serão as reivindicações que serão feitas. A educação, nesse sentido, exerce papel fundamental, porque é a partir dela que o indivíduo pode, ou não, alcançar uma maior compreensão do mundo que o rodeia e da força que ele possui quando se integra com os demais membros de sua comunidade.

O mundo pós-moderno em que a sociedade hoje está inserida e cada vez mais o faz automaticamente, não reserva muitos espaços para o direito ao lazer, a produtividade exigida e a corrida pelo consumo, faz com que o homem deixe de zelar pela sua saúde e desenvolvimento pleno na ânsia de atingir objetivos cada vez maiores e mais caros monetariamente, buscando a ostentação e ocultar suas fraquezas, esquecendo até os motivos que o levaram a percorrer caminho tão árduo.

3.2 Os valores da sociedade pós-moderna

Ao abordarem o brutal abismo que se abre, entre o que está previsto na Constituição Federal de 1988 e o que efetivamente se torna real, desde que a mesma foi promulgada, Machado e Rodrigues (2016) ao analisarem as causas da crise no Estado brasileiro concomitantemente lançam um olhar sobre o indivíduo e o ambiente interno e externo criado a partir da globalização e da ideologia neoliberal. Afirmam os autores que a sociedade brasileira, assim como acontece no resto do mundo, encontra-se imersa em valores pós-modernos, pelos quais:

Centrado em si mesmo, o indivíduo pós-moderno regurgita incessantemente sonhos de prazeres imediatos e descartáveis, demonstrando de forma absolutamente transparente o quase desprezo pelos bens que o dinheiro não pode comprar. As relações afetivas e espirituais são relativizadas, ao ponto de se transformarem em moeda de troca, mera mercadoria. O egoísmo e a vaidade tornam-se características marcantes de seres que buscam a eternização tão-somente dos valores do ter e do aparentar. (MACHADO; RODRIGUES, 2016, p. 5).

E nesta ânsia de aparentar o consumo de bens desnecessários que são apresentados como geradores de bem-estar, de superioridade e porque não de poder, vai se tornando cada vez mais intenso, até porque a cada dia surgem novos produtos trazem não somente o real (o fim a que se destinam), mas a promessa do “status social”. O que não pode ser publicado na rede social não tem graça.

Assim, o prazer e a satisfação, que duram tão pouco, o tempo do produto consumido ser novidade, é substituído pelo sentimento de frustração, até porque a felicidade não pode ser alcançada em “essências sempre externas ao próprio ser que as busca, como se o prazer estivesse em algum objeto ou na qualidade de outra pessoa, que não naquela que o procura” (MACHADO; RODRIGUES, 2016, p. 5).

Os mesmos autores ainda aduzem que o indivíduo pós-moderno ao não encontrar no ambiente externo o que na realidade deveria ser buscado em seu íntimo,

acaba desenvolvendo sentimentos de rancor e mágoa, porque o terceiro a quem entregaram a sua noção de felicidade, não consegue entregar a ideia que lhes vendera, ou ainda, aquilo que entenderam que poderiam comprar. Em qualquer situação a culpa é sempre do terceiro.

E aqueles poucos que ousam destoar desta ciranda de vaidade? Para estes que não cumprem o que Machado e Rodrigues (2016) chamam de “dever ser social” imposto por alguns segmentos sociais, sobra a rejeição, pois a retroalimentação do sistema econômico é dependente dos prazeres descartáveis. Além disso, esse sistema que teoricamente tem na liberdade o seu grande ideal, repercute a noção de que a mesma deve ser comprada “ao impor padrões de consumo e fazer fraquejar sistemas de educação, ao fazer da mídia o império dos valores sem solidez humana, valores medidos em cifrões e na inutilização até mesmo do ócio criativo (MACHADO; RODRIGUES, 2016, p. 5).

Cumprido salientar que não se está aqui a menos prezar os meios de comunicação, os quais indiscutivelmente desempenham relevante papel no acesso à informação e à cultura, fontes de lazer como anteriormente já escrito, mas da forma como estes vem se portando ao valorizarem situações ou induzirem condutas que não contém valor algum.

Bauman (2011) ao refletir acerca do que chamou de “baixas colaterais da modernidade líquida”, destaca que cada vez mais o íntimo, o privado, vem sendo exibido em arenas públicas, sob os aplausos da sociedade, sem que as pessoas se deem conta que o volume de informação gerado pode ser utilizado para fins nada bons. A libertação do território privado pelo público, anteriormente combatido por outras gerações que intenciam a autonomia dos indivíduos frente aos poderes constituídos, hoje é recebido com júbilo por multidões, “mas traz premonições sóbrias (ainda tímidas) e advertências (até agora esparsas e hesitantes) de que a pretensa ‘libertação’ traz marcas de uma conquista imperialista, de ocupação brutal e de um colonialismo rapace” (BAUMAN, 2011, p.112).

E dentro da necessidade de exposição para vender-se como sujeito de sucesso, Bauman (2011) explana que o indivíduo já não procura ter segredos, a não ser que possam atrair pesquisadores e serem comercializados com editores de *talk-shows* televisivos ou mostrados em capas de revistas de moda ou sensacionalistas.

Como estudioso das relações sociais, ética, valores humanos na contemporaneidade, Bauman não utiliza o termo pós-modernidade em suas obras

para descrever a atualidade, mas cunhou a expressão “modernidade líquida”, pela qual a fluidez do mundo atual era sua principal característica. Ao justificar a utilização da expressão, o autor descreve inicialmente que o líquido, enquanto estado físico da matéria contém a propriedade de contínua e irrecuperavelmente mudar de posição em relação a outra parte da matéria, sempre que as condições de pressão se alterarem, o que metaforicamente se aplicaria à sociedade atual, que rapidamente se transforma.

Interessante referir que termo “pós-moderno” foi popularizado em 1979 por Jean-François Lyotard, em sua obra *A Condição Pós-Moderna*, na qual inclusive esclarece que o emprego da expressão da seguinte forma: “A palavra é usada, no continente americano, por sociólogos e críticos. Designa o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX” (LYOTARD, 2009, p. xv).

Voltando as investigações de Bauman, afirma o mesmo que diferente dos sólidos que se mantem estáticos e para análise dos quais o tempo não mostra influências significativas, os líquidos restam vinculados ao tempo, sendo que “ao descrever os fluídos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas” (BAUMAN, 2001, p.8).

A mobilidade dos fluídos, a forma como contornam obstáculos, “dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho” (BAUMAN, 2001, p. 8), bem como passam a impressão de que são leves, ainda que não o sejam, faz com que os termos “fluídos” e “liquidez”, metaforicamente, sejam utilizados para descrever o presente, esta nova fase na história da modernidade.

Bauman (2001) ainda destaca que a própria modernidade sempre foi sinônimo de liquefação, uma vez que rompeu com a tradição ao repudiar o direito costumeiro, para depois, entretanto, formar os seus próprios sólidos, mais especificamente o papel determinante da economia, que se tornou uma superestrutura base da vida social e que irradia seu poder para todos os outros domínios. A partir disso, a modernidade cuja característica permanente é o derretimento dos sólidos, adquiriu um novo sentido, sendo redirecionada contra “forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política” (BAUMAN, 2001, p. 12).

Assim, os sólidos que estão derretendo no momento atual de fluidez, “são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas — os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas

individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro” (BAUMAN, 2001, p. 12).

Somente há reflexões sobre a atual fase da sociedade e discussões a respeito da chamada “fim da história”, “pós modernidade”, “segunda modernidade” ou “sobremodernidade”, conforme cita Bauman (2001), ou ainda desejos de mudança nas formas de convívio social, porque a aceleração do movimento chegou ao seu limite natural:

O poder pode se mover com a velocidade do sinal eletrônico — e assim o tempo requerido para o movimento de seus ingredientes essenciais se reduziu à instantaneidade. Em termos práticos, o poder se tornou verdadeiramente extraterritorial, não mais limitado, nem mesmo desacelerado, pela resistência do espaço (o advento do telefone celular serve bem como “golpe de misericórdia” simbólico na dependência em relação ao espaço: o próprio acesso a um ponto telefônico não é mais necessário para que uma ordem seja dada e cumprida. Não importa mais onde está quem dá a ordem — a diferença entre “próximo” e “distante”, ou entre o espaço selvagem e o civilizado e ordenado, está a ponto de desaparecer. (BAUMAN, 2001, p. 1).

E esta instantaneidade, continua o autor (2001), decorrente da tecnologia oferece aos detentores do poder a possibilidade de se esconder ou fugir a qualquer momento do alcance do seu parceiro ou perseguidor, torando-os praticamente inacessíveis, verdadeiros nômades ou senhores ausentes. “Mover-se leve, e não mais aferrar-se a coisas vistas como atraentes por sua confiabilidade e solidez — isto é, por seu peso, substancialidade e capacidade de resistência — é hoje recurso de poder” (BAUMAN, 2001, p. 21).

Lyotard (2009) afirma que os avanços tecnológicos pós Segunda Guerra Mundial produziram significativas alterações no estatuto do saber moderno, sendo que o conhecimento se fragmentou a tal ponto em virtude da amplitude das informações geradas, que os metarrelatos ou possibilidade do saber universal não encontra mais alicerce, ou como expressa o autor, “Simplificando ao extremo, considera-se “pós-moderna” a incredulidade em relação aos metarrelatos” (LYOTARD, 2009, p. xvi).

Essa descrença no metarrelato, pondera o autor, causa prejuízos, pois a legitimação do saber por intermédio daquele, impõe que se questione a validade das instituições que regem o vínculo social e essas precisam ser legítimas, sem esquecer que “A justiça relaciona-se assim com o grande relato, no mesmo grau que a verdade” (LYOTARD, 2009, p. xvi)

Dessa forma a sociedade deixa de alicerçar-se na antropologia newtoniana, com características de estruturalismo ou teoria dos sistemas, e passa a se basear na

pragmática das partículas de linguagem, das quais existem muitos jogos diferentes, e que revelam a heterogeneidade dos elementos e dão lugar ao determinismo local. Aqueles que decidem, então, tomariam decisões para administrar estas nuvens de socialidades a partir de matrizes *input e output*, procurando a medida dos elementos para determinar o todo, explica Lyotard (2009), sendo que a vida dos indivíduos se reduzira a aumento de poder.

A legitimação daqueles que decidem reside, assim, em matéria de justiça social e de verdade científica em “otimizar as performances do sistema, sua eficácia” (LYOTARD, 2009, p. XVI). Mas, a lógica do melhor desempenho se revela contraditória no campo socioeconômico, pois ao mesmo tempo em que se almeja menos trabalho, para baixar custos de produção, também se que mais trabalho, para desincumbir os gestores dos problemas da população inativa.

Lyotard (2009, p. XVII) avalia que destas contradições não há saída salvadora, entretanto para ele “A condição pós-moderna é, todavia, tão estranha ao desencanto como à positividade cega da deslegitimação”. A questão que fica, segundo o autor, é como será encontrada a legitimidade se os metarelatos restam superados. O critério tecnológico não seria hábil para se julgar o verdadeiro e o justo.

As transformações que afetaram as ciências, a literatura, as artes demonstram que a pós modernidade é um estado de cultura, segundo Lyotard (2009), que cria um novo paradigma de organização da vida e do conhecimento no Ocidente, tornando o indivíduo capaz de suportar o incomensurável.

Pode-se perceber, assim, que tanto Bauman como Lyotard observam na pós-modernidade um rompimento de paradigmas com o desaparecimento das fronteiras entre espaço e tempo e entre público e privado e uma alteração significativa nas instituições da sociedade.

Conforme Kumar (1997) a maioria dos teóricos pós-modernos destacam a fragmentação, o pluralismo e o individualismo da sociedade contemporânea. Tal situação decorreria de modificações na organização do trabalho e na ascensão da tecnologia para os teóricos pós-fordistas. Além disso, a pós-modernidade também é associada ao declínio do estado-nação e das culturas nacionais, sendo que a vida política, econômica e cultural recebe a influência do global, o que surpreendentemente renovou a importância dada a cultura local, subnacionais e regionais.

Tanto as instituições e práticas do estado-nação restam debilitadas como também os partidos políticos sentem a mudança, porque se antes eram de massa,

agora os protagonistas são os novos movimentos sociais definidos a partir de sexo, raça, localização, sexualidade. As identidades coletivas de classe se transformam em pluralizadas e específicas e a noção de cultura e identidade nacional são enfrentadas para a defesa de culturas minoritárias. O pós-modernismo “Promove a ‘política da diferença’. A identidade não é unitária nem essencial, mas fluída e mutável, alimentada por fontes múltiplas e assumindo formas múltiplas (não há distinções tais como “mulher” ou “negro”) (KUMAR, 1997, p. 132).

Kumar (1997) destaca que a globalização e a internacionalização da economia e da cultura minam as estruturas nacionais e trazem à tona novamente as culturas locais, enfatizando o lema da década de 1960 “Pense globalmente, aja localmente”, o que pode ser aplicado, segundo o autor, ao movimento ecológico e feminista e até ao ressurgimento do fundamentalismo protestante e islâmico.

A sociedade pós-moderna em muito se assemelha à sociedade retratada pelos teóricos do pós-fordismo, da sociedade da informação e do capitalismo tardio. O que diferencia o pós-modernismo são “afirmações não só sobre a nova sociedade ou a realidade social, mas sobre a nossa maneira de compreender a própria realidade. Passa da história e da sociologia para questões filosóficas sobre verdade e conhecimento” (KUMAR, 1997, p. 133).

Há que se considerar ainda que os teóricos pós-fordismo, da sociedade da informação e do capitalismo tardio, embora reconheçam que os meios de comunicação informem, consideram os seus efeitos repugnantes e nocivos, ao passo que os pós-modernistas consideram que a mídia atualmente “não apenas comunica, mas constrói. [...] ela está construindo um novo ambiente para nós, um ambiente que exige uma nova epistemologia social e uma nova resposta” (KUMAR, 2009, p. 134).

O novo ambiente ao qual se refere Kumar é a realidade eletrônica que com suas imagens e símbolos suprimiu a real que existe por detrás dos símbolos. Baudrillard (1991, p. 8), por sua vez, refere-se à realidade eletrônica como mundo de simulação, pela qual se cria “um real sem origem ou realidade: um hiper-real”, no qual não há como divisar o imaginário do real, a simulação impera absoluta, as imagens ilusórias não possuem original, não podem ser acusadas de traição da realidade.

A Disneylandia para Baudrillard (1991) seria o ápice do hiper-realismo, sendo a América a terra dos simulacros, que a partir daquela acredita ser essa imaginária e o resto do país o real, quando na realidade o mesmo também já não é real, mas uma simulação.

O mesmo autor entende que o hiper-real acaba por retirar a autonomia do indivíduo, que deixou de se relacionar com o ambiente real para tornar-se um terminal de redes múltiplas. A televisão recebe críticas por inserir o indivíduo e todo o universo que o circunda em uma tela de controle, pois busca-se uma exposição excessiva da vida interior e da intimidade.

Não se pode deixar de referir aqui que embora alguns programas televisivos mereçam críticas, como aqueles que exploram tragédias pessoais., a importância da televisão na vida das pessoas, como sempre ressaltado nesse trabalho, não se modifica, restando aos órgãos reguladores o papel de avaliar a programação, ou ainda, o Estado oferecer alternativas em canais públicos de televisão.

Aliado a isso, Bauman (2011, 149) refere que hoje o indivíduo tem a necessidade de sentir que está à frente e que ficará à frente dos outros. Como exemplo o autor então descreve o anúncio de um guia de moda que oferece “*looks* fundamentais para os próximos meses que colocam qualquer um a frente do júri do estilo”, alcançando os nascidos da vida de consumo de forma direta, pois a promessa atinge todas ansiedades criadas pela sociedade do consumo.

Estar e ficar à frente do júri, pondera Bauman (2011), significa que o que na realidade importa são outros (júri) de que se necessita a aprovação ou rejeição, e que determinará o sucesso ou o fracasso. “Aquele oferta, então, promete uma garantia de segurança que repousa na autoconfiança, uma garantia de certeza ou quase certeza de que se ‘está do lado certo’” (BAUMAN, 2011, p. 149). Desse modo, estar e ficar à frente significa segurança e inclusão.

Nota-se ainda no anúncio que promessa possui prazo de validade, ou seja, passados os próximos meses, o indivíduo pode cair na desgraça da exclusão se não voltar a consumir a moda da próxima estação, assim como, prossegue Bauman (2011), os *looks* em oferta são apenas seis, dentre os quais, já pré-selecionados, o consumidor poderá escolher, não existem outras opções.

Todas as mensagens contidas no anúncio revelam urgência, alertam para um risco acompanhado de ameaça, de que não se pode perder tempo, caso contrário o consumidor ficará para trás. “A vida de consumo é uma vida de aprendizado rápido...e imediato esquecimento” (BAUMAN, 2011, p. 151)

E assim todos correm atrás do novo e, por óbvio, jogam fora o “velho”. Neste sentido, Bauman (2011) associa o Produto Nacional Bruto (PNB), índice do bem-estar do país, que é apurado pela circulação de valores, com o crescimento econômico que

é impulsionado pela atividade dos consumidores, e aduz que estes dependem do incremento da demanda e não da satisfação do consumidor. Portanto, “na era das políticas de vida que substituem a Política com p maiúsculo, o ciclo econômico, mais verdadeiro, o único que mantém de fato a economia em pé, é o ciclo de ‘compre, use e jogue fora’” (BAUMAN, 2011, p.152).

Na mesma linha, assevera Aquino (2016, p. 204), que no momento o mundo acompanha um período de transição que não se sabe quando iniciou ou quando vai terminar, mas que provoca instabilidades, pois carrega profundas “transformações sociais, científicas, tecnológicas, políticas, jurídicas, efetauais, as quais estão presentes em quaisquer relações humanas do mundo”, acompanhadas pela competitividade e transformação de tudo em mercadoria.

Para acompanhar este ritmo alucinante de consumo a sociedade cada vez mais descansa menos. As cidades sem a infraestrutura adequada, principalmente transporte, obrigam seus cidadãos a entregarem seu tempo livre para o trabalho, ainda que nada produzam no período em que se encontram em locomoção ou que descanso tenham. A inutilidade do tempo gasto no percurso entre a residência do indivíduo e o trabalho, em um transporte público de má qualidade, somente faz agravar o desgaste físico e mental do cidadão.

Observa Aquino (2016, p. 208) que a humanidade começa a entender que muitas de suas ações e crenças a faz viver em um mundo de faz de conta:

O véu posto sob a irresponsabilidade humana, aos poucos, começa a ser rasgado, pois o ambiente – humano/natural, vivo/inerte – que se cria no decorrer do tempo – com aparência de “bom”, “desejável” ou “agradável” – se torna vazio de significados. É uma mentira existencial. A alta competitividade entre todos os seres humanos, a aquisição de riquezas por uma parcela ínfima da população mundial, a má distribuição de bens e o precário acesso a serviços, a mundialização de ações que tendem a privilegiar o consumo e excluir – senão eliminar – aqueles que pertencem a esse patamar econômico de excessos.

A situação anteriormente descrita, na percepção do autor não revela insustentabilidade, mas insuportabilidade para a convivência humana, seja local ou transnacional, o que demonstra que “A compreensão da metamorfose que se manifesta neste período de tempo é uma necessidade vital à manutenção na vida da Terra” (AQUINO, 2016, p. 208).

Ainda que existam críticas, como inclusive destacado anteriormente, aos meios de comunicação, a televisão e aos telefones que conectam o indivíduo à internet, do que não se discorda quando estes utilizados de forma excessiva, é certo que os

mesmos, como já anteriormente referido cumprem um importante papel no que tange ao lazer. São meios que permitem o lazer e aos quais toda a população tem acesso, sendo inclusive adquiridos com bastante dificuldade pela população de baixa renda, que geralmente o faz mediante pagamento parcelado com a incidência de elevados juros.

No mundo ideal todos os cidadãos teriam seus direitos fundamentais implementados, entre eles o direito ao lazer, que seria usufruído mediante viagens culturais, grandes eventos, conversas animadas nas praças dos bairros, etc. Contudo, enquanto não se avança o suficiente para que isto aconteça, enquanto o cidadão não tem dinheiro para viajar, nem segurança para ficar nas praças das grandes e médias cidades e acorda às 4 horas para embarcar as 5 horas (ou antes) em várias conduções para chegar ao trabalho as 8 horas e o mesmo se sucedendo no final da jornada de trabalho, quando o trabalhador chega em casa as 20 ou 21 horas, o seu lazer não deve ser esquecido.

O direito fundamental ao lazer garantido pela Constituição Federal, embora viva-se em tempos de individualismo, de consumo e de descarte e de luta desenfreada para estar à frente dos outros (independente de como isso possa ser obtido), precisa ser protegido pelo Estado, que no direito social em questão pode atingir o bem-estar momentâneo do indivíduo, sua educação e também saúde futura, o que diretamente influi sobre sistema público de saúde, também combalido no País.

Em tempos de aceleração contínua, de neoliberalismo e da crença em que somente os melhores, os mais esforçados, obtem sucesso, independentemente da sua situação e do contexto em que se encontra inseridos, a garantia do direito fundamental ao lazer, revela-se providencial, pois a cultura de que o mesmo não é prioridade mostra sua força todos os dias.

3.3 O propósito da previsão ao direito fundamental ao lazer na Constituição Federal frente aos valores da sociedade pós-moderna

O Estado Democrático de Direito tem como seu principal fundamento (ou quem sabe o único?) a dignidade da pessoa humana, a partir da qual norteará todas as suas ações. Não há Estado Democrático de Direito se o desenvolvimento saudável de seus cidadãos não for o seu principal objetivo.

Como anteriormente já ressaltado, os direitos fundamentais são aqueles considerados, por uma sociedade em determinado tempo e espaço, imprescindíveis para o bem-estar do indivíduo. No caso brasileiro, o Estado Democrático de Direito, elegeu dentre os direitos fundamentais, o direito ao lazer, e assim suas políticas e ações devem observar a concretização deste.

Os valores da pós-modernidade em nada contribuem para que a importância do lazer seja reconhecida, ao contrário, a competição instalada e o medo do desemprego tornam o lazer uma prática secundária. Neste sentido, significativo que a Constituição Federal de 1988 estabeleça o direito ao lazer, como um direito fundamental, pois faz com que obrigatoriamente o mesmo seja levado em consideração na elaboração de normas, construção de infraestrutura e relações de trabalho.

Como já destacado ao longo do texto, sempre que se pensar em ações estatais estar-se-á envolvendo o direito tributário ou o direito financeiro, o que envolve necessariamente quanto, como e de quem se cobra o tributo e como e onde se dará a aplicação dos valores arrecadados.

Além disso, ações estatais restam vinculadas ao conceito de políticas públicas, ainda que conforme Schmidt (2008), a compreensão do significado do termo “política pública” que normalmente se dá em um primeiro momento através da sua ligação para com o “público”, não se deve dar como um sinônimo de estatal, eis que a esfera pública não é apenas ocupada e trabalhado pelo Estado.

Mas, indiscutivelmente, independente da conceituação do termo “política pública”, o Estado promove políticas públicas visando alcançar benefícios à população, não de forma direta obrigatoriamente, mas almejando o equilíbrio da vida em sociedade ou justiça social. Em um conceito mais utilitarista, Simão (et. al., 2010, p. 36) leciona que “A política pública é um exercício constante do setor público, que retorna para a população as contribuições que ela realiza ao pagar impostos, alíquotas, taxas e tarifas”, sendo que na o retorno envolve a resolução de problemas de diversas ordens, que mediante a articulação de órgãos públicos são minimizados segundo requer o Estado.

Dagnino (2002) sintetiza que de todo conceito que possa tentar atribuir às políticas públicas poder-se-á observar que trabalha com a ideia de uma teia de decisões ou desenvolvimento de ações no tempo, as quais buscam implementar valores. Trata-se, pois, de um conceito muito amplo, sempre profundamente alterado

e definido pelo momento histórico e social em que está inserido, bem como pela experiência e teorias adotadas pelo seu leitor e intérprete, mas que a princípio devem servir à sociedade, ainda que diretamente ligados à política, pois geralmente no Brasil revelam as prioridades do governo.

Entretanto, não se pode conceber a adoção de políticas públicas como uma mera vontade do governante, que sem qualquer planejamento orçamentário ou discussão determine a sua inclusão nos planos governamentais, as políticas públicas precisam observar os desígnios da Constituição Federal, numa constante luta para perfectibilizar os direitos fundamentais e para isso devem restar devidamente fundamentadas em indicadores sociais que justificam sua implementação, mediante o reconhecimento das dificuldades que precisam ser combatidas.

Políticas públicas não podem ser analisadas de maneira isolada, mas ~~sim~~ dentro do contexto que as fez surgir e a resposta que se pretende da mesma, mostrando-se imprescindível conhecer as mazelas da sociedade, prestando atenção não somente a sua área geográfica ou setor, mas consultando indicadores confiáveis de desenvolvimento social, que em muito podem auxiliar na compreensão das políticas e da sua relevância.

Dessa forma, relevante que o cidadão perceba a importância das políticas públicas sociais em uma sociedade tão desigual como a brasileira, ou melhor, que lhe seja dado a conhecer mediante estudos detalhados “o que está previsto nas políticas que o afetam, quem as estabeleceu, de que modo foram estabelecidas, como estão sendo implementadas, quais são os interesses que estão em jogo, quais são as principais forças envolvidas”, defende Schmidt (2008, p. 2308):

Acerca do uso de indicadores nas políticas públicas Jannuzzi (2005, p. 138) explica:

No campo aplicado das políticas públicas, os indicadores sociais são medidas usadas para permitir a operacionalização de um conceito abstrato ou de uma demanda de interesse programático. Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. Prestam-se a subsidiar s atividades de planejamento público e a formulação de programas sociais nas diferentes esferas do governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida e bem-estar da população por parte do poder público e da sociedade civil e permitem o aprofundamento da investigação acadêmica sobre a mudança social e sobre os determinantes dos diferentes fenômenos sociais.

Assim, os indicadores sociais servem tanto para nortear as ações do governo como para justificar a implementação das políticas de inclusão. Impossível, por exemplo, que um cidadão brasileiro ao se deparar com a informação confiável dos problemas que assolam parcela da população não se convença da necessidade de políticas que combatam tal situação, seja em um curto espaço de tempo, dada a natureza do problema, aliado a um planejamento que torne medidas de longo prazo realizáveis e sustentáveis.

Reconhecer que as oportunidades que cada indivíduo possui são diferentes, bem como que a situação em que outros se encontram nem sempre é justa, demonstra que de forma solidária o cidadão sabe que transposição da barreira da exclusão na imensa maioria das vezes somente acontece com o auxílio de terceiros, que muito bem pode ser o Estado.

Os resultados da presença forte do Estado a partir de altas cargas tributárias, fundadas no princípio da solidariedade como anteriormente referido, pode ser aferida na atual sociedade europeia destaca Piketty (2014), a qual no Século XX se alicerçou em direitos sociais fundamentais no que pertine ao direito à educação, saúde e à aposentadoria.

Identificado o problema que precisa ser enfrentado, cumpre ao Estado observando os meios dos quais constitucionalmente dispõe implementar a política. No caso do direito ao lazer, que como destacado anteriormente defendido não alcança a totalidade da população brasileira, necessário que se estabeleça política pública a fim de efetivar o direito fundamental em questão a todos os brasileiros.

Se os valores da sociedade pós-moderna levam à desvalorização deste direito ou então a sua pura mercantilização que o torna disponível somente para aqueles que possuem condições de adquirir pacotes de turismo, ingressos para espetáculos e vivem em lugares seguros, o Estado zelando pela vida digna de todos os seus cidadãos deve procurar uma forma de possibilitar aos desfavorecidos economicamente meios para que tenham lazer.

Volta-se a frisar que a Constituição Federal adota um modelo econômico de bem-estar, como também destaca Eros Grau (2017, p. 44) ao argumentar que este modelo assentado nos artigos 1º e 3º da Constituição, respeitados os limites do artigo 170 da mesma, “não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia”. Desta forma, continua o autor, os programas de governo devem seguir as disposições

constitucionais e não o contrário. Sempre que houver incompatibilidade entre os programas de governo e o modelo econômico definido pela Constituição Federal, estar-se-á frente a uma inconstitucionalidade, institucional e/ou normativa, explica Grau (2017).

Jamais qualquer programa de governo poderá se contrapor as definições constitucionais de caráter conformador e impositivo, “E assim a de ser, ainda que o discurso que agrada à unanimidade nacional seja dedicado à crítica da Constituição” (GRAU, 2017, p. 44). A unanimidade à qual se refere o autor é modelo neoliberal, que somente poderá ser implantado no Brasil se alterados os dispositivos constitucionais do bem-estar, observa o mesmo, que ainda critica severamente o modelo, aduzindo que esse aumenta a desigualdade social ao reconhecer somente os interesses do investidor para diminuir custos.

Segundo Müller (1999, p. 69), ao tratar dos elementos de concretização da norma constitucional, os princípios interpretativos da Constituição desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência possuem autonomia reduzida e geralmente configuram “subcasos dos aspectos linguístico, histórico, genético, sistemático e teleológico da concretização”, defendendo que a “metódica do direito constitucional sistematicamente elaborada deve pesquisar a estrutura da normatividade” (MÜLLER, 1999, p. 42), ou seja o intérprete tem que pesquisar a estrutura das normas jurídicas.

Na concepção de Müller (1995, p. 42), conforme sua teoria estruturante, a respeito da hermenêutica da norma jurídica, a interpretação deve partir do teor literal da lei “que expressa juntamente com todos os recursos interpretativos auxiliares, o ‘programa da norma’”. Referidos recursos interpretativos são os métodos clássicos de interpretação, ou seja, gramatical, histórico, genético, sistemático e teleológico e princípios de interpretação constitucional (MÜLLER, 1999).

Já a área da norma, que se pode identificar como um segundo estágio da teoria estruturante, é formada a partir da realidade social, dos fatos relevantes que “o programa da norma ‘escolheu para si’ como sua área de regulamentação ou que ele em parte ‘criou’” (MÜLLER, 1995, p. 43), sendo que o termo “escolheu para si” aplicável a normas ordinárias e o termo “criou” para normas constitucionais ou infraconstitucionais que tratam da aptidão para o serviço público. Esclarece o autor que a área da norma deve ser encontrada empiricamente, e por isto depende e muito da formação do jurista intérprete.

Da união do programa da norma e da área da norma é que se chegará a norma da decisão, que concretiza a interpretação, salientando o autor:

Não se deve esquecer que o programa da norma destaca da totalidade dos dados efetivamente atingidos por uma prescrição, os momentos relevantes para a decisão jurídica, no sentido de uma diretiva orientadora; ele estabelece, portanto, critérios de relevância com caráter de obrigatoriedade, tanto para indagação quanto para ponderação. (MÜLLER, 1995, p.44).

Seguindo a mesma linha Canotilho (2003, p. 1.213) concorda com Müller ao reconhecer a importância de partir-se da separação entre norma e texto normativo, elucidando:

Elemento decisivo para a compreensão da estrutura normativa é uma teoria hermenêutica da norma jurídica que arranca da não identidade entre norma e texto normativo; o texto de um preceito jurídico positivo é apenas a parte descoberta do iceberg normativo (F. Müller), correspondendo em geral ao programa normativo (ordem ou comando jurídico na doutrina tradicional); mas a norma não compreende apenas o texto, antes abrange um “domínio normativo”, isto é, um “pedaço de realidade social” que o programa normativo só parcialmente contempla; conseqüentemente, a concretização normativa deve considerar e trabalhar com dois tipos de concretização: um formado pelos elementos resultantes da interpretação do texto da norma (=elemento literal da doutrina clássica); outro, o elemento de concretização resultante da investigação do referente normativo (domínio ou região normativa).

Como se pode perceber, tanto para Müller como para Canotilho, aspectos de justiça e valor social integram a interpretação da norma jurídica, ou seja, o núcleo inflexível da Constituição pode ser densificado a partir de sua interpretação sistemática e análise da realidade social. “O intérprete constitucional deve se prender sempre à realidade da vida, à concretude da existência compreendida esta sobretudo pelo que tem de espiritual, enquanto processo unitário e renovador da sua própria realidade, submetida à lei de sua integração” (ROCHA, 2000, p. 21).

Assim, detectado o fato que atrai a incidência da norma - como o direito ao lazer que vem sendo suprimido à parcela da população -, fundamental que o ente competente promova ações para corrigir o fato, no sentido de equilibrar comando normativo, realidade e justiça.

Sempre que o Estado cumpre o seu papel de efetivar a justiça social, ou seja, torna-se o agente que propulsiona a inclusão social, por óbvio que empregará recursos entregues pela população aos seus cofres ou então em nome da política inclusiva deixará de arrecadá-los, o que significa dizer que suas ações intervirão nas relações sociais e econômico-comerciais.

Cumpra retomar à ideia de que os tributos representam os ingressos dos valores que o Estado arrecada para custear as despesas e os investimentos que pratica conforme as prioridades eleitas pela administração pública, mas que a tributação além de garantir os recursos para o Estado, também podem servir de instrumento para a política econômica ou atingir situações específicas em prol do desenvolvimento da nação.

Segundo Buffon (2009, p. 217) “é através da arrecadação de tributos, o Estado tem meios para garantir o seu custeio e buscar a concretização do ‘bem comum’, sendo que essa busca constitui, em última análise, a razão de existir do próprio Estado”, contudo adverte o mesmo autor que o bem comum não significa a escolha de um único programa de governo, e sim a previsão constitucional de objetivos e princípios que perfectibilizarão o bem comum, que pode ser sintetizado como a realização dos direitos fundamentais.

Leciona ainda que uma vez os direitos fundamentais atingindo efetivação aceitável “automaticamente se pode dizer que se trilha o caminho da maximização da densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana e, num plano pragmático, caminha-se na direção da realização do bem comum” (BUFFON, 2009, p. 217).

Uma das formas mais diretas encontradas pelo Estado para promover o bem comum, cujo alcance necessariamente passa pela implementação de políticas públicas, é valer-se da extrafiscalidade dos tributos, o que pode implicar tanto na majoração de tributos como em desoneração fiscal, dependendo da intenção do Estado.

Ao tratarem da extrafiscalidade, Ataliba e Gonçalves (2004, p. 167) explicam, que “Os incentivos fiscais manifestam-se, assim, sob várias formas jurídicas, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações”, além de créditos especiais e outros mecanismos, com o propósito de impulsionar particulares a realizar atividades eleitas de interesse do Estado, contando assim com a colaboração dos cidadãos para concretizar metas de desenvolvimento econômico social, pois mediante a conduta desses que o objetivo será cumprido.

A concessão de isenções e benefícios fiscais para concretizar direitos fundamentais e estimular o desenvolvimento socioeconômico de regiões ou ainda incentivar atividades que sejam de interesse coletivo, ou seja, a política extrafiscal,

deve ter alicerces constitucionais sob pena de configurar privilégio econômico para determinado grupo (BUFFON, 2009). Indubitavelmente o objetivo da desoneração deve ser claro e plenamente justificável perante à Constituição Federal, caso contrário se tornará ilegítimo e aprofundador das diferenças sociais.

Qualquer obrigação tributária do cidadão não pode injustificadamente ser dispensada, pois o princípio da solidariedade que guarda vínculo direto com o exercício da cidadania restaria solapado, defende Buffon (2009, p. 222), que ainda explica “A concessão de benefícios fiscais não pode ficar à mercê de interesses políticos e econômicos, fortemente defendidos por lobbies, no mais das vezes obscuros”, impondo-se que as desonerações obedeçam critérios e procedimentos democráticos, sob pena de se tornarem ilegítimos.

Destaca-se que a concessão de incentivos fiscais precisa ser cuidadosamente planejada, pois afeta a toda a sociedade, podendo atingir diretamente setores econômicos que originalmente não estavam no objetivo da política extrafiscal.

Buffon (2009, p. 226) ainda argumenta que a extrafiscalidade somente é legítima se compatível com os princípios da igualdade e da capacidade contributiva e se o seu objetivo, como referido anteriormente, for tutelado pelo ordenamento jurídico e forma de buscar a efetivação dos direitos fundamentais, “sendo que através dela, é possível reduzir desigualdades fáticas produzidas pelo modelo econômico vigente e alcançar a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Aliás, no que tange ao princípio da igualdade faz se mister referir que este, garantidor de um sistema tributário justo que rechaça arbitrariedades e privilégios, não é olvidado se a política extrafiscal é corretamente implementada, até porque o referido princípio como indica Carraza (2009, p. 327) “assegura que situações equivalentes venham tratadas do mesmo modo, e situações não- equivalentes, de modo diverso”.

Reflita-se que o próprio conceito de justiça fiscal leva em consideração o contexto econômico e a situação na qual se encontra o contribuinte. Tipke leciona que o conceito indeterminado de justiça, do qual decorre o princípio da igualdade, é consolidado da seguinte maneira: “justiça por meio de tratamento isonômico; tratamento isonômico segundo um critério adequado à matéria; justiça social - tributação socialmente justa com base num princípio adequado à matéria” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 22).

No mesmo sentido o pensamento de Ichihara (2006, p. 326) quando afirma que “Na realização de uma justiça social pressupõe uma tributação que busque a justiça fiscal, exigindo a prestação segundo a capacidade contributiva e com transparência demonstrar o retorno dos recursos arrecadados, em forma de serviços e obras”, defendendo assim a comprovação da legitimidade da obrigação tributária.

Assim, se a exceção à regra objetivar o bem comum, o princípio da justiça tributária cederá frente a situação especial alçada a um grau superior escreve Tipke (1998, p. 68), explicando:

O princípio da igualdade é uma decorrência do postulado da justiça. Sacrificando-se a justiça por qualquer motivo que não se considere totalmente irrelevante, então não se conferirá – como exige um estado de direito – um valor prioritário mas secundário. Exige-se que se valorize, de um lado, a justiça tributária, e de outro o objetivo que se pretende seja justificado através da exceção à regra jurídica tributária. [...] A exceção à regra da justiça somente se justifica se deste modo o bem comum se vir melhor servido que com a pura justiça tributária. Tal ponderação leva claramente a outro resultado que, não a exceção da justiça por qualquer razão que não se considere completamente imaterial.

Importante notar, dessa forma, que a ideia de justiça não se limita à relação contribuinte – Estado, mas nas palavras de Leonetti (2002, p. 173), “qualquer forma, modalidade ou espécie de Justiça que se possa conceber ou admitir [...] é também, e sobretudo, uma Justiça Social”.

A par disso, utilizar-se da extrafiscalidade para permitir a toda a população, por exemplo, o acesso ao direito ao lazer, torna-se legítimo, uma vez que totalmente de acordo com os preceitos constitucionais.

Se o Estado brasileiro analisar as pesquisas e estudos acerca dos hábitos da população, como a Pesquisa de Mídia Brasileira 2016, perceberá que os principais meios de lazer que os brasileiros conseguem acessar são a televisão e os telefones celulares que também possibilitam a conexão à internet, visto o tempo gasto em frente a esses, ambos utilizados tanto como divertimento e como meio de informação.

A respeito da utilidade da televisão Dumazedier (2000, p. 127) leciona, em uma época em que a mesma começava a se difundir e a internet não existia, que aquela “oferece à domicílio, divertimentos variados, teatros, exposições, debates e reportagens”, destacando que cada vez mais o trabalho doméstico é organizado em função dos programas de televisão, sendo que a distração em família não se limita mais somente ao divertimento, mas também reserva tempo para procurar informações do exterior a partir das telecomunicações.

Dessa forma, considerando a importância dos meios de comunicação, com base em indicadores confiáveis poderá estabelecer políticas que que melhorem as oportunidades de lazer à população, identificando a partir da realidade como os meios de lazer mais utilizados são adquiridos pela parcela mais pobre e qual o peso da carga tributária no preço dos mesmos, sempre atentos ao princípio da capacidade contributiva e sem esquecer que a tributação indireta (sobre o consumo) alcança a todos.

Encontrados os meios de lazer mais utilizados, saber-se-á que os mesmos não podem ser mais encarados como meros produtos supérfluos cuja falta nada significa ao cidadão, mas merecem especial tratamento, pois podem auxiliar na solução do problema que é não concretização do direito ao lazer a todos os brasileiros. Os princípios da seletividade e da capacidade contributiva como instrumentos para aproximar o cidadão menos aquinhado ao direito ao lazer, parte inseparável da dignidade da pessoa humana, serão abordados na sequência.

4 SELETIVIDADE E CAPACIDADE ECONÔMICA FRENTE A TRIBUTAÇÃO INDIRETA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Reconhecida a importância do lazer no bem-estar do indivíduo e de sua previsão no texto constitucional, ainda mais se considerados os valores da sociedade neoliberal e pós-moderna, e a necessidade do Estado promovê-lo, mediante políticas públicas, considerando os meios que a realidade proporciona (portanto, essenciais para sua concretização), buscar-se-á analisar se a tributação que incide sobre os mesmos, indiretamente suportada pelo consumidor final, se mostra adequada frente à capacidade econômica do cidadão e do princípio da capacidade contributiva. Parte-se do princípio que ninguém pode ser obrigado a entregar os bens que lhe proveem uma vida saudável. Não há justificativa para que o cidadão sofra exações que não lhe são aplicáveis em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana.

Todos sentem a alta carga tributária praticada pelo Estado brasileiro, sem conseguir efetivar os direitos que a sua Constituição garante, e essa se revela especialmente nefasta em relação aos pobres, à medida que a tributação cada vez mais onera o consumo. Isto demonstra a dissintonia que existe entre a arrecadação tributária de que o Estado precisa para se manter e o objetivo maior que deveria ser a redução da desigualdade social.

Políticas públicas que se utilizam da extrafiscalidade podem conseguir que o texto legal (imposição tributária) se aproxime da realidade dos contribuintes, e contribua para concretização dos direitos assegurados aos brasileiros pela Constituição Federal, afinal sua interpretação deve ser integrada e a almejada justiça social que da mesma se depreende, somente se alcança com políticas que visem oportunizar aos menos afortunados condições de desenvolvimento que os leve ao mesmo “ponto de partida” dos demais, ou seja, à possibilidade de viver com dignidade e a partir disso afirmar-se como cidadão que colabora com a harmonia da sociedade, oferecendo uma participação construtiva.

Nesse sentido, indispensável explorar também acerca da sustentabilidade das políticas de inclusão, o que significa eficiência presente com efeitos duradouros e sem prejuízos para as gerações futuras, visto que a continuidade é intrínseca à sociedade, não as suas características temporais, mas na acepção de continuidade da vida.

Assim como a sociedade de hoje arca com as atitudes do passado, as gerações futuras arcarão com as decisões tomadas no presente.

4.1 A seletividade e a capacidade econômica do contribuinte

Como já destacado no capítulo primeiro, a base da tributação brasileira reside na tributação sobre o consumo, o que acaba por onerar os consumidores de diferentes classes sociais na mesma intensidade, resultando em um verdadeiro sacrifício para os mais pobres.

Também importante lembrar que a tributação sobre o consumo se revela indireta, uma vez que será paga por um terceiro e não o sujeito passivo previsto na legislação que institui o tributo. E, no Brasil, as exações indiretas estão presentes tanto nos impostos que reúnem tais características, identificadas no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), IPI e Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), como nas contribuições sociais relativas ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição sobre a Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Leciona Buffon (2009, p. 213), ao tratar da tributação indireta e da oneração dos mesmos aquinhoados, que “A discussão reside na questão concernente à aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva aos tributos indiretos”, pois o custo da obrigação tributária será repassado ao preço dos produtos e serviços.

Ainda que o princípio da capacidade contributiva já tenha sido objeto de explanações no primeiro capítulo, retomar-se-á à sua análise em conjunto com o postulado da capacidade econômica, visto que ambos são a base para uma tributação justa.

Para Tavares (2017, p. 123), resta claro que a Constituição Federal adotou o princípio da capacidade contributiva como critério de distribuição da carga tributária, evidenciando em seu artigo 145, parágrafo 1º que “sempre que possível, todos os impostos serão pessoais e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”⁹. Contudo, o significado do conteúdo do dispositivo constitucional tem

⁹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

merecido estudos mais pontuais da doutrina, em especial a expressão “sempre que possível”, destaca Ávila (2004, p. 359), ao indicar que para parte dos doutrinadores a expressão “se refere à possibilidade fática de medir a capacidade econômica”, o que no seu entendimento seria desnecessário, visto que impossibilitaria sua aplicação fática, tornando o enunciado supérfluo.

Na mesma linha, Tavares (2017) explica que o enunciado se tomado no sentido de medir a capacidade econômica prejudicaria a própria efetividade, haja vista que, caso os contribuintes se sentissem onerados em demasia por tributação injusta, teriam que provar que no seu caso o princípio seria aplicável. Assim, o entendimento dominante seria o de que a expressão “sempre que possível” está vinculada ao caráter pessoal dos impostos, defende Ávila (2004).

No mesmo sentido das palavras de Ávila, Martins (1989, *apud* DUTRA, 2008) criticando a redação do artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, afirma que tal ressalva prevista não se aplica no que tange à capacidade contributiva.

Já no entender de Amaro (2016, p. 164), a ressalva que traz a expressão “sempre que possível” é aplicável tanto para a personalização como para a capacidade contributiva, acrescentando que “Dependendo das características de cada imposto, ou da necessidade de utilizar o imposto com finalidades extrafiscais, esses princípios podem ser excepcionados”. Carraza (2000), por sua vez, considera que todos os impostos que, conforme fundamentos constitucionais, possam ser graduados, deverão o ser.

Amaro (2016, p. 164) ainda discorda da interpretação de Martins quanto à impossibilidade de se aferir a capacidade econômica do contribuinte, explicando que o enunciado constitucional em questão não pode ser compreendido no sentido de que a capacidade econômica deve ser respeitada mesmo quando impossível - o que, de fato, levaria à inutilidade da ressalva “sempre que possível”, explica o autor, mas como uma possibilidade aberta pelo texto constitucional “para a conjugação com outras técnicas tributárias (como a extrafiscalidade), que precisam ser utilizadas em harmonia com o princípio ali estatuído”, no sentido de aferir a capacidade contributiva do contribuinte.

Considerando as discussões acerca da previsão constitucional da capacidade econômica do contribuinte e o necessário respeito à capacidade contributiva do mesmo, Tavares (2017) questiona se há diferença substancial entre os conceitos. Na sua percepção, no Brasil, predomina entre os doutrinadores a ideia de que capacidade

contributiva é o mesmo que capacidade econômica, como advoga Carraza (2000), afinal “não haveria hipótese do sujeito manifestar capacidade contributiva sem a correspondente capacidade econômica subjacente: ambas seriam correlatas” (TAVARES, 2017, p. 126).

Em sentido contrário, Martins (1989 *apud* DUTRA, 2008, p. 22) afirma que a capacidade contributiva corresponderia “a capacidade do contribuinte relacionada com a imposição específica ou global, sendo, portanto, dimensão econômica particular de sua vinculação ao poder tributante, nos termos da lei”, já a capacidade econômica residiria na “exteriorização da potencialidade econômica de alguém, independentemente de sua vinculação ao referido poder”. Ou seja, a capacidade econômica estaria relacionada à riqueza do cidadão e a capacidade contributiva corresponderia ao fundamento econômico sobre o qual se estabelece a tributação instituída por lei.

Tipke, como já referido no primeiro capítulo, também se ocupa do artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal e afirma que, assim como Constituição Espanhola de 1978, a brasileira se preocupa com a capacidade econômica do contribuinte, a qual, segundo ele, os economistas tendem a equiparar com capacidade contributiva. Deste modo, continua o autor, conforme o entendimento dos economistas, toda a renda econômica do cidadão deve sujeitar-se ao imposto de renda, sendo que qualquer retirada do seu campo da incidência para proteger o mínimo existencial seria política extrafiscal que não guarda relação com a base de cálculo do imposto.

Reconhece Tipke (TIPKE; YAMASHITA; 2002, p. 30) que os economistas alemães concordam que a Constituição protege o mínimo existencial, que deve ser visto como parte da dignidade humana e do princípio do Estado social, mas que observam que o mínimo existencial dos cidadãos mais aquinhoados nunca será atingido, ainda que os impostos sejam elevados, “de tal maneira que na opinião dos economistas não é necessário reduzir a base de cálculo a fim de proteger o mínimo existencial”.

Analisando o entendimento de outros tributaristas alemães, o mesmo autor explica que para a maioria, capacidade contributiva é o mesmo que capacidade de pagar impostos, o que por óbvio revela que capacidade contributiva pressupõe capacidade econômica, mas que não a consideram “na medida que o contribuinte tem de sustentar a si mesmo e a outros, [...]. Nessa medida, reduzem a base de cálculo

do imposto de renda, vendo nisso uma mediada de justiça fiscal, e não uma medida do estado Social” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 30) e, dessa forma, reduzem a base de cálculo também para os mais ricos.

A esse respeito, Ávila (2004) argumenta que o princípio da capacidade contributiva protege os contribuintes da instituição de impostos com alíquota fixa quando é possível a partir da graduação da capacidade econômica daqueles estabelecer alíquotas progressivas, da mesma forma que o referido princípio somente permite a tributação de fatos que indiquem capacidade econômica.

Importante aqui mais uma vez trazer a lição de Tipke quando afirma que para ele independentemente do texto legal, sempre que alguém tem de se sustentar ou a outros, terá sua capacidade econômico-contributiva reduzida, sendo que não somente normas de direito previdenciário deveriam respeitar a limitação da capacidade contributiva, mas também as normas fiscais de direito tributário justo. Alerta o autor que “existe apenas uma fonte de impostos: a renda. Os princípios da justiça fiscal social precisam dar, assim, uma resposta para qual parte da renda cada contribuinte deve recolher como imposto” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 31), o que deve ser implementado por meio de bases de cálculo e alíquotas.

Nesta mesma linha de pensamento, ao abordar o princípio da capacidade contributiva, Harada (2005, p. 380) aduz que o mesmo tem por objetivo atingir a justiça fiscal, onerando os contribuintes que suportam os encargos do Estado na proporção de suas capacidades, além de explicar que o texto do artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal “refere-se corretamente à capacidade econômica do *contribuinte*, que corresponde a capacidade contributiva”.

Por sua vez Yamashita ao interpretar o “sempre que possível” previsto no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, admite que a expressão traz dúvidas quanto à eficácia do princípio da igualdade segundo a capacidade contributiva e esclarece que por se tratar de um princípio constitucional, a capacidade contributiva possui tanto função positiva, influenciando regras formadas por decisões, como negativa quando exclui valores contrapostos e de normas que se fundamentam nesses e, portanto, não se admite que sua força reste enfraquecida (TIPKE; YAMASHITA, 2002).

Assim, o princípio da capacidade contributiva em sua função negativa afastaria qualquer norma que deixasse de respeitar a capacidade econômica do contribuinte, considerando o mínimo existencial, frente a capacidade contributiva e, em seu aspecto

positivo, significaria “que só quando for impossível é que o legislador pode deixar de atender a capacidade contributiva” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 53).

Tavares (2017) ainda tece considerações quanto à natureza da tipificação dos tributos, na qual residiria a problemática da aplicação do princípio da capacidade contributiva e da justiça fiscal. Desse modo, se a tipificação do tributo fosse considerada material ou categórica, e o contribuinte restasse impedido de demonstrar a sua incapacidade econômica frente à exação, ou seja, a presunção da existência de riqueza (capacidade econômica) seria simplesmente aferida pela circunstância descrita na lei (capacidade contributiva), descaberia qualquer diferenciação entre capacidade econômica e capacidade contributiva, e inclusive a expressão “sempre que possível” restaria vinculada ao caráter pessoal nos impostos reais. Entretanto, se a tipificação for considerada de natureza formal ou hipotética, o contribuinte poderia provar *sub judice* a sua impossibilidade de contribuir no montante fixado.

Isso levaria a crer que existe diferença entre capacidade econômica e capacidade contributiva, todavia Tavares concorda com Ávila (2009, p. 89), e refere que a padronização na cobrança de tributos não pode implicar em desconsideração da capacidade contributiva concreta, “Como a padronização é instrumento de justiça geral para alcançar a maioria dos casos, ela acarreta o dever de vinculação com a realidade em dois momentos: antes da formação padrão e depois da formação padrão”. Depreende-se do transcrito que, para Ávila (2009, p. 85), os padrões utilizados para impor a tributação devem ser compatíveis com a maioria dos fatos praticados (genérico), mas devem possuir, como assentou, “cláusulas de retorno ao modelo particularista”, sem prejudicar a finalidade padrão e a segurança jurídica.

Dessa forma, cumpre que contribuinte possa demonstrar que não possui riqueza apta a ser tributada pelo Estado, até porque “o art. 145, § 1º, *in fine* da Constituição de 1988 preceitua que a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas (signos presuntivos), para conferir efetividade à capacidade econômica, deve respeitar os direitos individuais” (TAVARES, 2017, p. 130-131).

Amaro também aduz que a previsão constitucional da capacidade econômica guarda proximidade com o direito à igualdade, pois não se pode ignorar as diferenças de riqueza que restam evidentes na base dos tributos e isso, no entendimento do autor, “corresponde a um dos aspectos da igualdade, que é o tratamento desigual para os desiguais” (AMARO, 2016, p. 164).

Igualmente ao analisar se a aplicação do princípio da capacidade contributiva é facultativa, a partir da ressalva contida no texto do artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, Conti (1997, p. 48) advoga que “todos os impostos, ainda que não permitam uma aferição direta da capacidade contributiva, podem sujeitar-se ao princípio”, com exceção daqueles que possuem finalidade extrafiscal, conclui.

E para que se perceba a importância do princípio da capacidade contributiva, cabe transcrever mais uma vez as palavras de Yamashita (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 53) acerca do mesmo: “podemos constatar que a norma do art. 145, § 1º da Constituição Federal/1988 tem a mesma eficácia de um princípio, porque representa, de fato, o *princípio constitucional* que sustenta todo o sistema tributário nacional”.

A partir do exposto e considerando que independente dos tributos a que se encontra obrigado o contribuinte, os valores por ele desembolsados provem do total da sua renda, que, portanto, reflete sua capacidade econômica e conseqüentemente a sua capacidade contributiva, tomar-se-á as mesmas como sinônimos e observando o conceito de Tipke (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 31):

Deste modo, o princípio da capacidade contributiva significa: todos devem pagar impostos segundo o montante da renda disponível para o pagamento de impostos. Quanto mais alta a renda disponível, tanto mais alto deve ser o imposto. Para contribuintes com rendas disponíveis igualmente altas o imposto deve ser igualmente alto. Para contribuintes com rendas disponíveis desigualmente altas o imposto deve ser desigualmente alto.

Assim, tendo em vista que não se pode desassociar o total do rendimento do cidadão do total da carga de tributos que suporta, certo que embora o texto do artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal refira especificamente a palavra imposto ao estabelecer o mesmo terá caráter pessoal e respeitará capacidade econômica do contribuinte, há que entender que o princípio da capacidade contributiva se estende também a outras espécies tributárias, sob pena de solapar o princípio.

Muitas divergências doutrinárias têm surgido em relação à extensão do princípio da capacidade contributiva devido a norma constitucional que indica que este seria tão somente aplicável aos impostos. Conforme Conti (1997), para melhor analisar a questão, no que se refere à extensão da aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva, uma vez que a norma constitucional indica que este seria tão somente aplicável aos impostos, há que se atentar para a classificação dos tributos em vinculados e não vinculados.

Explica então o autor que, os vinculados são aqueles que se decorrem da realização de atividade estatal, o que levaria a aplicação do princípio do benefício em detrimento do princípio da capacidade contributiva, ou seja, em virtude da atividade que beneficiou o contribuinte este arcará com tributo nas mesmas proporções. Já os não vinculados que não estão ligados a nenhuma atividade estatal específica, ou seja, não existe prestação direta do Estado para o contribuinte, estariam albergados pelo princípio da capacidade contributiva. Neste caso se estaria aplicando, simultaneamente, dois princípios de justiça fiscal no mesmo sistema tributário (CONTI, 1997, p. 63-64).

Contudo, embora Conti (1997) reconheça que no caso dos tributos vinculados o contribuinte recebe prestação direta do Estado, defende que mesmo nessa situação o princípio da capacidade contributiva não pode ser olvidado, pois a exação deve limitar-se ao benefício e sem sobra de dúvidas não atingir o mínimo vital e nem permitir que o efeito confiscatório do tributo. No mesmo sentido os ensinamentos de Tipke (2012, p. 22):

Imposição uniforme segundo a capacidade contributiva não quer dizer que o fisco pode colher algo lá sobretudo onde ainda exista algo a coletar; trata-se pelo contrário; trata-se pelo contrário de uma carga *igual* para todos contributivamente capazes. Imposição por cabeça e imposição segundo prestações estatais (staatsleistungen) não são conciliáveis com o princípio da capacidade contributiva.

Mas, retornando ao questionamento acerca da aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva aos tributos indiretos, aqueles que acabam repassados ao consumidor final (que nem sempre é identificável), visto que compõe o preço das mercadorias e conseqüentemente estão diretamente ligados à capacidade econômica do consumidor, pois como explica Conti (1997, p. 66), “Incidindo o tributo sobre o objeto do negócio jurídico que originou o lançamento do imposto, no mais das vezes estas condições são desconhecidas”, referindo-se às condições do sujeito passivo de fato, de que modo seria aplicável o princípio em questão?

Cumprindo antes de adentrar nas considerações da doutrina em relação ao questionamento, voltar à ideia de que o núcleo do princípio da capacidade contributiva encontra-se fundamentado, como assevera Tavares (2017, p. 126-127), “na justa distribuição da carga tributária entre indivíduos que compõe uma sociedade, a fim de que possa custear a máquina estatal ou, em perspectiva diversa, pretender uma redistribuição das riquezas produzidas entre as pessoas”. E que se levando em

consideração tal premissa, continua o autor, o Estado somente pode retirar dos seus cidadãos, em observação ao princípio da justiça, o montante exato que este pode entregar, ou seja, aquele que ele deveria entregar. “Em outras palavras, o tributo incide sobre o sujeito, nunca sobre o objeto” (TAVARES, 2017, p. 127).

Além disso, como sustenta Tipke (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 31), o princípio da capacidade contributiva é um princípio da realidade, do efetivo. “Prende-se à capacidade contributiva efetiva ou à capacidade existente (*Ist-Leistungsfähigkeit*), não à capacidade contributiva presumida (*Soll-Leistungsfähigkeit*)”, contudo o mesmo autor admite que não sendo identificável a renda efetiva, a renda presumida pode ser uma solução auxiliar, sem esquecer que dados meramente nominais desacompanhados de potencial econômico não observam o princípio da capacidade contributiva. Seguindo em seu entendimento a respeito do princípio do valor real, Tipke critica a adoção do princípio da nominal pelo ordenamento jurídico alemão, em nome da praticabilidade, explicando que fatores externos (como a inflação, por exemplo) interferem na realidade econômica, o que faz a renda se distanciar dos dados nominais, sem esquecer, alerta o autor, que o tributo não deve alcançar o mínimo existencial, que decorre da dignidade humana e do princípio do Estado social, sintetizando que “O Estado não pode, como Estado Tributário, subtrair o que como Estado Social, deve devolver” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 34).

Ainda que a renda auferida seja a melhor medida da capacidade contributiva, essa não é a única que deve ser utilizada, pois não refletirá sozinha a capacidade econômica do contribuinte, “mas a utilização de determinados critérios, como a graduação de alíquotas segundo a essencialidade do produto, é perfeitamente válida no sentido de se presumir a capacidade econômica do sujeito passivo daquela obrigação tributária” (CONTI, 1997, p. 67), servindo também o consumo e a riqueza (patrimônio) como indicadores de capacidade contributiva, tomada sempre no sentido de que “pressupõe a existência de uma riqueza, mas não qualquer uma, senão aquela que gera um saldo (disponível) (SHOUERI, 2005, p. 283)”.

Dessarte, considerando que não somente a renda serve como indicativo da capacidade contributiva, aos tributos indiretos, que transferem o ônus a um terceiro, o instrumento da seletividade em função da essencialidade do bem, é perfeitamente aplicável.

Conforme se depreende da redação do artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, e do artigo 155, parágrafo 2º Constituição Federal¹⁰, os impostos sujeitos à seletividade são o IPI e o ICMS, sendo que para o IPI a seletividade é obrigatória e para o ICMS facultativa.

Segundo Conti (1997) em respeito à seletividade prevista constitucionalmente, as alíquotas devem receber diferentes graduações observando a essencialidade dos bens sobre os quais incide o tributo. Ou seja, a seletividade consiste, conforme Buffon (2009, p. 213), na aplicação de alíquotas seletivas aos bens, sendo que àqueles bens indispensáveis à subsistência serão tributados com alíquotas menores ou sequer tributados, ao passo que os bens supérfluos recebem tributação com alíquotas maiores, “pois o consumo corresponde a uma razoável forma de graduar os tributos indiretos conforme a capacidade econômica do cidadão”.

Dessa forma, entende Conti (1997, p. 68) que a seletividade se revela um excelente instrumento para aplicar o princípio da capacidade contributiva aos impostos indiretos, pois “os produtos essenciais são indispensáveis àqueles indivíduos que têm baixa capacidade contributiva, de modo que, pela seletividade, serão gravados com pouca ou nenhuma tributação”, sendo que os produtos considerados supérfluos ou de luxo serão mais gravosamente tributados, uma vez que quem os adquire possui maior capacidade contributiva, aperfeiçoando-se assim a forma de tributação da renda consumida, que Amaro (2016, p. 167) considera “técnica de implementação da justiça fiscal”.

Amaro (2016, p. 166), ao defender a aplicação do princípio da capacidade contributiva aos tributos indiretos, critica inclusive àqueles que veem na capacidade contributiva do contribuinte de direito a mensuração da exação tributária, esquecendo-se do contribuinte de fato, explanando que “Não fosse assim, o princípio poderia ser abandonado, para efeito da tributação de alimentos básicos e remédios, a pretexto de

¹⁰ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] IV - produtos industrializados; [...] § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto.

Art. 155, § 2º, CF. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...] § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...] III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

que os contribuintes de direitos dos impostos aí incidentes são empresas de altíssimo poder econômico”.

Entretanto, embora constitucionalmente prevista a aplicação da seletividade tributária, adverte Buffon (2009, p. 213), isso não significa que efetivamente tem sido garantida a “observância ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que os produtos essenciais à existência daquela parcela da população com menor poder aquisitivo continuam a ser significativamente tributados pelos referidos impostos”. Buffon ainda sustenta que não somente os impostos previstos constitucionalmente (IPI e ICMS) deveriam seguir a seletividade, mas também todos os tributos com características indiretas como ISS e as contribuições sociais como as Contribuições para o PIS, COFINS e CIDE sobre os combustíveis, visto que todos repassados ao consumidor final, que de fato suporta o seu ônus.

Contrariamente à Buffon (2009), Tavares (2017) acredita que o ônus do tributo não é repassado no preço do produto ou serviço, inexistindo a repercussão econômica dos tributos. Entende dessa forma, o autor, porque considera um erro acreditar que os preços dos bens são formados a partir do custo de produção, entre eles a carga tributária, mas ~~sim~~ pelo montante que o mercado consumidor está disposto a pagar, ou seja, a partir da oferta e da procura. Além disso, não haveria a transferência do ônus fiscal ao contribuinte de fato, pois o aumento de preços dos produtos afetados pela majoração da carga tributária não se daria em virtude do repasse desta, porém em virtude “da diminuição da oferta daquele produto face ao êxodo das empresas que ali atuavam, e que agora buscam outras oportunidades em setores não tributados (ou tributados com valores mais suaves)” (TAVARES, 2017, p. 155), sem contar que a cadeia econômica, uma vez onerada pelo tributo, não se encerraria com o consumidor final, pois este poderia repassar o tributo para outros de suas relações pessoais ou comerciais.

Acerca da repercussão econômica ou não dos tributos, Yamashita, amparado nas lições de Tipke, explica que existiriam tributos que comportariam a transferência do encargo financeiro e outros ou não, mas qual o critério a ser utilizado para distingui-los? “O critério da Ciência das Finanças ou o critério jurídico”? (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 104). Responde o próprio Yamashita (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 104) que “o único critério seguro para distinção entre tributos que comportam e não comportam a transferência do respectivo encargo financeiro é o critério jurídico”, que fica explícito pela existência ou não de norma que permite a transferência do encargo, como no

caso do IPI e ICMS. Por óbvio que neste ponto Yamashita se refere ao artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN)¹¹, que estabelece que a restituição de tributos dentro da cadeia fiscal, antes de atingir o consumidor final.

Ainda que ao longo de uma mesma cadeia de tributação possam ser indicados diversos sujeitos passivos, que de acordo com as normas, possam utilizar-se de mecanismos tributários para abater valores fiscais já pagos anteriormente (princípio da não-cumulatividade) ou cuja obrigação já tenha sido liquidada anteriormente (substituição tributária para frente) ou venha a ser cumprida no futuro pelo próximo da cadeia (substituição tributária para trás), impossível considerar que a quantia total de tributos embutida nos produtos não será suportada pelo consumidor final. A lógica parece simples, se o fabricante do tributo não incluir no preço do produto a tributação que sobre o mesmo incide, certamente irá quebrar, pois sua margem de lucro não se sustentará. Claro que, por estratégia concorrencial, poderá, por exemplo, não repassar de imediato ao preço o aumento do tributo (até porque muitas vezes os seus insumos foram adquiridos pela tributação antiga), o que diminuirá a sua margem de lucratividade, mas ainda assim ela existirá, isso porque o consumidor continua arcando com todos os tributos, do contrário o fabricante ou comerciante teria prejuízo e fecharia as portas.

Dessa forma, a questão não está na mensuração da margem de lucratividade (maior ou menor), mas no fato de que o último proprietário do bem (consumidor final) pagará por este todo o custo de fabricação, o transporte e os tributos. Além disso, o aumento no preço dos produtos, decorrente do aumento da carga tributária, não acontece porque empresas deixaram de operar no setor onerado, diminuindo a oferta, mas porque nenhuma sobrevive sem embutir o valor do tributo no preço.

Cumpra agora perquirir o que vem a ser um bem essencial, visto que os artigos. 153, parágrafo 3º, inciso I e 155, parágrafo 2º, inciso III preveem que o IPI e o ICMS devem ser seletivos em função da essencialidade do produto, mercadoria ou serviço, ou seja, quanto mais essencial o bem, menor deve ser a tributação. Ávila (2004, p. 380) argumenta que “Essencial’ significa que algo é de importância decisiva”, para logo em seguida questionar, mas importância decisiva para quê? Ao que responde:

¹¹Art. 166 CTN. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la

“A essencialidade só pode ser vista na perspectiva da garantia e do desenvolvimento das decisões valorativas constitucionais, isto é, aquilo que for essencial para a dignidade humana, para a vida ou para a saúde do homem” (ÁVILA, 2004, p. 380).

Tavares (2017, p. 210) novamente discorda ao afirmar que a seletividade em função da essencialidade “não é capaz de informar qualquer parâmetro à função legislativa tributária, pois a sua identificação através da praxeologia é incompatível com o processo de discussão, criação e publicação de atos normativos”. Defende tal concepção, em síntese, porque acredita ser impossível conhecer a essencialidade de um bem de antemão, bem como que as prescrições constitucionais não imporiam rigor suficiente para guiar o legislador quanto ao critério da essencialidade de bens econômicos, mostrando-se a sistemática da incapaz de alcançar os fins pretendidos, pois se revelaria proporcionalmente adequada. Entretanto, reconhece que “Definitivamente, não há um cheque em branco conferido ao Poder legislativo para instituir qualquer coisa que desejar” (TAVARES, 2017, p. 211), pois as regras e princípios gerais alcançariam também o ICMS e o IPI, além das demais limitações constitucionais.

Ainda que fundamentadamente Tavares explique não há rigor suficiente para perquirir a essencialidade de um bem, não há como olvidar que o Estado deve buscar sempre garantir a dignidade da pessoa humana e para isso a análise da vida em sociedade e da sua evolução deve ser procedida e norteada pelos direitos fundamentais. Se as imprecisões das normas, inclusive constitucionais, paralisarem a procura da proteção à dignidade da pessoa, por meio de instrumentos disponíveis, entre eles aqueles inerentes a fiscalidade, restará soterrado o Estado Democrático de Direito.

Na mesma direção Carrazza (2005, p. 364) esclarece que mesmo havendo margem de liberdade para o poder legislativo determinar a essencialidade de uma mercadoria ou serviço, “tais expressões, embora um tanto fluídas, possuem um conteúdo mínimo, que permite se afira se o princípio em tela, foi ou não, observado, em cada caso concreto”. Por consequência, continua o autor, se o poder legislativo instituir tributo mais gravoso a gênero de primeira necessidade em relação à mercadoria de luxo, pode o interessado pleitear a tutela judicial.

Por outro lado, Ávila (2004) admitindo a importância da seletividade, inquieta-se ao refletir acerca da do princípio da seletividade e da capacidade contributiva, perquirindo se a proibição de tributação de alimentos e de remédios decorre da

seletividade ou da capacidade contributiva. Para o autor, a resposta está na compreensão do princípio da igualdade, que guardaria em seu núcleo a proteção da dignidade da pessoa, da vida, da saúde, portanto, como um dever do Estado, que “é concretizada, no âmbito do Direito Tributário, por meio da garantia de iguais condições mínimas de existência. A seletividade seria nesse sentido, a concretização tributária da igualdade de tratamento de acordo com parâmetro da dignidade humana” (ÁVILA, 2004, p. 381) e não decorrência do princípio da capacidade contributiva.

Alerta o autor, entretanto, que a seletividade, de acordo com a essencialidade dos bens, como decorrência do princípio da igualdade e do princípio do Estado social pode suscitar dúvidas, uma vez que os critérios definidores da essencialidade dependem do momento e da política.

E mesmo que Ávila (2004, p. 381) entenda que a seletividade não decorre do princípio da capacidade contributiva, expõe que essa última tem início somente depois dos gastos com sua existência mínima do cidadão e também de sua família, além da manutenção da fonte produtora de seus rendimentos, ou seja, a “a proibição de tributar determinados bens [...] não decorre da capacidade contributiva cujo significado normativo só se inicia logicamente depois, mas de outros parâmetros constitucionais”. Assim, para o autor o Estado não pode deixar de tributar bens necessários à subsistência, porque o cidadão ao consumi-los revela menor capacidade contributiva, mas porque “o Estado deve estimular a obtenção de bens que sejam necessários a proteção da dignidade humana, da vida e da saúde” (ÁVILA, 2004, p. 381).

Há que se ponderar, contudo, que a técnica da seletividade em função da essencialidade do bem, prevista constitucionalmente em Estado Democrático de Direito que sempre conviveu com gravíssima desigualdade social, certamente foi estabelecida considerando que grande parcela da população sofre para garantir os produtos elementares para uma vida digna, sendo que muitos enfrentam severas dificuldades para adquirir a própria alimentação. Se todos tivessem elevada capacidade econômica, entendida como sinônimo de capacidade contributiva conforme anteriormente já destacado, certamente não seria necessário selecionar produtos para fixar tributação mais branda, pois todos teriam acesso aos bens.

Ao se referir ao princípio da seletividade, que no seu entender teria a finalidade de favorecer o consumidor final, que de fato suporta a carga econômica do ICMS, Carrazza (2005) leciona que não haveria outra razão para que aquele que adquire bem ou serviço de luxo, mostrando grande capacidade econômica, deve ser

proporcionalmente pagar tributo mais elevado do que aquele que compra bem ou serviço imprescindível para a sua vida. “É que, neste último caso, não há, em rigor, liberdade de consumo, mas, apenas, necessidade, já que ninguém pode prescindir de pão, de transporte coletivo, de energia elétrica (apenas para citarmos alguns exemplos)” (CARRAZZA, 2005, p. 362).

Schoueri (2005, p. 300-301) ainda defende, diferentemente da doutrina dominante, que uma vez não sendo o conceito de essencialidade determinado constitucionalmente, poderia “ser preenchido, a par das questões oriundas da justiça distributiva, igualmente por forças de ordem estrutural”, justificando que não pareceria impróprio, por exemplo, considerar essencial uma máquina que modernizaria um parque industrial e reduziria a emissão de poluentes. Isto revelaria que a seletividade, assim como incentivo fiscal para a aquisição de máquinas necessárias à produção, é política fiscal e, portanto, a essencialidade poderia ser considerada sob duas perspectivas: a individualidade do contribuinte e as necessidades coletivas.

Como esse trabalho preocupa-se com a tributação indireta, que recai sobre o consumidor final, sem que na maioria das vezes seja observada a capacidade contributiva do mesmo, como explanado até o momento, importante referir que o princípio da capacidade contributiva é um princípio de individualidade, não coletivista e nem utilitarista, segundo Tipke (TIPKE E YAMASHITA, 2002, p. 32), que também argumenta que o princípio em questão somente cuida “com quanto o contribuinte pode contribuir para o financiamento do estado em razão de sua renda disponível”.

Dessa forma a tributação guarda relação direta com a concretização dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao lazer, que acabam desrespeitados, quando a capacidade contributiva ou econômica do cidadão é desconsiderada frente a tributação indireta que afeta a todos e arrecada ao Estado valores que aqueles em situação econômica desfavorável sequer tem para prover para si uma digna. A concretização dos direitos fundamentais a partir da tributação, especialmente no que concerne à extrafiscalidade serão objeto do próximo tópico.

4.2 A concretização dos direitos fundamentais e a tributação

Conforme já amplamente defendido ao longo do presente trabalho, o Estado Democrático de Direito arrecada tributos para garantir a todos os cidadãos a dignidade da pessoa humana, o que na individualidade significa assegurar os direitos

fundamentais e na coletividade propiciar o bem comum, o equilíbrio da sociedade. E conforme refere Buffon (2009) a adequação da tributação à capacidade contributiva do cidadão se mostra como um pilar de sustentação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir disso, importante analisar como a tributação pode ajudar para que os direitos fundamentais de segunda ou terceira dimensão sejam concretizados, em especial o direito ao lazer. Entretanto, não será examinada aqui a aplicação dos recursos obtidos mediante da tributação pelo Estado para a implantação, por exemplo, de programas sociais, mas a “possibilidade de que o Estado utilize a tributação como instrumento de intervenção na sociedade, sobretudo no campo econômico e social com vistas a concretizar suas diretrizes constitucionalmente previstas” (BUFFON, 2009, p. 218). Nesse sentido, políticas tributárias extrafiscais podem ser importantes aliadas na busca da perfectibilização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora no segundo capítulo do presente trabalho a extrafiscalidade já tenha merecido alguns apontamentos, cumpre destacar alguns de seus aspectos que darão suporte às políticas tributárias de concretização de direitos fundamentais a partir do princípio da capacidade contributiva.

Explica Yamashita que diversas teorias tentaram explicar a distinção na prática de normas fiscais e normas extrafiscais, mas não lograram êxito. Acredita ele (TIPKE; YAMASHITA, p. 63-65) que somente em 1977 com os estudos de Klaus Vogel em relação à Metodologia do Direito Tributário começou a espalhar luzes sobre a questão, ao defender que a distinção entre as referidas normas é um “processo hermenêutico teleológico”, baseado no que chamou de “estratificação objetiva segundo função”. Assim, além da função arrecadatória para suprir as necessidades financeiras o Estado, Vogel teria percebido que as normas tributárias também desempenhariam “(1) a função de repartição da necessidade financeira segundo critérios de justiça distributiva (função distributiva) ou (2) a função de perseguir determinadas finalidades político-econômicas (função dirigista)” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p.63).

Prosseguindo na metodologia, Vogel compreendeu que a base para a “estratificação objetiva” “teria de ser aquela norma que dentre as possibilidades a serem examinadas de alguma forma se deixa compreender como reprodução da *justiça distributiva*” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 63). A justiça a qual se referia Vogel, salienta Yamashita, seria aquela que trata o os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade.

Posteriormente Tipke densificou a teoria a partir do princípio da igualdade, que se mostra bastante indeterminado e não fornece critério de comparação e para o autor o critério da comparação somente não é arbitrário quando decorre da natureza das realidades comparadas, explica Yamashita, que no caso dos impostos seria então a capacidade econômica, “É por isso que a doutrina mundial denomina esse *princípio da tributação isonômica segundo a capacidade econômico-contributiva (Prinzip gleichmäßiger Besteuerung nach der wirtschaftlichen Leistungsfähigkeit)*” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 63).

A partir disso, Tipke e Yamashita (2002, p. 63) entendem que o tributo ou norma que seja “justificável pelas ponderações de capacidade contributiva é, assim, uma norma de finalidade fiscal, ainda que o legislador acreditasse seguir finalidades extrafiscais”, já a norma de finalidade extrafiscal ~~que~~ não pode ser justificada com ponderações de capacidade econômica.

Já Schoueri (2005, p. 32) leciona que a extrafiscalidade pode ser entendida como gênero ou como espécie, sendo que enquanto gênero “inclui todos os casos não vinculados nem à distribuição equitativa da carga tributária, nem à simplificação do sistema tributário”, ou seja, compreenderia além das normas de função indutoras que pretendem impulsionar a economia do Estado, outras que também não objetivam fins fiscais. Já em sentido estrito, como geralmente é empregado pela doutrina, lembra Shoueri (2005), restariam inclusas as normas de estímulo de comportamento das pessoas, que utilizam o tributo como fomento ou desencorajamento para a prática de certas atividades.

Por conseguinte, considerando a perspectiva do encorajamento à determinada atividade, ou seja, com aplicação da exoneração parcial ou completa da tributação, Buffon (2009, p. 222) esclarece:

Assim, a extrafiscalidade, em sua face de exoneração, se consubstancia na concessão de isenções ou benefícios fiscais, com vistas a concretizar direitos fundamentais, assegurar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de determinada região ou incentivar determinada atividade que seja de interesse da coletividade.

Na mesma linha de Buffon, Campos (1995, p. 62) também leciona a respeito da extrafiscalidade, mencionando o seu caráter social:

É a utilização do tributo como instrumento de mudança social. Além de simples meio de obtenção de receita utilizada para o custeio da despesa pública, o tributo é, em muitos casos, utilizado para provocar modificações

deliberadas nas estruturas sociais, consistindo num fator indispensável ma (sic) dinâmica sócioestrutural.

A extrafiscalidade desenvolve-se não por intermédio da imposição tributária, que vai desestimular certas atividades do setor privado, como por meio de isenções, imunidades e incentivos que vão, ao contrário, estimula-las caso sejam de interesse público.

Por óbvio que a concessão de benefícios deve restar justificada em objetivos constitucionalmente previstos, não podendo ficar na simples vontade do legislador e servir a interesses políticos e econômicos, “Em vista disso, não se poderá, em tais casos falar de privilégios contrários ao princípio constitucional da generalidade ou da capacidade contributiva” (BUFFON, 2009, p. 223).

Dessa forma, a utilização da extrafiscalidade para a concretização do direito fundamental ao lazer se mostra plenamente justificável, pois como destacado no segundo capítulo o lazer está intrinsicamente ligado à qualidade de vida do indivíduo, afetando diretamente sua saúde física e psíquica e o seu completo desenvolvimento, enfim a sua dignidade. Certamente as explanações a respeito da importância do lazer na vida dos cidadãos e conseqüente benefício para sociedade, efetuadas no segundo capítulo do presente trabalho se mostram suficientes para demonstrar os motivos pelos quais o Estado deve dar maior importância ao direito ao lazer, especialmente em relação aos desfavorecidos economicamente que encontram grandes dificuldades para enxergarem o seu direito efetivado.

Também como exposto no segundo capítulo necessário que o Estado, para estabelecer políticas públicas (pelo menos iniciais) que busquem efetivar o direito ao lazer à população de baixa renda, perquirir quais os meios de lazer essa parcela da população consegue acessar, ainda que não satisfatoriamente, e quais obstáculos enfrentados para tanto. Pela pesquisa efetuada, sabe-se que a televisão e o telefone celular (com acesso à internet) são os equipamentos mais utilizados pela população, inclusive de baixa renda, quando não está trabalhando, dependendo inclusive destes para divertimento e cultura e, por conseqüência, acesso à informação. Repita-se, as críticas feitas à utilização de tais aparelhos em demasia, como prejudiciais à saúde, são válidas, mas isto não significa que o pobre economicamente não deverá adquiri-los e com isto se beneficiar destas janelas para o mundo.

Assim, em observância ao princípio da capacidade contributiva (sinônimo de capacidade econômica) e considerando a pobreza de milhões de brasileiros, conforme aponta o estudo realizado pelo IBGE, bem como a desigualdade social que impera no Brasil segundo o relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas, ambos

indicadores citados no primeiro capítulo deste trabalho, o Estado brasileiro conhecedor do peso da tributação indireta no bolso dos menos aquinhoados, poderia a partir do princípio da seletividade prevista no artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, e artigo 155, parágrafo 2º, da Constituição Federal, utilizar-se da técnica da seletividade em virtude da essencialidade do bem para desonerar os meios mais comuns de acesso ao lazer da população e, assim, dar um passo gigante em busca da efetividade deste direito fundamental, que evidente não se restringe apenas aos meios aqui abordados.

No momento, os equipamentos eletrônicos como televisores e telefones celulares que permitem acessar a internet, são tributados pelo IPI, conforme a TIPI (BRASIL 2017), à alíquota de 15%. Quanto ao ICMS os 26 estados da Federação, mais o Distrito Federal, possuem competência para estabelecer as alíquotas que incidirão sobre os aparelhos em questão.

Ambos os impostos são suportados de forma indireta pelo consumidor final, independentemente de sua condição econômica. Por certo se somados os valores da tributação, que não se resume aos impostos acima destacados, pode-se compreender o quanto importam no valor final a ser pago pelo consumidor.

Ainda que a desoneração, aplicada em respeito ao princípio da capacidade jurídica, que segundo os críticos constitucionalmente não tem limites previstos, seria implementada pela técnica da seletividade e em função da essencialidade do produto e acabaria por também a beneficiar os mais aquinhoados, há que se salientar que a seletividade tem sido o único instrumento utilizado para o cumprimento do princípio da capacidade contributiva em relação aos desfavorecidos economicamente, mas nada impede que se apliquem outros. Aliás, neste sentido, Caureo (2016, p. 113) tece forte crítica a pouca importância dada ao princípio, cuja observância até hoje somente acontece pela técnica da seletividade, referindo que a doutrina enfrenta com timidez e reticência “a incidência tributária sobre a renda de determinadas camadas da população, validando-a por meio do reconhecimento do papel exclusivo da seletividade como instrumento de capacidade contributiva”, ocultando deste modo um grave problema da tributação brasileira.

E da mesma forma que até aqui explanado, entende Caureo (2016) que a tributação indireta vem sacrificando a população mais pobre e muito pouco tem se feito a respeito, num total desrespeito à capacidade contributiva, visto que embora a

renda dos mais pobres não alcance a incidência do IR, está comprometida, entretanto, em torno de 30% com a carga tributária em virtude da tributação indireta, ressaltando:

Os tributos sobre o consumo incidem uniformemente sobre toda a população, eles não distinguem contribuintes. O ICMS dos produtos da cesta básica, da energia elétrica, das telecomunicações, do transporte; o IPI e o ICMS dos medicamentos, dos eletrodomésticos, dos produtos de higiene, do material escolar, do material de construção; o ISS e o PIS e a COFINS incidem de modo contundente sobre a renda de pessoas marcadamente hipossuficientes, vivendo em condições degradantes em regiões em que o IDH e coeficiente de Gini indicam baixo desenvolvimento e desigualdade extrema na distribuição de renda. (Caureo, 2016, p. 113).

Desse modo, ainda que a técnica da seletividade possa merecer discussões, esta é a única em uso em observância à capacidade contributiva, nada impede que outras surjam. Além disso, oportuno frisar que não somente a União pode valer-se da extrafiscalidade, os estados e municípios também estão aptos, dentro de suas respectivas competências tributárias, a implementar políticas de extrafiscalidade (HARADA, 2006).

Segundo Rodrigues e Müller (2013, p. 62-63), a Constituição Federal em seu artigo 23, parágrafo único¹², ao estabelecer competência comum entre os entes da Federação “para a fixação de normas de cooperação entre eles, visando ao equilíbrio do desenvolvimento econômico e o bem-estar em âmbito nacional”, demonstra que tanto União, estados, Distrito federal e municípios podem utilizar a extrafiscalidade para concretizar sua política fiscal, que na prática se mostra uma ação de governo.

Interessante notar que o respeito à capacidade contributiva do cidadão pode por exemplo restar prejudicado, se a União, estados, Distrito federal e municípios, não prestarem atenção a carga tributária que determinado produto sofre em razão das diferentes competências tributárias de cada ente. Como se pode perceber, por exemplo, no caso dos aparelhos eletrônicos citados neste trabalho, tanto o IPI como o ICMS incidem sobre os mesmos, o que aumenta significativamente a carga tributária. Infelizmente se sabe pelas notícias diárias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes para conseguirem cumprir seus compromissos, inclusive no que tange ao pagamento de enormes dívidas, e por isso acabam elevando a tributação, e geralmente quando o fazem os tributos sobre o consumo são escolhidos, por rapidamente responderem quanto à arrecadação, passando longe de uma

¹² Art. 23, § único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

investigação mais aprofundada sobre o impacto das medidas na população de baixa renda.

Nesse sentido, cabe crítica ao rápido entendimento, manifestado sem prévio estudo, de que um ou outro produto é bem de consumo somente de pessoas abastadas economicamente e por isso sua tributação pode ser aumentada. Televisores e telefones celulares, por não serem gênero alimentício, podem ser apresentados como produtos consumidos pelas classes média e alta, entretanto, são consumidos por todas as classes em razão dos motivos já apresentados, onerando a sua tributação em demasia à classe pobre.

Defende Caureo (2016, p. 138) que a classificação de produtos conforme a suposta classe social que os consome interfere na liberdade do cidadão, sendo que a partir da definição de quais produtos devem ser consumidos pela população de baixa renda “a seletividade aplicada como única técnica a serviço da capacidade contributiva impõe um padrão de comportamento incompatível com a liberdade desses indivíduos, liberdade a respeito de onde e como investir seu dinheiro”. O problema, entretanto, refere a autora, não restaria no estímulo da compra, mediante o barateamento de determinados produtos, mas na obstaculização da aquisição de outros, pois conforme afirma Sen (2000, p. 23) “a privação de liberdade na forma da pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa indefesa na violação de outros tipos de liberdade”. No mesmo sentido, devem preocupar, as seguintes palavras do mesmo autor: “A privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica” (SEN, 2000, p. 23).

Não cabe ao Estado tutelar “a vontade do titular do mínimo existencial em um Estado livre e igual” (CAUREO, 2016, p. 137), devendo-se reconhecer que os desfavorecidos economicamente podem ter o interesse legítimo de adquirir produtos que sejam reconhecidos como próprios para classe com maior poder aquisitivo. E nesta linha não passa despercebido à Caureo (2016, p. 137) que “Produtos de tecnologia da informação são importantes catalisadores da mudança social e não podem ser excluídos ou rotulados, assim como todo juízo sobre a essencialidade é subjetivo e sujeito a ponderações relevantes”.

Dessa maneira, políticas extrafiscais devem ser cuidadosamente adotadas para que não acabem por levar à exclusão social aqueles que pretendem proteger.

A tributação sobre o consumo traz em seu bojo problemáticas que como se vê não são de fácil solução, mas a seletividade pode amenizar o sacrifício da base da pirâmide social no que tange à tributação. Ao amparo do princípio da capacidade contributiva a renda mínima do cidadão deve ser preservada frente a voraz tributação sobre o consumo.

Nunca é demais lembrar que ao tratar do princípio da capacidade contributiva está se a privilegiar o “interesse humano” na tributação, pois somente a partir dele é que é que políticas fiscais poderão auxiliar na concretização dos direitos fundamentais, maximizando por consequência a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana. E como ressalta Buffon (2009), se a tributação for concebida a partir do elemento humano, certamente meios para garantir ou privilegiar direitos fundamentais não se mostram de difícil de encontrar.

Todavia, a tributação por si somente não resolverá todos os problemas e garantir direitos sociais, econômicos e culturais, visto que “De um lado, a generosa quantidade destes inviabiliza a concretização efetiva de todos e, de outro lado, as possibilidades da extrafiscalidade em defesa do interesse humano estão submetidas a evidentes limitações” (BUFFON, 2009, p. 231).

Nunca haverão técnicas suficientemente boas para perfectibilização do princípio da capacidade contributiva se o principal, o interesse humano, não for o objetivo final. Sempre se justificará, enquanto sociedade neoliberal, que os procedimentos não conseguem alcançar a efetividade, porquanto de difícil constatação a capacidade econômica e ainda a indeterminação da seletividade e essencialidade, entre outros empecilhos, mas continua-se a tributar sem culpa alguma, e cada vez mais, o consumo, ponto no qual efetivamente o problema resiste. A renda mínima com a tributação indireta simplesmente é desconsiderada, mas incentivos fiscais para quem está num elevado patamar de riqueza são conferidos para que haja investimentos neste mundo globalizado, em que todos vivem em uma aldeia.

Permanecendo na realidade, até porque como diz Tipke (TIPKE; YAMASHITA, 2002) o princípio da capacidade contributiva é um princípio da realidade, necessário que o Estado brasileiro promova políticas procurando efetivar a dignidade da pessoa humana, podendo, em vista dos instrumentos legais que hoje dispõe, a partir da extrafiscalidade permitir que a população de baixa renda possa acessar direitos

fundamentais como o lazer, e possa se desenvolver saudavelmente e participar da sociedade engajado no equilíbrio da mesma.

4.3 A inclusão social e a redução das desigualdades sob a ótica da sustentabilidade

A desigualdade social no Brasil é largamente perceptível e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, sendo que os dados contidos no Relatório de Desenvolvimento Humano divulgado pelas Nações Unidas (2016), mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho e que aponta o país como o 10º mais desigual do mundo e o 4º na América Latina, não são surpresa, mas mesmo assim chocam se comparados com os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro previstos na Constituição Federal, essa que conta com 30 anos e rege a 9ª economia do mundo.

Mais especificamente, a Constituição Federal prevê em seu artigo 3º que a sociedade brasileira deve ser inclusiva, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece como objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ao mesmo tempo em que garante o desenvolvimento nacional, erradica a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Extrai-se do referido dispositivo, conforme Machado e Rodrigues (2016, p. 7), que o Estado deve reduzir as desigualdades sociais, “tornando menores e mais justas as diferenças entre as diferentes classes sociais, sem, no entanto, eliminá-las, respeitando os indivíduos em suas múltiplas facetas”, o que no caso do enfrentamento das desigualdade regionais exigiria planejamento que identificasse de forma concreta as diversas regiões, sem pautar-se unicamente pelo mapa político do Brasil, visto que dentro de um mesmo estado as realidades dos municípios podem diferir muito.

Chama atenção na explanação de Machado e Rodrigues a palavra planejamento, porque essa revela que os desígnios do Estado brasileiros somente serão atingidos se houver cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, todos mirando na mesma direção, apoiados por uma sociedade em que os cidadãos estejam engajados em viver melhor no presente, mas sem esquecer que este constrói o futuro.

Cumpra lembrar que os escopos do Estado definidos na Constituição Federal refletem a vontade do poder constituinte, cuja titularidade em última análise segundo Sieyés (1986) é a nação, concebida não como o conjunto de homens que a integram em determinado momento histórico, mas como comunidade em permanência, ou seja, com interesse de perdurar, manter-se no futuro. Explorando a obra de Sieyés, Ferreira Filho (1985, p. 12) explica que para o referido autor “Há interesses de uma comunidade que não se resumem nos interesses dos homens que em determinado instante a compõe, e pode haver contradição entre as duas ordens de interesses”.

A partir disso, percebe-se quão importante é para a sociedade ter consciência de que as decisões tomadas hoje, terão efeitos no futuro e em razão desta assertiva é que a resolução de problemas que afetam a sociedade, como a desigualdade social, se pensada somente a curto prazo não consegue verdadeiramente atingir a essência da mazela, tão somente à ameniza momentaneamente. Decisões, projetos, atitudes não podem se limitar a satisfazer a vontade da população ou determinado grupo em dado momento, pois as seleções feitas hoje cobram a sociedade amanhã, veja-se o exemplo dos sistemas de previdência que se mal regulados ou geridos acabam por impactar significativamente na vida das pessoas no futuro.

Não basta que políticas públicas de inclusão social demonstrem força somente a curto prazo, ainda que se compreenda que em determinadas situações estas podem representar a diferença entre a vida e morte, reconhecendo-se, portanto, a sua importância, precisam também se mostrarem sustentáveis à médio e longo prazo. Sustentabilidade esta que, conforme já referido no capítulo primeiro, leve em consideração dimensões como a social, a ética, a ambiental e a econômica, tendo imprescindivelmente como norte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Da leitura sistemática da Constituição Federal depreende-se que a sustentabilidade é um princípio normativo amplo aplicável a várias searas normatizadas constitucionalmente, sendo que Canotilho (2010) inclusive o define como princípio estruturante do direito constitucional, ressaltando ao se referir a Constituição brasileira, que semelhante ao acontece em outros países de língua portuguesa, apresenta importantes inovações, dedicando um capítulo ao meio ambiente no qual garante o direito a este, bem como o dever de preservar o meio ambiente tanto para a geração presente como para a futura¹³.

¹³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

E por se tratar de um princípio estruturante, assim como os demais de mesma natureza (democracia, liberdade, juridicidade, igualdade), “o princípio da sustentabilidade é um *princípio aberto* carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas” (CANOTILHO, 2010). Todavia, a imprecisão conceitual do princípio da sustentabilidade não lhe retiraria o imperativo categórico:

É possível, porém, recortar, desde logo, o *imperativo categórico* que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e acções de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro. (CANOTILHO, 2010).

Nesse sentido, pode-se entender que políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais contribuiriam para a sustentabilidade da sociedade, à medida que corrigem uma grave dissintonia social, que acaba por minar direitos fundamentais,

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público : I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

e por consequência, o próprio Estado Democrático de Direito. Seguindo a mesma linha de pensamento, há que se considerar que a política pública (procedimentos e custos) igualmente deve mostrar-se sustentável, no sentido de que realmente foi objeto de estudo e planejamento, sob pena de infligir prejuízos aos destinatários, ao erário público e ainda suscitar a desconfiança da sociedade em relação às políticas de inclusão social.

Canotilho (2010) ainda distingue sustentabilidade em sentido estrito ou ecológico da sustentabilidade em sentido amplo, lecionando que essa última está amparada em três pilares: sustentabilidade ecológico, sustentabilidade econômica e sustentabilidade social, revelando-se “um ‘conceito federador’ que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável”.

Políticas públicas de inclusão que respeitam o princípio da sustentabilidade, portanto, devem estar em conformidade com os seus fundamentos, e por isso, que tanto se insiste que as políticas devem ser elaboradas a partir de informações que considerem diferentes aspectos da realidade que precisa ser modificada, bem como de estudos acerca dos impactos que poderá causar em diferentes setores da sociedade.

Nesta linha defende Inojosa (2001, p. 103) a importância da transdisciplinariedade, na medida que “trabalha com a compreensão da diversidade”, na consecução de políticas públicas. Para a autora se mostra primordial superar a fragmentação do conhecimento, para que ao serem implantadas as políticas retratem o entendimento de que “a vida em sociedade é a expressão do axioma de que a vida está tecida em conjunto” (INOJOSA, 2001, p. 103).

Deste modo, se as “As necessidades e expectativas das pessoas e dos grupos sociais referentes à qualidade de vida são integradas” (INOJOSA, 2001, p. 103), não conseguirão ações isoladas impulsionar o desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida e superar a exclusão social. Mesmo que se saiba que a transdisciplinariedade é perfeitamente aplicável as políticas públicas, critica Inojosa (2001, p. 103) que a mesma não vem sendo adequadamente trabalhada pelos governos, que ainda mantem fragmentado o aparato governamental “por conhecimentos, por saberes, por corporações”.

Martins (2006, p. 277) também revela preocupação com a coerência das políticas públicas, e argumenta:

O desafio da coerência tem várias dimensões que necessitam ser abordadas de modo sincronizado, [...]: a coordenação nas políticas significa fazer com que os diversos sistemas institucionais e gerenciais que formulam políticas trabalhem juntos; [...] consistência nas políticas significa assegurar que as políticas individuais não sejam internamente contraditórias e que sejam evitadas as políticas que se opõem ao alcance de um determinado objetivo; [...] a coerência nas políticas vai mais longe: envolve a promoção sistemática de ações que se reforcem mutuamente nos diferentes órgãos do governo, criando sinergias para a realização dos objetivos definidos.

Freitas e Rodrigues (2007, p. 177) ao abordarem as novas fronteiras para a gestão do Estado brasileiro lecionam que este precisa passar paulatinamente dos da forma “burocrático e gerencialista de administração, ainda vigentes, para inserir-se na proposta pós-gerencialista e pós-burocrática que capitaneia elementos de uma gestão pública pró-ativa, não coitada, que conte com a efetiva participação da sociedade”. Frise-se que para os autores, ainda que exista a participação dos cidadãos, “incumbe ao Estado a promoção completa dos valores sociais, mediante o exercício de um novo modelo gerencial” (FREITAS; RODRIGUES, 2007, p. 177).

Atrapalha e muito a implementação de políticas públicas eficientes, avalia Inojosa (2010), o loteamento político-partidário do aparato estatal a cada novo governo, fatiando-se a estrutura que é disputada por partidos e grupos de apoio, que então passam a competir entre si por fatias do orçamento para os setores, em uma lógica que segundo ela faz com que seja abandonada a ideia de que as pessoas têm perfis e necessidades diferentes conforme suas características socioeconômicas e culturais.

Keller (2007, p. 256) no mesmo sentido defende que a reestrutura da competência dos ministérios brasileiros, argumentando que as políticas públicas devem ser formuladas de maneira conjunta pelos ministérios da área econômica e da área social “sob pena de não ser respeitada a hierarquização das despesas públicas, visando atender aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Fundamental que o Estado possa superar seus problemas de nível administrativo para que possa perfectibilizar as políticas públicas que tornem real a proteção que “a norma jurídica tuteladora de determinados fatos da vida”, explicam Rodrigues e Freitas (2007, p. 107) e isso em todas as esferas da federação. A sustentabilidade das políticas públicas considerando seus efeitos depende disso.

Devem a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, quando da elaboração dos seus orçamentos anuais e plurianuais, recursos suficientes para que o cumprimento dos serviços vinculados à dignidade da pessoa humana, sob pena de afrontarem os artigos 1º a 3º da Constituição Federal, aduz Keller (2007). “Os orçamentos inserem-se nas políticas públicas e são indissociáveis da preexistência de instituições, esquemas organizatórios e procedimentos que fornecem o suporte logístico para sua elaboração” (KELLER, 2007, p. 266).

Ao afirmar que “Ninguém encara as pessoas e as famílias como as totalidades que são” (INOJOSA, 1007, p. 103), referindo-se à fragmentação do conhecimento e fatiamento da estrutura estatal, a autora acaba por provocar reflexão acerca da implementação de políticas públicas tributárias, que devem levar em consideração o princípio da capacidade contributiva do cidadão, este que segundo Tipke é um princípio de realidade.

Conforme salientado anteriormente, políticas extrafiscais exigem que se conheça a realidade da renda no país, não somente para fins do IR, mas para dimensionar a real carga tributária com que o cidadão arca e a partir disso estabelecer políticas tributárias que definitivamente busquem efetivar os direitos fundamentais e, conseqüentemente, reduzir a desigualdade social.

Cumprido salientar que ao promover a redução da desigualdade social também é respeitar o princípio da solidariedade entre gerações, referido por Canotilho (2010) ao tratar da sustentabilidade e presente na Constituição Federal em seu art. 225. Embora o dispositivo legal seja de viés ecológico, como já visto, o seu conceito pode ser transferido para a sustentabilidade econômica e social, sendo que “O significado básico do princípio é o de obrigar as gerações presentes a incluir como medida de acção (sic) e de ponderação os interesses das gerações futuras” (CANOTILHO, 2010).

Para que o princípio da solidariedade entre gerações seja colocado em prática, advoga Canotilho (2010) que o mesmo deve ser articulado com o princípio da precaução, considerando como “verdadeiro princípio fundante e primário da protecção (sic) dos interesses das futuras gerações é ele que impõe prioritariamente e antecipadamente a adopção (sic) de medidas preventivas”, e traz fundamento para que os princípios da responsabilização e da utilização das melhores tecnologias disponíveis sejam adotados para a responsabilização no caso de danos ambientais.

Assim, em termos de sustentabilidade social imprescindível que sejam políticas públicas que levem a inclusão social, sempre amparadas por projetos que não prejudique a sociedade no futuro, pois não se pode responsabilizar as futuras gerações pelos gastos e atitudes desmedidas da atual, considerando-se sempre o conceito de nação defendido Sieyès (1985).

Neste sentido a preocupação de Buffon (2009, p. 223) em relação à concessão de benefícios e incentivos fiscais à empreendimentos, de forma imediatista e sem a devida submissão a mecanismos democráticos de aprovação, como já foi feito no Brasil sob a promessa de geração de empregos, para logo em seguida descobrir-se os benefícios haviam sido entregues a empreendimentos que não mantinham qualquer comprometimento com “os objetivos que serviram de pretexto à concessão das benesses fiscais e financeiras. Essas distorções colaboraram inequivocadamente, para o atual processo de crise vivenciado por boa parte das Unidade da Federação”.

Os problemas sociais brasileiros precisam ser enfrentados tanto no curto prazo como no longo prazo. No curto prazo somente políticas públicas sociais podem aproximar os menos aquinhoados da vida digna, e estas se protraídos os seus efeitos no tempo podem auxiliar no desenvolvimento sólido do País, que depende acredita-se de reformas estruturais, como tributária e a política.

A solidariedade social que possui estreita ligação com extrafiscalidade não pode ser vítima de interesses e objetivos mal explicados, pois uma benesse fiscal não é generosidade do Estado, mas “Trata-se, sim, da transferência de recursos de toda sociedade, feita através de um administrador do Estado (governo), razão pela qual é imperioso que haja uma substancial participação de toda sociedade no processo da concessão da benesse” (BUFFON, 2009, p. 224).

Em relação ao princípio da solidariedade social explicam Dani e Rodrigues (2013, p. 136):

Ao irradiar seus efeitos axiológicos sobre o sistema normativo tributário, o princípio da solidariedade social condiciona a validação de todas as fases do processo de concreção das normas jurídicas e de construção de significado deontico dos respectivos modelos ao atendimento de objetivos firmados no plano normativo constitucional em prol da consecução do projeto de bem comum.

Desse modo, sendo o princípio da solidariedade um dos pilares do sistema tributário e também do equilíbrio da vida em sociedade, como já referido, a

solidariedade demonstrada na extrafiscalidade “pode ser utilizada como instrumento de concretização dos direitos fundamentais” (Buffon, 2009, p. 99). A adequação da tributação de modo a não alcançar o necessário para uma vida digna, observando-se principalmente o princípio da capacidade contributiva, mostrará que o Estado se preocupa com o sujeito humano, construindo políticas tributárias igualitárias.

Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana sofre duro golpe quando se percebe que a tributação sobre consumo acaba por onerar também os mais pobres, cuja capacidade contributiva é inexistente, afastando os mesmos ainda mais de direitos fundamentais como é o caso do direito ao lazer, cujos meios de concretização não estão disponíveis a todos, mostrando carga de tributação elevada, como já referido no trabalho.

Facilitar o acesso ao direito ao lazer representa, sim, inclusão social. Não há como se pensar em um indivíduo saudável sem que esse possa se divertir, buscar cultura, acessar informações. A própria interação social resta prejudicada se o indivíduo não consegue ter acesso a televisão, por exemplo, pois geralmente as discussões em grupo partem das informações por essa divulgadas. Do mesmo modo, o uso de telefones celulares com acesso à internet possibilitam a interação com outras pessoas a partir de redes sociais, e também acesso a informações culturais, de forma que se mostra como um instrumento de inclusão, possibilitando que manifestações pessoais possam alcançar um grande número de pessoas. É o indivíduo que escolhe o meio de lazer que mais lhe aprouver, dentre aqueles que conseguirá acessar.

O que se defende é que todos os cidadãos brasileiros tenham os seus direitos fundamentais efetivados e que, o cidadão mais pobre como referem Machado e Rodrigues (2016, p. 8) “não seja marginalizado por qualquer motivo que seja”. A redução da desigualdade social, de forma sustentável, somente acontecerá quando todos, em igualdade de condições, puderem acessar os meios para um desenvolvimento saudável do indivíduo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo bem comum justifica a vida em sociedade e a existência do Estado. Estado esse, que compreendido como poder, tem o dever de, a partir dos recursos que lhe são alcançados pelos cidadãos, zelar pela unidade da sociedade e proteção daqueles, o que no caso do Estado Democrático de Direito compreende promover a dignidade da pessoa humana.

Nunca é demais ressaltar que para atingir o bem comum ou justiça social, a fim de que a sociedade possa conviver em harmonia, essa precisa prover ao Estado, imbuída do espírito solidário, a estrutura necessária para que aquele consiga executar os seus objetivos. Quando, entretanto, a solidariedade resta enfraquecida, como se pode perceber na atualidade, o individualismo e a desconfiança em relação ao agir do Estado, que no caso brasileiro, já não consegue cumprir o que assumiu na Constituição Federal, ainda que conte com elevada carga tributária, faz com que os indivíduos busquem vantagens individuais junto à estrutura estatal, em detrimento da coletividade.

O processo de globalização econômica e cultural, aliado a ideologia neoliberal, também tem favorecido, ao impulsionar a competição por bens materiais, a proliferação do entendimento de que o enfraquecimento econômico do Estado decorre dos gastos públicos em programas sociais. Mas engana-se quem pensa que os defensores do Estado mínimo deixam de usufruir dos valores arrecadados por este, como bem demonstrou a crise mundial de 2008, quando bancos privados foram “salvos” com recursos públicos. Além disso, a concessão de benesses fiscais ao grande capital, que pode estar em mãos não comprometidas com o bem-estar da sociedade nacional, muitas vezes pressionado por interesses internacionais, também reflete a crise que o Estado enfrenta.

Neste cenário impossível não referir que conforme o Relatório de Desenvolvimento Humano divulgado pelas Nações Unidas (PNUD, 2016), o Brasil é o 10º país mais desigual no mundo e o 4º na América Latina, ao mesmo tempo que o Banco Mundial (2017) o aponta como a 9ª economia no mundo. Isto dá a dimensão da desigualdade enfrentada pelo país, que mesmo assim mantém alta carga tributária sobre o consumo, onerando também os mais pobres, que sequer têm capacidade econômica para contribuir ao Estado e enfrentam a precariedade de muitos serviços do Estado.

Aliás, a busca por privilégios fiscais e o desrespeito à capacidade contributiva do cidadão acabam transformando a estrutura tributária em um emaranhado de normas, de difícil compreensão, do qual se depreende a ideia do imposto troca.

Para qualquer país preocupado em reduzir a desigualdade social, a repartição justa da carga tributária é imprescindível. Para ilustrar a crítica feita ao sistema de tributação brasileiro aponta-se que em 2016 49,68% do total da carga tributária incidiu sobre o consumo, conforme informações da Receita Federal (2016), o que significa dizer que o consumidor final dos produtos consumidos arcou com a integralidade desta, sem que se permitisse aferir a sua capacidade contributiva. A impossibilidade de se mensurar quanto significa a tributação indireta no orçamento das famílias acaba não tendo a compreensão real da sua significância. Cabe destacar que independente da compreensão acerca da tributação, a população brasileira praticamente não tem chances de interferir no processo decisório acerca daquela, que acaba definida pelo governo influenciado pelas pressões de grandes corporações.

Dessa forma, com um sistema tributário que onera consideravelmente até os mais pobres e com uma desigualdade social latente, os direitos fundamentais enfrentam uma grave crise de efetividade, identidade e confiança. O Estado ao não conseguir assegurar o seu cumprimento, acaba por ser acionado judicialmente pelos cidadãos e se degladia com estes, tentando provar que os limites de suas obrigações.

Em uma situação de crise, necessário que se atente a gestão dos recursos arrecadados pelo Estado. A qualidade das decisões administrativas se mostra fundamental para que estas se mostrem sustentáveis e impeçam crises de eclodir. A administração de recursos públicos depende de equilíbrio e proporcionalidade.

Todo o sistema tributário brasileiro precisa ser repensado, pois é deste, e praticamente somente deste, que provém todos recursos para que o Estado promova ações para a concretização dos direitos fundamentais e efetivação da dignidade da pessoa, essa que não se resume à alimentação que possibilita a sobrevivência, mas a um desenvolvimento saudável para que o indivíduo possa ter um objetivo de vida e acessar as oportunidades que o mundo, a seu tempo, oferece.

E não há como pensar em desenvolvimento saudável sem que o direito fundamental ao lazer seja concretizado, ainda que esse em tempos de valores pós-modernos reste desvalorizado, frente à competição pela produção e pelo consumo, e em relação à instantaneidade que organiza a vida hoje. O direito ao lazer pode ser definido como o direito de ter um tempo livre para nada fazer ou fazer o que lhe

aprouver mais. Assim, as funções do lazer aparecem escritas na doutrina utilizada, como descanso, compensação, divertimento, entretenimento, desenvolvimento da personalidade, elevação física, psíquica, social e espiritual.

A falta de efetividade do direito fundamental ao lazer por óbvio atinge os desfavorecidos economicamente, já que aos demais é dada a “permissão” para comprá-lo. Assim, faltam oportunidades para que o cidadão acesse atividades consideradas de lazer, como mostras culturais, cinema, teatros, parques, esportes, entre outros.

Interessante notar que questões como transporte, segurança e jornada de trabalho também interferem no direito ao lazer. Quanto mais tempo se gasta com o trabalho e o deslocamento que esse demanda, menos tempo para o descanso, e, além disso, se o local em que o cidadão reside não oferece segurança pública adequada, o próprio “sair de casa”, especialmente à noite, pode representar um empecilho para atividades de lazer.

Deste modo, os meios de lazer mais utilizados pelos brasileiros são a televisão e o telefone celular que permite o acesso à internet, independente de faixa etária, renda e escolaridade, conforme se depreende da pesquisa de mídia efetuada pela SECOM, que ainda revela o caráter informativo do lazer.

E neste sentido, ainda que em tempos de individualismo e aceleração contínua, o Estado precisa proteger o direito fundamental ao lazer, até porque o mesmo não atinge somente o bem-estar momentâneo do indivíduo, mas também sua saúde e desenvolvimento futuro, o que acaba refletindo inclusive sobre o sistema de saúde pública do país. A adoção de políticas públicas para que o cidadão menos favorecido acesse o lazer é uma das alternativas e essa pode ser desenvolvida a partir dos meios mais utilizados.

Considerando que a base da tributação brasileira reside sobre o consumo e que a aquisição dos meios de lazer mais utilizados pela população (televisão e telefones celulares com acesso à internet) são severamente atingidos por aquela, sem que a capacidade econômica ou contributiva do consumidor final dos produtos seja identificada, poderia o Estado valer-se de política pública extrafiscal, desonerando tributariamente os meios mais utilizados, a partir do princípio e técnica da seletividade, pela essencialidade do produto.

A questão é que não se pode desassociar o total dos rendimentos do cidadão com total da carga tributária que ele suporta, independente de como a tributação se

se apresenta para ele. Assim, mesmo os tributos indiretos devem respeitar a capacidade contributiva do cidadão, que aliás é o pilar do sistema de tributação.

Quanto à essencialidade do bem, ainda que hajam parâmetros específicos, previstos constitucionalmente, para sua determinação, essa pode ser identificada no caso concreto pela sua importância em auxiliar na concretização de um direito fundamental, como no caso dos meios utilizados pela população, inclusive de baixa renda, para acessar o lazer.

Certamente a concessão de qualquer benefício fiscal deve restar devidamente justificada por objetivos previstos na Constituição, não podendo representar mera vontade do legislador ou ainda servir para interesses políticos. E nesse sentido, a adoção da extrafiscalidade para a efetivação do direito ao lazer se mostra plenamente justificável, pois como demonstrou, o lazer está ligado à qualidade de vida e ao desenvolvimento saudável do indivíduo, o que vem a confirmar que os princípios constitucionais da seletividade e da capacidade econômica podem servir de instrumento de estruturação e densificação de políticas tributárias/financeiras de concretização ao direito fundamental ao lazer, a partir de uma perspectiva de sustentabilidade.

Cumprido ressaltar que a concretização do direito ao lazer não se restringe aos meios aqui apontados, mas em observância ao princípio da capacidade contributiva e considerando a imensa desigualdade social, o Estado pode em atenção aos estudos na área, reconhecer a essencialidade dos bens mais utilizados para tanto, visto que adquiridos com sacrifício pela parcela mais pobre da população. Além disso, o princípio da seletividade é diretamente aplicável ao IPI e ao ICMS que incidem sobre os eletrônicos.

Dessa forma, ao se utilizar da extrafiscalidade para que em atenção aos princípios da capacidade econômica e contributiva, utiliza-se o princípio e a técnica da seletividade, considerando a essencialidade dos meios de acesso ao lazer mais utilizados pela população, para concretizar o direito fundamental ao lazer, o Estado estaria a promover a inclusão social, pois auxiliaria no desenvolvimento saudável do cidadão, que então passa integrar a sociedade de forma mais atuante e propositiva.

Políticas de inclusão social, além de melhorar a vida do cidadão no presente, também afetam o futuro, sendo que sua implementação precisa mostrar seus benefícios para as futuras gerações, é que chamamos de solidariedade

intergeracional, por isso imperioso que se justifiquem alicerçados na Constituição Federal e em estudos que demonstrem sua praticabilidade.

Nesta linha, a efetivação do direito ao lazer a partir da extrafiscalidade configura uma política cujo objetivo, o desenvolvimento saudável do indivíduo, teria reflexos no futuro, quando o cidadão beneficiado continuaria integrando a sociedade e exercendo sua cidadania de forma ampla, auxiliando inclusive para desenvolvimento das gerações que lhe sucederiam. Não há sustentabilidade sem redução da desigualdade.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do estado*. Lisboa: Presença, 1970. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0Bxad4OI-hCVbNWdSeFpiYk91Rjg/edit?pli=1>>. Acesso em: 05 set.2016.

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário: de acordo com emenda constitucional n. 42, de 19.12.03*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Raízes do direito na pós-modernidade*. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2016.

ATALIBA, G.; GONÇALVES, J. A. L. Crédito-prêmio de IPI – direito adquirido – recebimento em dinheiro. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 55, 2004, p. 162-179.

BAGATINI, J.; PELLEGRINI, G.K.F. A solidariedade como elemento fundamental para o conceito de serviço público no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem inicial e reflexiva a partir da teoria pragmático-sistêmica. In: GORCZEVSKI, C; LEAL, M.C.H. (Org.) *Constitucionalismo contemporâneo: novos desafios*. Curitiba: Multideia, 2012, p. 193-207.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 8. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BANCO MUNDIAL. Salvaguardas Contra a Reversão dos Ganhos Sociais Durante a Crise Econômica no Brasil. Disponível em:<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/02/NovosPobresBrasil_Portuguese.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade do consumo: arte e comunicação*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

_____. *Simulacros e simulações*. Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?*. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. *Modernidade e holocausto*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BITTENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOUVIER, Michel. *Introduction au droit fiscal général et à la théorie de l'impôt*. 6. ed. Paris: LGDJ, 2001.

BOLESINA, I.; LEAL, M. C. H. *O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas: análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. Curitiba: Multideia, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 2017. Sonegação fiscal no Brasil chega a R\$ 1 trilhão. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/514747-SONEGACAO-FISCAL-NO-BRASIL-CHEGA-A-R\\$-1-TRILHAO.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/514747-SONEGACAO-FISCAL-NO-BRASIL-CHEGA-A-R$-1-TRILHAO.html)>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 8. dez. 2007.

_____. Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 16 jul. 2017.

_____. Decreto n. 9.020, de 31 de março de 2017. Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9020.htm> Acesso em: 6. Nov. 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf> Acesso em: 07 mar. 2017.

BRUGGER, W.; LEAL, M. C. H. Os direitos fundamentais nas modernas constituições: análise comparativa entre as constituições alemã, norte americana e brasileira. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 28, p.113-130, jul. 2007.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALLEGARO, Carlos Alberto. A procura da generalização da “Lei de Engel”. *Revista de Administração*, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 49-59, 1982. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/19262/a-procura-da-generalizacao-da-lei-de-engel-i/pt-br>> Acesso em: 10 set. 2017.

CALVET, Otávio Amaral. A eficácia horizontal imediata do direito social ao lazer nas relações privadas de trabalho. 2006. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8625>> Acesso em 7. nov. 2017.

CAMPOS, Dejalma. *Direito financeiro e orçamentário*. São Paulo: Atlas, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito Constitucional. *Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos*, n. 13, Barcelos, p.7-18, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002> Acesso em: 20 nov. 2017.

CAUREO, Elisângela Simon. Capacidade contributiva, tributação indireta e mínimo existencial. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 36, n. 76, p. 103-152, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105517>> Acesso em: 9 nov. 2017.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CHEMIN, Beatriz Francisca. *Constituição e lazer: uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. *Políticas públicas de lazer: o papel dos municípios na sua implementação*. Curitiba: Juruá, 2007.

CONTI, José Maurício. *Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997

CORRÊA, D.; CORRÊA, T. D. A crise da cidadania moderna: Perspectivas de reconstrução no contexto globalizado do século 21. In: BEDIN, Gilmar Antônio (Org.). *Cidadania, Direitos Humanos e Equidade*. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 15-49.

COSTA, M.M.; REIS, S.S. A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamental à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes. In: COSTA, M.M.; RODRIGUES, H.T. (Org.) *Direito e Políticas Públicas IV*. Curitiba: Multideia, 2010, p. 13-38.

CUSTÓDIO, André Viana. Avanços e obstáculos à concretização das políticas públicas sociais no Brasil. In: COSTA, M.M.M.; LEAL, M.C.H. *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 13. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013, p. 07-20.

DAGNINO, Renato. *Gestão estratégica da inovação: metodologias para análise e implementação*. Taubaté: Cabral, 2002.

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. *A regressividade da matriz tributária brasileira: debatendo a tributação a partir de nossa realidade econômica, política e social*. Dissertação. 2015. 166 f Dissertação. Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/18748/1/2015_PedroJulioSalesDAraujo.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e cultura popular*. São Paulo: Perspectiva, 2000.

DE MARCO, C. M.; GOLDSCHMIDT, R. Dignidade humana, bem-estar (“sumakkawsay”) e sustentabilidade: algumas ponderações na perspectiva dos direitos fundamentais. In: GORCZEVSKI, C.; LEAL, M. C. H. *Constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas*. Curitiba: Multideia, 2012, p. 119-140.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. São Paulo: Saraiva, 1985.

FREITAS, F. M.; SILVA, J.M. Democracia, direitos fundamentais sociais e reserva do possível. In: CUSTÓDIO, A. V.; MOREIRA, R. B. F.; LIPPSTEIN, D. *Direitos humanos, Constituição e políticas públicas II*. Curitiba: Multideia, 2015, p. 135 - 156.

GALBRAITH, John Kenneth. *A sociedade justa: uma perspectiva humana*. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo a nós*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GORCZEVSKI, Clóvis. A iniludível necessidade de um estado interventivo para garantir, através da educação, a plena concretização dos direitos humanos no imprescindível estado liberal. In: GORCZEVSKI, Clóvis (Org.). *Direitos humanos e participação política*. Vol. III. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012, p. 15-35.

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rev. Ampl. São Paulo: Atlas, 2005.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1996.

INOJOSA, Rose. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersectorialidade. *Cadernos Fundap*, n. 22, 2001, p. 102-110. Disponível em:

<http://www.pucsp.br/prosaude/downloads/bibliografia/sinergia_politicas_servicos_publicos.pdf> Acesso em: 10.ago. 2017.

ISAYAMA, H. F.; STOPPA, E. A.; WENECK, C. L.G. *Lazer e mercado*. Campinas: Papirus, 2001.

JANUZZI, Paulo. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 56, n. 2, p. 137-160, abr/jun 2005. Disponível em:

<<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/222/227>> Acesso em: 5. set. 2017.

KELLER, Arno Arnoldo. *A exigibilidade dos direitos fundamentais sociais no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

KLIKSBERG, Bernado. *Por uma economia com face mais humana*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001308/130813POR.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jahar, 1997.

KUNZLER, Ivo. J. *Justiça tributária e os limites do poder de tributar: entre o dever de pagar e o confisco, que se tenha um tributo democraticamente (re)construído*. Novo Hamburgo: Business & Law – IBLISA Publisher, 2012.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri: Manole, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

LEAL, R.G.; SANTOS, J.A. Breve análise histórica da gestão pública no estado. A participação do indivíduo enquanto cidadão na construção de políticas públicas no estado brasileiro contemporâneo. In: COSTA, M. M.M.; RODRIGUES, H.T. *Direito & políticas públicas IX*. Curitiba: Multideia, 2014, p.103-122

LEONETTI, Carlos Araújo. *O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil*. São Paulo: Manole, 2003.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 12. ed. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. *Lazer e humanização*. Campinas: Papirus, 1983.

MARTINS, Humberto. Fragmentação e intersectorialidade: em busca de uma agenda de integração. In: LEVY, E.; DRAGO, P. A. (Org.). *Gestão pública no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Fundap, 2006. p. 277-301.

MARTINS, Ives Gandra. Capacidade econômica e capacidade contributiva. Caderno de Pesquisas Tributárias: resenha tributária. São Paulo, nº 14, 1989 *apud* DUTRA, Micaela Domingues. *A capacidade contributiva: elo de ligação entre direitos fundamentais e humanos e a tributação*. 2008. 214f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

MARTINS, Marcelo Guerra. *Tributação, propriedade e igualdade fiscal: sob elementos de direito e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. V.1.Livro 1. Tradução J. Teixeira Martins e Vital Moreira. Coimbra: Centelha, 1974. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1867/ocapital-v1/>> Acesso em 15 out. 2016.

MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Cortez, 1998. Disponível em: <<http://www.pcp.pt/publica/edicoes/25501144/manifes.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

MÜLLER, Friedrich. *Direito linguagem violência: elementos de uma teoria constitucional*, I. Tradução de Peter Nauman. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

_____. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NABAIS, José Casalta. *A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

PADILHA, Valquíria. *Tempo livre e capitalismo: um par imperfeito*. Campinas: Editora Alínea, 2000.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PNUD. *Human Development Report 2016*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/2016_human_development_report.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2017.

ROCHA, Alexandre Almeida. A tópica e a hermenêutica constitucional: subsídios para a construção de uma teoria da argumentação jurídica. In: DOBROWOLSKI, Silvio (Org.). *A constituição no mundo globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 19-46.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Carga tributária no Brasil 2015: análise por tributos e bases de incidência*. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

RODRIGUES, Hugo Thamir. *Harmonização solidária das políticas públicas tributárias municipais; um princípio constitucional geral, implícito, delimitador das ações tendentes ao cumprimento da função social dos municípios*. 2003. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Política e Sociedade) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

_____. Políticas tributárias e federalismo: uma leitura possível do caso brasileiro. In: COSTA, M.M.M.; LEAL, M.C.H. (Org). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 13. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013, p. 89-114.

RODRIGUES, H.T.; FREITAS, D.D. Reflexões teóricas a partir da vedação de tributos com efeito confiscatório efetivadas a partir da dignidade da pessoa humana: construindo uma hipótese para a gestão de políticas públicas tributárias. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 28, p. 173 – 189, jul. 2007.

RODRIGUES, H.T.; DANI, L. Reflexos da solidariedade social no IPTU progressivo. In: COSTA, M.M.M.; REIS, S.S. (Org.). *Direito e Cidadania & Políticas Públicas VIII*. Curitiba: Multideia, 2013.

RODRIGUES, H.T; MACHADO, R. Public financial/tax policies for social inclusion and the world of work: a ride between post-modern values, factual realities and the

constitutional universe. In: *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, 2016, p. 3-15. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.8689>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

RODRIGUES, H.T.; MÜLLER, T. C. Incentivos Fiscais e inovação tecnológica: uma análise da Lei 10.973/04. In: COSTA, M.M.; RODRIGUES, H.T. (Org.). *Direito e Políticas Públicas VIII*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 70-87.

RUSSEL, Bertrand. *O elogio ao ócio*. Tradução de Pedro Jorgensen Junior. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Rev. Ampl. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988*. 9. ed. Rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa cruz do Sul: Edunisc, 2008.p. 2307-2333.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia das letras, 2000.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. *Pesquisa brasileira de mídia 2016 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. Brasília: Secom, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/Marguid/Downloads/Pesquisa%20Brasileira%20de%20Mi%CC%81dia%20-%20PBM%202016%20\(9\).pdf](file:///C:/Users/Marguid/Downloads/Pesquisa%20Brasileira%20de%20Mi%CC%81dia%20-%20PBM%202016%20(9).pdf)> Acesso em 18 out. 2017.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph; BASTOS, Aurélio Wander (Org.). *A constituinte burguesa: que é o terceiro estado?* Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

SIMÃO, A. G. et al. Indicadores, políticas públicas e a sustentabilidade. In: SILVA, C. L.; SOUZA-LIMA, J. E. *Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 35-54.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-direito-%C3%A0-desconex%C3%A3o-do-trabalho>> Acesso em 12 set. 2016.

SOUZA, Jorge Luiz de. O que é? Dólar PPC. In: *Revista Desafios do Desenvolvimento*. Brasília, n. 40, fev. 2008, p. 64-65.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura do tratamento de conflitos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

TAVARES, Eduardo Sobral. *Princípio da seletividade e essencialidade tributária: uma perspectiva libertária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TIPKE, Klaus. *A moral tributária do Estado e dos contribuintes*. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

_____. Sobre a Unidade da Ordem Jurídica. In: SCHOUERI, L. E.; ZILVETI, F. A. (Coord.). *Direito tributário: estudo em homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 60-70.

TIPKE, K.; LANG, J. *Direito tributário*. v.1. 18. ed. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

TIPKE, K.; YAMASHITA, D. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Castigar a los pobres: el gobierno neoliberal de la inseguridad social*. Barcelona: Gedisa, 2010.